



A8-0397/2018

26.11.2018

*****I**

RELATÓRIO

sobre a proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que estabelece um Programa para o Ambiente e a Ação Climática (LIFE) e que revoga o Regulamento (UE) n.º 1293/2013 (COM(2018)0385 – C8-0249/2018 – 2018/0209(COD))

Comissão do Ambiente, da Saúde Pública e da Segurança Alimentar

Relator: Gerben-Jan Gerbrandy

Legenda dos símbolos utilizados

- * Processo de consulta
- *** Processo de aprovação
- ***I Processo legislativo ordinário (primeira leitura)
- ***II Processo legislativo ordinário (segunda leitura)
- ***III Processo legislativo ordinário (terceira leitura)

(O processo indicado tem por fundamento a base jurídica proposta no projeto de ato.)

Alterações a um projeto de ato

Alterações do Parlamento apresentadas em duas colunas

As supressões são assinaladas em *itálico* e a *negrito* na coluna da esquerda. As substituições são assinaladas em *itálico* e a *negrito* na coluna da esquerda e na coluna da direita. O texto novo é assinalado em *itálico* e a *negrito* na coluna da direita.

A primeira e a segunda linhas do cabeçalho de cada alteração identificam o passo relevante do projeto de ato em apreço. Se uma alteração disser respeito a um ato já existente, que o projeto de ato pretenda modificar, o cabeçalho comporta ainda uma terceira e uma quarta linhas, que identificam, respetivamente, o ato existente e a disposição visada do ato em causa.

Alterações do Parlamento apresentadas sob a forma de texto consolidado

Os trechos novos são assinalados em *itálico* e a *negrito*. Os trechos suprimidos são assinalados pelo símbolo **■** ou rasurados. As substituições são assinaladas formatando o texto novo em *itálico* e a *negrito* e suprimindo, ou rasurando, o texto substituído.

Exceção: as modificações de natureza estritamente técnica introduzidas pelos serviços com vista à elaboração do texto final não são assinaladas.

ÍNDICE

	Página
PROJETO DE RESOLUÇÃO LEGISLATIVA DO PARLAMENTO EUROPEU.....	5
EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS.....	50
PARECER DA COMISSÃO DOS ORÇAMENTOS.....	53
PARECER DA COMISSÃO DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL.....	64
PARECER DA COMISSÃO DA AGRICULTURA E DO DESENVOLVIMENTO RURAL	95
PROCESSO DA COMISSÃO COMPETENTE QUANTO À MATÉRIA DE FUNDO.....	120
VOTAÇÃO NOMINAL FINAL NA COMISSÃO COMPETENTE QUANTO À MATÉRIA DE FUNDO.....	121

PROJETO DE RESOLUÇÃO LEGISLATIVA DO PARLAMENTO EUROPEU

sobre a proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que estabelece um Programa para o Ambiente e a Ação Climática (LIFE) e que revoga o Regulamento (UE) n.º 1293/2013

(COM(2018)0385 – C8-0249/2018 – 2018/0209(COD))

(Processo legislativo ordinário: primeira leitura)

O Parlamento Europeu,

- Tendo em conta a proposta da Comissão ao Parlamento Europeu e ao Conselho (COM(2018)0385),
 - Tendo em conta o artigo 294.º, n.º 2, e o artigo 192.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nos termos dos quais a proposta lhe foi apresentada pela Comissão (C8-0249/2018),
 - Tendo em conta o artigo 294.º, n.º 3, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,
 - Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social Europeu, de 18 de outubro de 2018¹,
 - Tendo em conta o parecer do Comité das Regiões, de 9 de outubro de 2018²,
 - Tendo em conta o artigo 59.º do seu Regimento,
 - Tendo em conta o relatório da Comissão do Ambiente, da Saúde Pública e da Segurança Alimentar e os pareceres da Comissão dos Orçamentos, da Comissão do Desenvolvimento Regional e da Comissão da Agricultura e do Desenvolvimento Rural (A8-0397/2018),
1. Aprova a posição em primeira leitura que se segue;
 2. Requer à Comissão que lhe submeta de novo a sua proposta, se a substituir, se a alterar substancialmente ou se pretender alterá-la substancialmente;
 3. Encarrega o seu Presidente de transmitir a posição do Parlamento ao Conselho, à Comissão e aos parlamentos nacionais.

Alteração 1

Proposta de regulamento

Considerando 2

Texto da Comissão

Alteração

¹Ainda não publicado no Jornal Oficial.

²Ainda não publicado no Jornal Oficial.

(2) O Programa para o Ambiente e a Ação Climática (LIFE) estabelecido pelo Regulamento (UE) n.º 1293/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho⁶ para o período 2014-2020 é o mais recente numa série de programas da União que, ao longo de 25 anos, apoiaram a execução das prioridades legislativas e políticas nos domínios do ambiente e do clima. Foi avaliado positivamente numa recente avaliação intercalar⁷, em que se concluiu estar bem encaminhado no sentido de ser eficaz, eficiente e relevante. Por conseguinte, o programa LIFE 2014-2020 deve ser continuado, com determinadas alterações identificadas na avaliação intercalar e avaliações subsequentes. Da mesma forma, deverá estabelecer-se um Programa para o Ambiente e a Ação Climática (LIFE) («programa») para o período que se inicia em 2021.

⁶ Regulamento (UE) n.º 1293/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2013, que estabelece um Programa para o Ambiente e a Ação Climática (LIFE) e que revoga o Regulamento (CE) n.º 614/2007 (JO L 347 de 20.12.2013, p. 185).

⁷Relatório de avaliação intercalar do Programa para o Ambiente e a Ação Climática (LIFE)(SWD(2017) 355 final).

Alteração 2

Proposta de regulamento Considerando 3

Texto da Comissão

(3) Com vista a prosseguir a realização dos objetivos e das metas da União fixados pela legislação, pela política, pelos planos e pelos compromissos internacionais nos

(2) O Programa para o Ambiente e a Ação Climática (LIFE) estabelecido pelo Regulamento (UE) n.º 1293/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho⁶ para o período 2014-2020 é o mais recente numa série de programas da União que, ao longo de 25 anos, apoiaram a execução das prioridades legislativas e políticas nos domínios do ambiente e do clima. Foi avaliado positivamente numa recente avaliação intercalar⁷, em que se concluiu ***já ser extremamente eficaz em termos de custos e*** estar bem encaminhado no sentido de ser eficaz ***em termos gerais***, eficiente e relevante. Por conseguinte, o programa LIFE 2014-2020 deve ser continuado, com determinadas alterações identificadas na avaliação intercalar e avaliações subsequentes. Da mesma forma, deverá estabelecer-se um Programa para o Ambiente e a Ação Climática (LIFE) («programa») para o período que se inicia em 2021.

⁶ Regulamento (UE) n.º 1293/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2013, que estabelece um Programa para o Ambiente e a Ação Climática (LIFE) e que revoga o Regulamento (CE) n.º 614/2007 (JO L 347 de 20.12.2013, p. 185).

⁷Relatório de avaliação intercalar do Programa para o Ambiente e a Ação Climática (LIFE)(SWD(2017) 355 final).

Alteração

(3) Com vista a prosseguir a realização dos objetivos e das metas da União fixados pela legislação, pela política, pelos planos e pelos compromissos internacionais nos

domínios do ambiente, do clima e das energias limpas conexas, o programa deve contribuir para a transição para uma economia limpa, circular, energeticamente eficiente, *hipocarbónica* e resistente às alterações climáticas, para a proteção e a melhoria *da qualidade* do ambiente e para sustentar e inverter a perda de biodiversidade, quer mediante intervenções diretas, quer apoiando a integração desses objetivos noutras políticas.

domínios do ambiente, do clima e das energias limpas conexas, o programa deve contribuir para a transição para uma economia limpa, circular, energeticamente eficiente, *com emissões líquidas nulas* e resistente às alterações climáticas, para a proteção e a melhoria do ambiente e *da saúde*, para sustentar e inverter a perda de biodiversidade, *inclusive através do apoio consagrado à rede Natura 2000, de uma gestão eficaz e do combate à degradação dos ecossistemas*, quer mediante intervenções diretas, quer apoiando a integração desses objetivos noutras políticas.

Alteração 3

Proposta de regulamento Considerando 4

Texto da Comissão

(4) A União está empenhada em desenvolver uma resposta abrangente aos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da Agenda 2030 das Nações Unidas para o Desenvolvimento Sustentável, que revelam a ligação intrínseca entre a gestão dos recursos naturais para assegurar a sua disponibilidade a longo prazo, os serviços ecossistémicos, a respetiva ligação à saúde humana e o crescimento económico sustentável e socialmente inclusivo. Neste espírito, o programa deve *fazer* uma contribuição material para o desenvolvimento económico e a coesão social.

Alteração

(4) A União está empenhada em desenvolver uma resposta abrangente aos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da Agenda 2030 das Nações Unidas para o Desenvolvimento Sustentável, que revelam a ligação intrínseca entre a gestão dos recursos naturais para assegurar a sua disponibilidade a longo prazo, os serviços ecossistémicos, a respetiva ligação à saúde humana e o crescimento económico sustentável e socialmente inclusivo. Neste espírito, o programa deve *refletir os princípios da solidariedade e da partilha de responsabilidades, fazendo, ao mesmo tempo*, uma contribuição material para o desenvolvimento económico e a coesão social.

Alteração 4

Proposta de regulamento Considerando 4-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(4-A) Com vista a promover o desenvolvimento sustentável, devem ser integrados requisitos de proteção do ambiente e do clima na definição e aplicação de todas as políticas e atividades da União. Por conseguinte, devem ser promovidas as sinergias e a complementaridade com outros programas de financiamento da União, nomeadamente facilitando o financiamento de atividades que complementem projetos integrados estratégicos e projetos estratégicos para a natureza e apoiem a aceitação e a reprodução de soluções desenvolvidas ao abrigo do programa. A coordenação é necessária para evitar o duplo financiamento. A Comissão e os Estados-Membros devem tomar medidas para evitar sobreposições e encargos administrativos para os beneficiários do projeto, decorrentes de diferentes instrumentos financeiros.

Alteração 5

Proposta de regulamento Considerando 5

Texto da Comissão

(5) O programa deve contribuir para o desenvolvimento sustentável e para a consecução dos objetivos e das metas da legislação, das estratégias, dos planos e dos compromissos internacionais da União em matéria ambiental, climática e das energias limpas relevantes, em especial a Agenda 2030 das Nações Unidas para o Desenvolvimento Sustentável⁸, a Convenção sobre a Diversidade Biológica⁹ e o Acordo de Paris adotado no âmbito da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Alterações Climáticas¹⁰ («Acordo de Paris sobre Alterações Climáticas»).

Alteração

(5) O programa deve contribuir para o desenvolvimento sustentável e para a consecução dos objetivos e das metas da legislação, das estratégias, dos planos e dos compromissos internacionais da União em matéria ambiental, climática e das energias limpas relevantes, em especial a Agenda 2030 das Nações Unidas para o Desenvolvimento Sustentável⁸, a Convenção sobre a Diversidade Biológica⁹, o Acordo de Paris adotado no âmbito da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Alterações Climáticas¹⁰ («Acordo de Paris sobre Alterações Climáticas»), **a Convenção da UNECE sobre Acesso à Informação, Participação do Público no Processo de Tomada de Decisão e Acesso**

à Justiça em Matéria de Ambiente (a «Convenção de Aarhus»), a Convenção da UNECE sobre poluição atmosférica transfronteiriça a longa distância, a Convenção de Basileia das Nações Unidas sobre o Controlo de Movimentos Transfronteiriços de Resíduos Perigosos e sua Eliminação, a Convenção de Roterdão das Nações Unidas relativa ao Procedimento de Prévia Informação e Consentimento para Determinados Produtos Químicos e Pesticidas Perigosos no Comércio Internacional e a Convenção de Estocolmo das Nações Unidas sobre Poluentes Orgânicos Persistentes.

⁸Agenda 2030, Resolução adotada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 25.9.2015.

⁹ 93/626/CEE: Decisão do Conselho, de 25 de outubro de 1993, relativa à conclusão da Convenção sobre a diversidade biológica, (JO L 309 de 13.12.1993, p. 1).

¹⁰ JO L 282 de 19.10.2016, p. 4.

⁸Agenda 2030, Resolução adotada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 25.9.2015.

⁹ 93/626/CEE: Decisão do Conselho, de 25 de outubro de 1993, relativa à conclusão da Convenção sobre a diversidade biológica, (JO L 309 de 13.12.1993, p. 1).

¹⁰ JO L 282 de 19.10.2016, p. 4.

Alteração 6

Proposta de regulamento Considerando 6

Texto da Comissão

(6) A fim de garantir a consecução dos objetivos globais, reveste-se de particular importância a execução do pacote da economia circular¹¹, do quadro de ação relativo ao clima e à energia para 2030^{12, 13, 14}, da legislação da União no domínio da natureza¹⁵, **bem como** das políticas conexas^{16, 17, 18, 19, 20}.

Alteração

(6) A fim de garantir a consecução dos objetivos globais, reveste-se de particular importância a execução do pacote da economia circular¹¹, do quadro de ação relativo ao clima e à energia para 2030^{12, 13, 14}, da legislação da União no domínio da natureza¹⁵ e das políticas conexas^{16, 17, 18, 19, 20}, **bem como a execução^{20-A} dos programas gerais de ação relativos às políticas no domínio do ambiente e do clima adotados em conformidade com o artigo 192.º, n.º 3, do TFUE, tais como o Sétimo Programa de**

¹¹ COM(2015) 614 final de 2.12.2015.

¹² Quadro de ação relativo ao clima e à energia para 2030, COM(2014) 15 de 22.1.2014.

¹³ Estratégia da UE para a adaptação às alterações climáticas, COM(2013) 216 de 16.4.2013.

¹⁴ Pacote «Energias limpas para todos os europeus», COM(2016) 860 de 30.11.2016.

¹⁵ Plano de ação para a natureza, a população e a economia, COM(2017) 198 de 27.4.2017.

¹⁶ Programa Ar Limpo para a Europa, COM(2013) 918.

¹⁷ Diretiva 2000/60/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de outubro de 2000, que estabelece um quadro de ação comunitária no domínio da política da água (JO L 327 de 22.12.2000, p. 1).

¹⁸ Estratégia temática de proteção do solo, COM(2006) 231.

¹⁹ Estratégia Europeia de Mobilidade Hipocarbónica, COM/2016/0501 final.

²⁰ Plano de ação relativo à infraestrutura para combustíveis alternativos, previsto no artigo 10.º, n.º 6, da Diretiva 2014/94/UE de 8.11.2017.

¹¹ COM(2015) 614 final de 2.12.2015.

¹² Quadro de ação relativo ao clima e à energia para 2030, COM(2014) 15 de 22.1.2014.

¹³ Estratégia da UE para a adaptação às alterações climáticas, COM(2013) 216 de 16.4.2013.

¹⁴ Pacote «Energias limpas para todos os europeus», COM(2016) 860 de 30.11.2016.

¹⁵ Plano de ação para a natureza, a população e a economia, COM(2017) 198 de 27.4.2017.

¹⁶ Programa Ar Limpo para a Europa, COM(2013) 918.

¹⁷ Diretiva 2000/60/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de outubro de 2000, que estabelece um quadro de ação comunitária no domínio da política da água (JO L 327 de 22.12.2000, p. 1).

¹⁸ Estratégia temática de proteção do solo, COM(2006) 231.

¹⁹ Estratégia Europeia de Mobilidade Hipocarbónica, COM/2016/0501 final.

²⁰ Plano de ação relativo à infraestrutura para combustíveis alternativos, previsto no artigo 10.º, n.º 6, da Diretiva 2014/94/UE de 8.11.2017.

^{20-A} Proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho relativo aos requisitos mínimos para a reutilização da água.

^{20-B} Decisão n.º 1386/2013/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de novembro de 2013, relativa a um programa geral de ação da União para 2020 em matéria de ambiente «Viver bem, dentro dos limites do nosso planeta» (JO L 354 de 28.12.2013, p. 171).

Alteração 7

Proposta de regulamento Considerando 6-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(6-A) A União Europeia atribui grande importância à sustentabilidade a longo prazo dos resultados dos projetos executados no âmbito do Programa LIFE, bem como à capacidade de assegurar e manter esses resultados após a execução dos projetos, nomeadamente através da prossecução, reprodução e/ou transferência. Tal implica um conjunto de requisitos especiais para os candidatos e a necessidade de garantias a nível da União para assegurar que outros projetos por ela financiados não comprometam os resultados de qualquer projeto executado no âmbito do Programa LIFE.

Alteração 8

Proposta de regulamento Considerando 7

Texto da Comissão

Alteração

(7) Para cumprir os compromissos assumidos pela União no âmbito do Acordo de Paris sobre Alterações Climáticas é necessário transformar a União numa sociedade energeticamente eficiente, ***hipocarbónica*** e resistente às alterações climáticas. Por sua vez, tal exige ações, especialmente focadas nos setores que mais concorrem para os atuais níveis de emissões de ***CO₂*** e para a poluição causada por estas, que contribuam para a execução do quadro de ação relativo ao clima e à energia para 2030 e dos planos nacionais integrados em matéria de energia e clima dos Estados-Membros, bem como ***preparativos*** para a estratégia da União nos domínios do clima e da energia para meados do século e a longo prazo. O

(7) Para cumprir os compromissos assumidos pela União no âmbito do Acordo de Paris sobre Alterações Climáticas é necessário transformar a União numa sociedade ***sustentável, circular, renovável***, energeticamente eficiente, ***com emissões líquidas nulas*** e resistente às alterações climáticas. Por sua vez, tal exige ações, especialmente focadas nos setores que mais concorrem para os atuais níveis de emissões de ***gases com efeito de estufa*** e para a poluição causada por estas, que contribuam para a execução do quadro de ação relativo ao clima e à energia para 2030 e dos planos nacionais integrados em matéria de energia e clima dos Estados-Membros, bem como para a ***execução da*** estratégia da União nos

programa deve incluir também medidas que contribuam para a execução da política de adaptação às alterações climáticas da União com vista a diminuir a vulnerabilidade aos efeitos adversos das mesmas.

domínios do clima e da energia para meados do século e a longo prazo, **em consonância com o objetivo de descarbonização do Acordo de Paris**. O programa deve incluir também medidas que contribuam para a execução da política de adaptação às alterações climáticas da União com vista a diminuir a vulnerabilidade aos efeitos adversos das mesmas.

Alteração 9

Proposta de regulamento

Considerando 8

Texto da Comissão

(8) A transição para as energias **limpas** é uma contribuição essencial para a atenuação das alterações climáticas com benefícios conexos para o ambiente. As ações de desenvolvimento de capacidades que apoiam a transição para as energias limpas, financiadas até 2020 ao abrigo do programa Horizonte 2020, devem ser integradas no programa, dado que o seu objetivo não é financiar excelência e gerar inovação, mas sim facilitar a adoção de tecnologia já disponível que contribuirá para a atenuação das alterações climáticas. A inclusão destas atividades de desenvolvimento de capacidades no programa potencia sinergias entre os subprogramas e aumenta a coerência geral do financiamento da União. Por conseguinte, devem ser recolhidos e divulgados dados sobre a adoção de soluções existentes de investigação e inovação nos projetos do programa LIFE, incluindo do programa Horizonte Europa e respetivos antecessores.

Alteração

(8) A transição para as energias **renováveis, energeticamente eficientes e com emissões líquidas nulas** é uma contribuição essencial para a atenuação das alterações climáticas com benefícios conexos para o ambiente. As ações de desenvolvimento de capacidades que apoiam a transição para as energias limpas, financiadas até 2020 ao abrigo do programa Horizonte 2020, devem ser integradas no programa, dado que o seu objetivo não é financiar excelência e gerar inovação, mas sim facilitar a adoção de tecnologia já disponível **no domínio das energias renováveis e da eficiência energética**, que contribuirá para a atenuação das alterações climáticas. **O programa deve implicar todas as partes interessadas e todos os setores que participam na transição para as energias limpas, tais como os setores da construção, da indústria, dos transportes e da agricultura**. A inclusão destas atividades de desenvolvimento de capacidades no programa potencia sinergias entre os subprogramas e aumenta a coerência geral do financiamento da União. Por conseguinte, devem ser recolhidos e divulgados dados sobre a adoção de soluções existentes de

investigação e inovação nos projetos do programa LIFE, incluindo do programa Horizonte Europa e respetivos antecessores.

Alteração 10

Proposta de regulamento Considerando 9

Texto da Comissão

(9) As avaliações de impacto da legislação relativa às energias limpas estimam que a concretização das metas energéticas da União para 2030 exigirá investimentos adicionais de 177 mil milhões de EUR, por ano, no período 2021-2030. As maiores lacunas dizem respeito aos investimentos na descarbonização de edifícios (eficiência energética e fontes de energia renovável em pequena escala), em que o capital tem de ser canalizado para projetos de natureza altamente distribuída. Um dos objetivos do subprograma «Transição para as energias limpas» é desenvolver a capacidade de desenvolvimento e agregação de projetos, ajudando também a absorver financiamento dos Fundos Europeus Estruturais e de Investimento e a catalisar os investimentos em energias *limpas* utilizando igualmente os instrumentos financeiros fornecidos no âmbito do InvestEU.

Alteração

(9) As avaliações de impacto da legislação relativa às energias limpas estimam que a concretização das metas energéticas da União para 2030 exigirá investimentos adicionais de 177 mil milhões de EUR, por ano, no período 2021-2030. As maiores lacunas dizem respeito aos investimentos na descarbonização de edifícios (eficiência energética e fontes de energia renovável em pequena escala), em que o capital tem de ser canalizado para projetos de natureza altamente distribuída. Um dos objetivos do subprograma «Transição para as energias limpas» é desenvolver a capacidade de desenvolvimento e agregação de projetos, ajudando também a absorver financiamento dos Fundos Europeus Estruturais e de Investimento e a catalisar os investimentos em energias *renováveis e na eficiência energética*, utilizando igualmente os instrumentos financeiros fornecidos no âmbito do InvestEU.

Alteração 11

Proposta de regulamento Considerando 9-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(9-A) O Programa LIFE é o único programa especificamente consagrado ao ambiente e à ação climática e, por conseguinte, desempenha um papel

crucial de apoio à aplicação da legislação da União nesses domínios.

Alteração 12

Proposta de regulamento Considerando 11

Texto da Comissão

(11) Uma ação que recebeu uma contribuição ao abrigo do programa pode também receber uma contribuição de qualquer outro programa da União, desde que as contribuições não se refiram aos mesmos custos. As ações que recebam financiamento cumulativo de diferentes programas da União *serão* objeto de uma única auditoria, abrangendo todos os programas em causa e as respetivas regras aplicáveis.

Alteração

(11) Uma ação que recebeu uma contribuição ao abrigo do programa pode também receber uma contribuição de qualquer outro programa da União, desde que as contribuições não se refiram aos mesmos custos. As ações que recebam financiamento cumulativo de diferentes programas da União *deverão ser* objeto de uma única auditoria, abrangendo todos os programas em causa e as respetivas regras aplicáveis.

Alteração 13

Proposta de regulamento Considerando 12

Texto da Comissão

(12) O mais recente pacote de reexame da aplicação da política ambiental da União²¹ revela a necessidade de progressos significativos para se acelerar a execução do acervo da União em matéria de ambiente e melhorar a integração dos objetivos ambientais e climáticos noutras políticas. O programa deve, por conseguinte, funcionar como um catalisador para alcançar o progresso necessário, mediante: o desenvolvimento, o ensaio e a reprodução de novas abordagens; o apoio ao desenvolvimento, ao acompanhamento e ao reexame das políticas; a melhoria do envolvimento das partes interessadas; a mobilização de investimentos provenientes dos programas de investimento da União ou de outras fontes de financiamento; o apoio a ações

Alteração

(12) O mais recente pacote de reexame da aplicação da política ambiental da União²¹ revela a necessidade de progressos significativos para se acelerar a execução do acervo da União em matéria de ambiente e melhorar a integração dos objetivos ambientais e climáticos noutras políticas. O programa deve, por conseguinte, funcionar como um catalisador para *combater os desafios horizontais e sistémicos, assim como as causas profundas das deficiências na execução, conforme identificadas no reexame da política ambiental, e para* alcançar o progresso necessário, mediante: o desenvolvimento, o ensaio e a reprodução de novas abordagens; o apoio ao desenvolvimento, ao acompanhamento e ao reexame das políticas; a melhoria *da*

para superar os vários obstáculos à execução efetiva dos principais planos exigidos pela legislação ambiental.

governança em questões ambientais, de alterações climáticas e relativas à transição para as energias limpas, inclusive mediante o aumento do envolvimento das partes interessadas, do desenvolvimento de capacidades, da comunicação e da sensibilização; a mobilização de investimentos provenientes dos programas de investimento da União ou de outras fontes de financiamento; o apoio a ações para superar os vários obstáculos à execução efetiva dos principais planos exigidos pela legislação ambiental.

²¹ Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu, ao Conselho, ao Comité Económico e Social Europeu e ao Comité das Regiões — Reexame da aplicação da política ambiental da UE: Desafios comuns e combinação de esforços para obter melhores resultados (COM/2017/063 final).

²¹ Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu, ao Conselho, ao Comité Económico e Social Europeu e ao Comité das Regiões — Reexame da aplicação da política ambiental da UE: Desafios comuns e combinação de esforços para obter melhores resultados (COM/2017/063 final).

Alteração 14

Proposta de regulamento Considerando 13

Texto da Comissão

(13) Suster e inverter a perda de biodiversidade, incluindo nos ecossistemas marinhos, requer o apoio ao desenvolvimento, à aplicação, à execução e à avaliação da legislação e das políticas relevantes da União, nomeadamente da Estratégia de Biodiversidade da UE até 2020²², da Diretiva 92/43/CEE do Conselho²³ e da Diretiva 2009/147/CE do Parlamento Europeu e do Conselho²⁴, bem como do Regulamento (UE) n.º 1143/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho²⁵, em especial mediante o desenvolvimento da base de conhecimentos para o desenvolvimento e a execução de políticas, e mediante o desenvolvimento, o ensaio, a

Alteração

(13) Suster e inverter a perda de biodiversidade *e a degradação dos ecossistemas*, incluindo nos ecossistemas marinhos *e noutros ecossistemas aquáticos*, requer o apoio ao desenvolvimento, à aplicação, à execução e à avaliação da legislação e das políticas relevantes da União, nomeadamente da Estratégia de Biodiversidade da UE até 2020²², da Diretiva 92/43/CEE do Conselho²³ e da Diretiva 2009/147/CE do Parlamento Europeu e do Conselho²⁴, bem como do Regulamento (UE) n.º 1143/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho²⁵, em especial mediante o desenvolvimento da base de conhecimentos para o

demonstração e a aplicação de melhores práticas e de soluções em pequena escala ou concebidas à medida de contextos locais, regionais ou nacionais, incluindo abordagens integradas para a execução dos quadros de ação prioritários elaborados com base na Diretiva 92/43/CEE. A UE **deve** supervisionar as despesas relacionadas com a biodiversidade para **cumprir** as suas obrigações em matéria de apresentação de relatórios nos termos da Convenção sobre a Diversidade Biológica. Devem também ser cumpridos os requisitos de acompanhamento constantes de outros atos legislativos da União.

²² COM(2011) 244 final.

²³ Diretiva 92/43/CEE do Conselho, de 21 de maio de 1992, relativa à preservação dos habitats naturais e da fauna e da flora selvagens (JO L 206 de 22.7.1992, p. 7).

²⁴ Diretiva 2009/147/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 30 de novembro de 2009, relativa à conservação das aves selvagens (JO L 20 de 26.1.2010, p. 7).

²⁵ Regulamento (UE) n.º 1143/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de outubro de 2014, relativo à prevenção e gestão da introdução e propagação de espécies exóticas invasoras (JO L 317 de 4.11.2014, p. 35).

desenvolvimento e a execução de políticas, e mediante o desenvolvimento, o ensaio, a demonstração e a aplicação de melhores práticas e de soluções, **nomeadamente de gestão eficaz**, em pequena escala ou concebidas à medida de contextos locais, regionais ou nacionais, incluindo abordagens integradas para a execução dos quadros de ação prioritários elaborados com base na Diretiva 92/43/CEE. A União **e os Estados-Membros devem** supervisionar as despesas relacionadas com a biodiversidade para **cumprirem** as suas obrigações em matéria de apresentação de relatórios nos termos da Convenção sobre a Diversidade Biológica. Devem também ser cumpridos os requisitos de acompanhamento constantes de outros atos legislativos da União.

²² COM(2011) 244 final.

²³ Diretiva 92/43/CEE do Conselho, de 21 de maio de 1992, relativa à preservação dos habitats naturais e da fauna e da flora selvagens (JO L 206 de 22.7.1992, p. 7).

²⁴ Diretiva 2009/147/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 30 de novembro de 2009, relativa à conservação das aves selvagens (JO L 20 de 26.1.2010, p. 7).

²⁵ Regulamento (UE) n.º 1143/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de outubro de 2014, relativo à prevenção e gestão da introdução e propagação de espécies exóticas invasoras (JO L 317 de 4.11.2014, p. 35).

Alteração 15

Proposta de regulamento Considerando 14

Texto da Comissão

(14) As recentes avaliações e análises (incluindo a revisão intercalar da Estratégia

Alteração

(14) As recentes avaliações e análises (incluindo a revisão intercalar da Estratégia

de Biodiversidade da UE até 2020 e o balanço de qualidade da legislação no domínio da natureza) revelam que uma das principais causas subjacentes à execução insuficiente da legislação em matéria de natureza e da estratégia de biodiversidade a nível da União é a ausência de financiamento adequado. Os principais instrumentos de financiamento da União, incluindo o [Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional, o Fundo de Coesão, o Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural e o Fundo Europeu para os Assuntos Marítimos e as Pescas], podem contribuir de forma significativa para a satisfação destas necessidades. O programa pode ainda melhorar a eficiência desta integração mediante projetos estratégicos para a natureza dedicados a estimular a execução da legislação e da política da União no domínio da natureza e biodiversidade, incluindo as ações previstas nos quadros de ação prioritários desenvolvidos em conformidade com a Diretiva 92/43/CEE. Os projetos estratégicos para a natureza devem apoiar programas de ação **nos Estados-Membros para a** integração de objetivos relevantes no domínio da natureza e biodiversidade noutras políticas e noutros programas de financiamento, garantindo, assim, que são mobilizados os fundos adequados para a execução destas políticas. Os Estados-Membros podem, no âmbito dos respetivos planos estratégicos para a política agrícola comum, decidir utilizar uma determinada parte da sua dotação do Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural para mobilizar o apoio a ações que complementem os projetos estratégicos para a natureza definidos no presente regulamento.

de Biodiversidade da UE até 2020 e o balanço de qualidade da legislação no domínio da natureza) revelam que uma das principais causas subjacentes à execução insuficiente da legislação em matéria de natureza e da estratégia de biodiversidade a nível da União é a ausência de financiamento adequado. Os principais instrumentos de financiamento da União, incluindo o [Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional, o Fundo de Coesão, o Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural e o Fundo Europeu para os Assuntos Marítimos e as Pescas], podem contribuir de forma significativa para a satisfação destas necessidades, **sob a condição prévia de que o financiamento seja complementar**. O programa pode ainda melhorar a eficiência desta integração mediante projetos estratégicos para a natureza dedicados a estimular a execução da legislação e da política da União no domínio da natureza e biodiversidade, incluindo as ações previstas nos quadros de ação prioritários desenvolvidos em conformidade com a Diretiva 92/43/CEE. Os projetos estratégicos para a natureza devem apoiar programas de ação **para auxiliar na** integração de objetivos relevantes no domínio da natureza e biodiversidade noutras políticas e noutros programas de financiamento, garantindo, assim, que são mobilizados os fundos adequados para a execução destas políticas. Os Estados-Membros podem, no âmbito dos respetivos planos estratégicos para a política agrícola comum, decidir utilizar uma determinada parte da sua dotação do Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural para mobilizar o apoio a ações que complementem os projetos estratégicos para a natureza definidos no presente regulamento.

Alteração 16

Proposta de regulamento Considerando 15

Texto da Comissão

(15) O regime voluntário para a biodiversidade e os serviços ecossistémicos nos territórios europeus ultramarinos (BEST) promove a conservação da biodiversidade, incluindo da biodiversidade marinha, e a utilização sustentável dos serviços ecossistémicos, incluindo abordagens para a atenuação das alterações climáticas e a adaptação aos seus efeitos baseadas em ecossistemas, nas regiões ultraperiféricas e nos países e territórios ultramarinos da União. O BEST ajudou a chamar a atenção para a importância ecológica das regiões ultraperiféricas e dos países e territórios ultramarinos na conservação da biodiversidade global. Nas suas declarações ministeriais de 2017 e 2018, os países e territórios ultramarinos expressaram a sua apreciação por este regime de pequenas subvenções dedicadas à biodiversidade. É adequado *permitir* que o programa continue a financiar pequenas subvenções dedicadas à biodiversidade quer nas regiões ultraperiféricas, quer nos países e territórios ultramarinos da União.

Alteração

(15) O regime voluntário para a biodiversidade e os serviços ecossistémicos nos territórios europeus ultramarinos (BEST) promove a conservação da biodiversidade, incluindo da biodiversidade marinha, e a utilização sustentável dos serviços ecossistémicos, incluindo abordagens para a atenuação das alterações climáticas e a adaptação aos seus efeitos baseadas em ecossistemas, nas regiões ultraperiféricas e nos países e territórios ultramarinos da União. ***Graças à ação preparatória BEST, adotada em 2011, e aos subsequentes Programa BEST 2.0 e projeto BEST RUP, o BEST ajudou a chamar a atenção para a importância ecológica das regiões ultraperiféricas e dos países e territórios ultramarinos e o seu papel fundamental na conservação da biodiversidade global. A Comissão estima que a necessidade de apoio financeiro a projetos no terreno nesses territórios ascenda a 8 milhões de EUR por ano.*** Nas suas declarações ministeriais de 2017 e 2018, os países e territórios ultramarinos expressaram a sua apreciação por este regime de pequenas subvenções dedicadas à biodiversidade. ***Por conseguinte, é adequado que o programa continue a financiar pequenas subvenções dedicadas à biodiversidade, nomeadamente o desenvolvimento de capacidades e a capitalização das ações financiadas, quer nas regiões ultraperiféricas, quer nos países e territórios ultramarinos da União.***

Alteração 17

Proposta de regulamento Considerando 16

Texto da Comissão

(16) A promoção da economia circular requer uma mudança de mentalidades na forma de conceber, produzir, consumir e eliminar materiais e produtos, incluindo os plásticos. O programa deve contribuir para a transição para um modelo de economia circular mediante o apoio financeiro direcionado para uma variedade de intervenientes (empresas, autoridades públicas e consumidores), essencialmente por via da aplicação, do desenvolvimento e da reprodução de melhores tecnologias, práticas e soluções concebidas à medida dos contextos locais, regionais ou nacionais, incluindo abordagens integradas para a execução de planos de gestão e prevenção de resíduos. Mediante o apoio à execução da estratégia para os plásticos, é possível tomar medidas para resolver, nomeadamente, o problema do lixo marinho.

Alteração

(16) A promoção da economia circular **e da eficiência na utilização de recursos** requer uma mudança de mentalidades na forma de conceber, produzir, consumir e eliminar materiais e produtos, incluindo os plásticos. O programa deve contribuir para a transição para um modelo de economia circular mediante o apoio financeiro direcionado para uma variedade de intervenientes (empresas, autoridades públicas, **sociedade civil** e consumidores), essencialmente por via da aplicação, do desenvolvimento e da reprodução de melhores tecnologias, práticas e soluções concebidas à medida dos contextos locais, regionais ou nacionais, incluindo abordagens integradas para a **aplicação da hierarquia dos resíduos e a** execução de planos de gestão e prevenção de resíduos. Mediante o apoio à execução da estratégia para os plásticos, é possível tomar medidas para resolver, nomeadamente, o problema do lixo marinho.

Alteração 18

Proposta de regulamento Considerando 16-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(16-A) Um elevado nível de proteção ambiental é fundamental para a saúde e o bem-estar dos cidadãos da União. O programa deve apoiar os objetivos da União de produzir e utilizar produtos químicos de formas que minimizem os principais efeitos nocivos para a saúde humana e o ambiente e de conceber uma estratégia da União para um ambiente não tóxico. O programa deve apoiar

também atividades destinadas a facilitar a aplicação da Diretiva 2002/49/CE do Parlamento Europeu e do Conselho^{1-A}, a fim de alcançar níveis de ruído que não impliquem efeitos negativos nem riscos significativos para a saúde humana.

^{1-A} Diretiva 2002/49/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de junho de 2002, relativa à avaliação e gestão do ruído ambiente - Declaração da Comissão no Comité de Conciliação da diretiva relativa à avaliação e gestão do ruído ambiente (JO L 189 de 18.7.2002, p. 12).

Alteração 19

Proposta de regulamento Considerando 17

Texto da Comissão

(17) O objetivo a longo prazo da União, relativamente à política do ar, é atingir níveis de qualidade do ar que não causem impactos negativos significativos nem riscos para a saúde humana. A consciencialização pública relativamente à poluição do ar é elevada e os cidadãos esperam que as autoridades ajam. A Diretiva (UE) 2016/2284 do Parlamento Europeu e do Conselho²⁶ sublinha o papel que o financiamento da União pode desempenhar na concretização dos objetivos em matéria de ar limpo. Como tal, o programa deve apoiar projetos, incluindo projetos integrados estratégicos, que tenham potencial para mobilizar fundos públicos e privados, sejam exemplos de melhores práticas e catalisadores para a execução de planos de qualidade do ar e de legislação a nível local, regional, multirregional, nacional e transnacional.

Alteração

(17) O objetivo a longo prazo da União, relativamente à política do ar, é atingir níveis de qualidade do ar que não causem impactos negativos significativos nem riscos para a saúde humana **e o ambiente, ao mesmo tempo que reforça as sinergias entre as melhorias da qualidade do ar e a redução das emissões de gases com efeito de estufa**. A consciencialização pública relativamente à poluição do ar é elevada e os cidadãos esperam que as autoridades ajam, **em particular em zonas em que a população e os ecossistemas estão expostos a níveis elevados de poluentes atmosféricos**. A Diretiva (UE) 2016/2284 do Parlamento Europeu e do Conselho²⁶ sublinha o papel que o financiamento da União pode desempenhar na concretização dos objetivos em matéria de ar limpo. Como tal, o programa deve apoiar projetos, incluindo projetos integrados estratégicos, que tenham potencial para mobilizar fundos públicos e privados, sejam exemplos de melhores práticas e catalisadores para a execução de planos de

qualidade do ar e de legislação a nível local, regional, multirregional, nacional e transnacional.

²⁶ Diretiva (UE) 2016/2284 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de dezembro de 2016, relativa à redução das emissões nacionais de certos poluentes atmosféricos, que altera a Diretiva 2003/35/CE e revoga a Diretiva 2001/81/CE (JO L 344 de 17.12.2016, p. 1).

²⁶ Diretiva (UE) 2016/2284 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de dezembro de 2016, relativa à redução das emissões nacionais de certos poluentes atmosféricos, que altera a Diretiva 2003/35/CE e revoga a Diretiva 2001/81/CE (JO L 344 de 17.12.2016, p. 1).

Alteração 20

Proposta de regulamento Considerando 19

Texto da Comissão

(19) A proteção e o restabelecimento do ambiente **marinho** é um dos objetivos gerais da política ambiental da União. O programa deve apoiar o seguinte: a gestão, a conservação, o restabelecimento e o acompanhamento da biodiversidade e dos ecossistemas **marinhos**, em particular nos sítios marinhos da rede Natura 2000, e a proteção de espécies, em conformidade com os quadros de ação prioritários desenvolvidos nos termos da Diretiva 92/43/CEE; a prossecução do bom estado ambiental em conformidade com a Diretiva 2008/56/CE do Parlamento Europeu e do Conselho²⁸; a promoção de mares limpos e saudáveis; a execução da estratégia europeia para os plásticos numa economia circular, para fazer face, em particular, ao problema das artes de pesca perdidas e do lixo marinho; a promoção da participação da União na governação internacional dos oceanos, que é essencial para a concretização dos objetivos da Agenda 2030 das Nações Unidas para o Desenvolvimento Sustentável e para garantir oceanos saudáveis para as gerações futuras. Os projetos integrados estratégicos e os projetos estratégicos para a natureza previstos no programa devem

Alteração

(19) A proteção e o restabelecimento do ambiente **aquático** é um dos objetivos gerais da política ambiental da União. O programa deve apoiar o seguinte: a gestão, a conservação, o restabelecimento e o acompanhamento da biodiversidade e dos ecossistemas **aquáticos**, em particular nos sítios marinhos da rede Natura 2000, e a proteção de espécies, em conformidade com os quadros de ação prioritários desenvolvidos nos termos da Diretiva 92/43/CEE; a prossecução do bom estado ambiental em conformidade com a Diretiva 2008/56/CE do Parlamento Europeu e do Conselho²⁸; a promoção de mares limpos e saudáveis; a execução da estratégia europeia para os plásticos numa economia circular, para fazer face, em particular, ao problema das artes de pesca perdidas e do lixo marinho; a promoção da participação da União na governação internacional dos oceanos, que é essencial para a concretização dos objetivos da Agenda 2030 das Nações Unidas para o Desenvolvimento Sustentável e para garantir oceanos saudáveis para as gerações futuras. Os projetos integrados estratégicos e os projetos estratégicos para a natureza previstos no programa devem

incluir ações pertinentes que visem a proteção do meio *marinho*.

²⁸ Diretiva 2008/56/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de junho de 2008, que estabelece um quadro de ação comunitária no domínio da política para o meio marinho (Diretiva-Quadro Estratégia Marinha) (JO L 164 de 25.6.2008, p. 19).

Alteração 21

Proposta de regulamento Considerando 19-A (novo)

Texto da Comissão

incluir ações pertinentes que visem a proteção do meio *aquático*.

²⁸ Diretiva 2008/56/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de junho de 2008, que estabelece um quadro de ação comunitária no domínio da política para o meio marinho (Diretiva-Quadro Estratégia Marinha) (JO L 164 de 25.6.2008, p. 19).

Alteração

(19-A) O atual estado de conservação das zonas Natura 2000 em terrenos agrícolas é extremamente baixo, o que indica que tais zonas carecem ainda de proteção. Os atuais pagamentos da PAC para as zonas Natura 2000 constituem o modo mais eficaz de preservar a biodiversidade dos terrenos agrícolas^{1-A}. No entanto, esses pagamentos são insuficientes e não refletem o seu elevado valor para o capital natural. Por conseguinte, a fim de incentivar a proteção ambiental de tais zonas, os pagamentos da PAC para as zonas Natura 2000 devem ser reforçados.

^{1-A} *G. Pe'er, S. Lakner, R. Müller, G. Passoni, V. Bontzorlos, D. Clough, F. Moreira, C. Azam, J. Berger, P. Bezak, A. Bonn, B. Hansjürgens, L. Hartmann, J. Kleemann, A. Lomba, A. Sahrbacher, S. Schindler, C. Schleyer, J. Schmidt, S. Schüler, C. Sirami, M. von Meyer-Höfer, e Y. Zinngrebe (2017). «Is the CAP Fit for purpose? An evidence based fitness-check assessment» [Será a PAC adequada à sua finalidade? Uma avaliação da qualidade assente em dados]. Leipzig, Centro alemão de investigação integrativa em matéria de biodiversidade*

Alteração 22

Proposta de regulamento Considerando 20

Texto da Comissão

(20) A melhoria da governação em matéria de ambiente, alterações climáticas e transição para as energias limpas conexas requer a participação da sociedade civil através da sensibilização pública, da participação dos consumidores e do alargamento da participação das partes interessadas, incluindo as organizações não-governamentais, no processo de consulta relativo às políticas e na execução das mesmas.

Alteração

(20) A melhoria da governação em matéria de ambiente, alterações climáticas e transição para as energias limpas conexas requer a participação da sociedade civil através da sensibilização pública, ***inclusivamente através de uma estratégia de comunicação que tenha em conta os novos meios de comunicação e as redes sociais***, da participação dos consumidores e do alargamento da participação ***pública a vários níveis e*** das partes interessadas, incluindo as organizações não-governamentais, no processo de consulta relativo às políticas e na execução das mesmas. ***Por conseguinte, é adequado que o programa apoie um vasto conjunto de ONG e redes de entidades sem fins lucrativos que prossigam objetivos de interesse geral para a União e sejam ativas fundamentalmente no domínio do ambiente ou da ação climática, através da concessão competitiva e transparente de subvenções de funcionamento, a fim de ajudar essas ONG, redes e entidades a contribuírem de forma efetiva para a política da União e a consolidarem e reforçarem a sua capacidade de se afirmarem como parceiros mais eficientes.***

Alteração 23

Proposta de regulamento Considerando 21

Texto da Comissão

(21) Embora a melhoria da governação,

Alteração

(21) Embora a melhoria da governação,

a todos os níveis, deva ser um objetivo transversal para todos os subprogramas do programa, este deve apoiar o desenvolvimento *e* a execução *da* legislação horizontal em matéria de governação ambiental, incluindo a legislação que aplica a Convenção da Comissão Económica das Nações Unidas para a Europa (UNECE) sobre o acesso à informação, participação do público no processo de tomada de decisão e acesso à justiça em matéria de ambiente²⁹.

²⁹ JO L 124 de 17.5.2005, p. 4.

a todos os níveis, deva ser um objetivo transversal para todos os subprogramas do programa, este deve apoiar o desenvolvimento, a execução *e a aplicação e o cumprimento efetivos do acervo em matéria de clima e ambiente, em particular a* legislação horizontal em matéria de governação ambiental, incluindo a legislação que aplica a Convenção da Comissão Económica das Nações Unidas para a Europa (UNECE) sobre o acesso à informação, participação do público no processo de tomada de decisão e acesso à justiça em matéria de ambiente^{29,29-A} *e o Comité de Avaliação do Cumprimento da Convenção de Aarhus.*

²⁹ JO L 124 de 17.5.2005, p. 4.

^{29-A} ***Regulamento (CE) n.º 1367/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 6 de setembro de 2006, relativo à aplicação das disposições da Convenção de Aarhus sobre o acesso à informação, participação do público no processo de tomada de decisão e acesso à justiça em matéria de ambiente às instituições e órgãos comunitários (JO L 264 de 25.9.2006, p. 13).***

Alteração 24

Proposta de regulamento Considerando 22

Texto da Comissão

(22) O programa deve preparar e apoiar os intervenientes do mercado para a transição para uma economia limpa, circular, energeticamente eficiente, ***hipocarbónica*** e resistente às alterações climáticas mediante a experimentação de novas oportunidades de negócio, a atualização de competências profissionais, a facilitação do acesso dos consumidores a produtos e serviços sustentáveis, o

Alteração

(22) O programa deve preparar e apoiar os intervenientes do mercado para a transição para uma economia limpa, circular, energeticamente eficiente, ***com emissões líquidas nulas*** e resistente às alterações climáticas mediante a experimentação de novas oportunidades de negócio, a atualização de competências profissionais, a facilitação do acesso dos consumidores a produtos e serviços

envolvimento e a capacitação de agentes influentes e a experimentação de novos métodos para adaptar os processos e o cenário empresarial existentes. Para incentivar o mercado a adotar mais amplamente soluções sustentáveis, deverá promover-se a aceitação pública geral e a participação dos consumidores.

sustentáveis, o envolvimento e a capacitação de agentes influentes e a experimentação de novos métodos para adaptar os processos e o cenário empresarial existentes. Para incentivar o mercado a adotar mais amplamente soluções sustentáveis, deverá promover-se a aceitação pública geral e a participação dos consumidores.

Alteração 25

Proposta de regulamento Considerando 22-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(22-A) O programa foi concebido para apoiar a demonstração de técnicas, abordagens e melhores práticas que possam ser reproduzidas e ampliadas. A aplicação de soluções inovadoras contribuiria para a melhoria do desempenho ambiental e da sustentabilidade, em particular para o desenvolvimento de práticas agrícolas sustentáveis em áreas ativas nos domínios do clima, da água, dos solos, da biodiversidade e dos resíduos. Há que salientar, a este respeito, as sinergias com outros programas e políticas, como a Parceria Europeia de Inovação para a produtividade e a sustentabilidade agrícolas e o Sistema de Ecogestão e Auditoria da UE.

Alteração 26

Proposta de regulamento Considerando 23

Texto da Comissão

Alteração

(23) A nível da União, os grandes investimentos em ações ambientais e climáticas são financiados maioritariamente pelos grandes programas

(23) A nível da União, os grandes investimentos em ações ambientais e climáticas são financiados maioritariamente pelos grandes programas

de financiamento da União (*integração*). No contexto do seu papel catalisador, os projetos integrados estratégicos e os projetos estratégicos para a natureza a desenvolver ao abrigo do programa devem mobilizar oportunidades de financiamento oferecidas por estes programas financeiros e por outras fontes de financiamento como, por exemplo, os fundos nacionais, e criar sinergias.

de financiamento da União. ***Por conseguinte, é imperativo intensificar os esforços de integração, para assegurar a sustentabilidade, a biodiversidade e a resistência às alterações climáticas de outros programas de financiamento da União, bem como a integração de salvaguardas em matéria de sustentabilidade em todos os instrumentos da União. A Comissão deve ter competência para adotar uma metodologia comum e para tomar medidas eficazes para garantir que os projetos LIFE não sejam negativamente afetados por outros programas e outras políticas da União.*** No contexto do seu papel catalisador, os projetos integrados estratégicos e os projetos estratégicos para a natureza a desenvolver ao abrigo do programa devem mobilizar oportunidades de financiamento oferecidas por estes programas financeiros e por outras fontes de financiamento como, por exemplo, os fundos nacionais, e criar sinergias.

Alteração 27

Proposta de regulamento Considerando 23-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(23-A) O sucesso dos projetos de caráter estratégico e dos projetos integrados estratégicos depende da estreita cooperação entre as autoridades nacionais, regionais e locais e os intervenientes não estatais afetados pelos objetivos do programa. Por conseguinte, importa aplicar os princípios da transparência e da divulgação das decisões relativas ao desenvolvimento, execução, avaliação e acompanhamento dos projetos, em particular em caso de integração ou quando estejam envolvidas várias fontes de financiamento.

Alteração 28

Proposta de regulamento Considerando 24

Texto da Comissão

(24) Refletindo a importância da luta contra as alterações climáticas, em consonância com os compromissos da União para aplicar o Acordo de Paris e os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável das Nações Unidas, o presente programa contribuirá para a integração da ação climática e para a consecução da meta global que consiste em canalizar 25 % das despesas constantes do orçamento da UE para apoiar objetivos climáticos. As medidas ao abrigo do presente programa deverão contribuir com 61 % da dotação financeira global do mesmo para objetivos climáticos. As medidas pertinentes serão identificadas durante a preparação e a execução do programa e reanalisadas no contexto dos processos de avaliação e de revisão pertinentes.

Alteração

(24) Refletindo a importância da luta contra as alterações climáticas ***de forma coordenada e ambiciosa***, em consonância com os compromissos da União para aplicar o Acordo de Paris e os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável das Nações Unidas, o presente programa contribuirá para a integração da ação climática e para a consecução da meta global que consiste em canalizar, ***pelo menos***, 25 % das despesas constantes do orçamento da UE para apoiar objetivos climáticos, ***ao longo do QFP 2021-2027, e uma meta anual de 30 %, o mais rapidamente possível e, o mais tardar, em 2027***. As medidas ao abrigo do presente programa deverão contribuir com ***[61 %]*** da dotação financeira global do mesmo para objetivos climáticos. As medidas pertinentes serão identificadas durante a preparação e a execução do programa e reanalisadas no contexto dos processos de avaliação e de revisão pertinentes.

Alteração 29

Proposta de regulamento Considerando 25

Texto da Comissão

(25) Durante a execução do programa, deve ser dada a devida atenção à estratégia para as regiões ultraperiféricas, tendo em conta o artigo 349.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE) e as necessidades e vulnerabilidades específicas destas regiões. As políticas da União, além das relacionadas com o ambiente, o clima e a transição para as energias limpas relevantes, devem ser

Alteração

(25) Durante a execução do programa, deve ser dada a devida atenção à estratégia para as regiões ultraperiféricas, tendo em conta o artigo 349.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE) e as necessidades e vulnerabilidades específicas destas regiões. ***Neste contexto, o financiamento da União e dos Estados-Membros deve ser adequadamente reforçado***. As políticas da União, além das

também tidas em consideração.

relacionadas com o ambiente, o clima e a transição para as energias limpas relevantes, devem ser também tidas em consideração.

Alteração 30

Proposta de regulamento Considerando 26

Texto da Comissão

(26) No sentido de apoiar a aplicação do programa, a Comissão deve colaborar com os pontos de contacto nacionais do programa, organizar seminários e sessões de trabalho, publicar listas de projetos financiados no âmbito do programa ou realizar outras atividades para divulgar resultados de projetos e facilitar o intercâmbio de experiências, conhecimentos e melhores práticas, bem como a reprodução de resultados de projetos em toda a União. Estas atividades devem visar particularmente Estados-Membros com uma baixa taxa de utilização de fundos e facilitar a comunicação e a cooperação entre os beneficiários de projetos, os candidatos ou as partes interessadas de projetos concluídos e em curso no mesmo domínio.

Alteração

(26) No sentido de apoiar a aplicação do programa, a Comissão deve colaborar com os pontos de contacto nacionais, ***regionais e locais*** do programa, ***inclusive na criação de uma rede de aconselhamento a nível local para facilitar o desenvolvimento de projetos de elevado valor acrescentado e impacto político e para garantir a prestação de informações sobre o financiamento complementar, a transferibilidade dos projetos e a sustentabilidade a longo prazo***, organizar seminários e sessões de trabalho, publicar listas de projetos financiados no âmbito do programa ou realizar outras atividades, ***como campanhas na comunicação social***, para ***melhor*** divulgar resultados de projetos e facilitar o intercâmbio de experiências, conhecimentos e melhores práticas, bem como a reprodução de resultados de projetos em toda a União, ***promovendo, assim, a cooperação e a comunicação***. Estas atividades devem visar particularmente Estados-Membros com uma baixa taxa de utilização de fundos e facilitar a comunicação e a cooperação entre os beneficiários de projetos, os candidatos ou as partes interessadas de projetos concluídos e em curso no mesmo domínio. ***É fundamental que as autoridades e as partes interessadas regionais e locais também participem nessa comunicação e cooperação.***

Alteração 31

Proposta de regulamento Considerando 28-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(28-A) As taxas mínima e máxima de cofinanciamento devem ser fixadas aos níveis necessários para manter o nível de apoio eficaz proporcionado pelo programa, tendo simultaneamente em conta a flexibilidade e a adaptabilidade necessárias para dar resposta ao conjunto existente de ações e entidades.

Alteração 32

Proposta de regulamento Considerando 31

Texto da Comissão

Alteração

(31) Os tipos de financiamento e os métodos de execução devem ser selecionados em função da sua capacidade para concretizar os objetivos específicos das ações e apresentar resultados, tendo em conta, nomeadamente, os custos dos controlos, os encargos administrativos e o risco previsível de incumprimento. Em relação às subvenções, deverá ter-se em conta o recurso a montantes únicos, taxas fixas e tabelas de custos unitários.

(31) Os tipos de financiamento e os métodos de execução devem ser selecionados em função da sua capacidade para concretizar os objetivos específicos das ações e apresentar resultados, tendo em conta, nomeadamente, os custos dos controlos, os encargos administrativos e o risco previsível de incumprimento. Em relação às subvenções, deverá ter-se em conta o recurso a montantes únicos, taxas fixas e tabelas de custos unitários. ***A Comissão deve assegurar uma execução compreensível e promover uma efetiva simplificação para os promotores de projetos.***

Alteração 33

Proposta de regulamento Considerando 36-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(36-A) Para assegurar que o apoio do

programa e a sua execução sejam coerentes com as políticas e prioridades da União e sejam complementares de outros instrumentos financeiros da União, o poder de adotar atos em conformidade com o artigo 290.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia deverá ser delegado na Comissão, a fim de completar o presente regulamento através da adoção de programas de trabalho plurianuais. É particularmente importante que a Comissão proceda às consultas adequadas durante os trabalhos preparatórios, inclusive ao nível dos peritos, e que essas consultas sejam conduzidas de acordo com os princípios estabelecidos no Acordo Interinstitucional, de 13 de abril de 2016, sobre legislar melhor. Em particular, a fim de assegurar a igualdade de participação na preparação de atos delegados, o Parlamento Europeu e o Conselho recebem todos os documentos ao mesmo tempo que os peritos dos Estados-Membros, e os respetivos peritos têm sistematicamente acesso às reuniões dos grupos de peritos da Comissão que tratem da preparação dos atos delegados.

Alteração 34

Proposta de regulamento Considerando 38

Texto da Comissão

(38) Atendendo a que os objetivos do presente regulamento, a saber, contribuir para *o desenvolvimento sustentável* e para a concretização dos objetivos e das metas da legislação, das estratégias, dos planos ou dos compromissos internacionais da União em matéria ambiental, climática e das energias *limpas* relevantes, não podem ser suficientemente realizados pelos Estados-Membros, mas podem, em razão da sua dimensão e dos seus efeitos, ser mais bem alcançados a nível da União, a

Alteração

(38) Atendendo a que os objetivos do presente regulamento, a saber, contribuir para *um elevado nível de proteção ambiental e uma ambiciosa ação climática com uma boa governação e uma abordagem com múltiplos intervenientes* e para a concretização dos objetivos e das metas da legislação, das estratégias, dos planos ou dos compromissos internacionais da União em matéria ambiental, *de biodiversidade*, climática, *de economia circular* e das energias *renováveis*

União pode tomar medidas em conformidade com o princípio da subsidiariedade, consagrado no artigo 5.º do Tratado da União Europeia. Em conformidade com o princípio da proporcionalidade consagrado no mesmo artigo, o presente regulamento não excede o necessário para atingir aqueles objetivos.

relevantes *ou da eficiência energética*, não podem ser suficientemente realizados pelos Estados-Membros, mas podem, em razão da sua dimensão e dos seus efeitos, ser mais bem alcançados a nível da União, a União pode tomar medidas em conformidade com o princípio da subsidiariedade, consagrado no artigo 5.º do Tratado da União Europeia. Em conformidade com o princípio da proporcionalidade consagrado no mesmo artigo, o presente regulamento não excede o necessário para atingir aqueles objetivos.

Alteração 35

Proposta de regulamento Artigo 1 – parágrafo 1

Texto da Comissão

O presente regulamento estabelece *o* Programa para o Ambiente e a Ação Climática (LIFE) (a seguir designado «programa»).

Alteração

O presente regulamento estabelece *um* Programa para o Ambiente e a Ação Climática (LIFE) (a seguir designado «programa»), *que abrange o período de 1 de janeiro de 2021 a 31 de dezembro de 2027.*

Alteração 36

Proposta de regulamento Artigo 1 – parágrafo 2

Texto da Comissão

Define os objetivos do programa, o orçamento para *o* período **2021-2027**, as formas de financiamento da União e as regras para a concessão desse financiamento.

Alteração

Define os objetivos do programa, o orçamento para *esse* período, as formas de financiamento da União e as regras para a concessão desse financiamento.

Alteração 37

Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 1

Texto da Comissão

(1) «Projetos estratégicos para a

Alteração

(1) «Projetos estratégicos para a

natureza», projetos que apoiam a consecução dos objetivos da União no domínio da natureza e biodiversidade mediante a execução de programas de ação coerentes *nos Estados-Membros para integrar* esses objetivos e prioridades noutras políticas e instrumentos de financiamento, incluindo pela execução coordenada dos quadros de ação prioritários estabelecidos nos termos da Diretiva 92/43/CEE;

natureza», projetos que apoiam a consecução dos objetivos da União no domínio da natureza e biodiversidade mediante a execução de programas de ação coerentes, *nomeadamente mediante a integração desses* objetivos e prioridades noutras políticas e instrumentos de financiamento, incluindo pela execução coordenada dos quadros de ação prioritários estabelecidos nos termos da Diretiva 92/43/CEE;

Alteração 38

Proposta de regulamento Artigo 3 – n.º 1

Texto da Comissão

1. O objetivo geral do programa é contribuir para a transição para uma economia limpa, circular, energeticamente eficiente, *hipocarbónica* e resistente às alterações climáticas, incluindo pela transição para as energias limpas, para *a proteção* e *a melhoria da* qualidade do ambiente e para sustentar e inverter a perda de biodiversidade, contribuindo, assim, para o desenvolvimento sustentável.

Alteração

1. O objetivo geral do programa é contribuir para a transição para uma economia limpa, circular, energeticamente eficiente, *com emissões líquidas nulas* e resistente às alterações climáticas, incluindo pela transição para as energias limpas, para *proteger* e *melhorar a* qualidade do ambiente e para sustentar e inverter a perda de biodiversidade *e a degradação dos ecossistemas*, contribuindo, assim, para o desenvolvimento sustentável.

Alteração 39

Proposta de regulamento Artigo 3 – n.º 2 – alínea a)

Texto da Comissão

a) Desenvolver, demonstrar e promover técnicas e abordagens inovadoras com vista a atingir os objetivos da legislação e da política da União nos domínios do ambiente e da ação climática, incluindo a transição para as energias limpas, e contribuir para a aplicação de melhores práticas no domínio da natureza e

Alteração

a) Desenvolver, demonstrar e promover técnicas e abordagens inovadoras com vista a atingir os objetivos da legislação e da política da União nos domínios do ambiente e da ação climática, incluindo a transição para as energias limpas *e renováveis e uma maior eficiência energética*, e contribuir para a

biodiversidade;

base de conhecimentos, uma gestão eficaz e a aplicação de melhores práticas no domínio da natureza e biodiversidade, inclusive através do apoio consagrado à rede Natura 2000;

Alteração 40

Proposta de regulamento Artigo 3 – n.º 2 – alínea b)

Texto da Comissão

b) Apoiar o desenvolvimento, a aplicação, o acompanhamento e a execução da legislação e das políticas relevantes da União, inclusivamente mediante a melhoria da governação por via do reforço das capacidades dos intervenientes dos setores público e privado, bem como da participação da sociedade civil;

Alteração

b) Apoiar o desenvolvimento, a aplicação, o acompanhamento, **o cumprimento efetivo** e a execução da legislação e das políticas relevantes da União, **em particular através do apoio à execução dos programas gerais de ação da União no domínio do ambiente que foram adotados nos termos do artigo 192.º, n.º 3, do TFUE e da melhoria da governação ambiental e climática a todos os níveis**, inclusivamente mediante a melhoria da governação por via do reforço das capacidades dos intervenientes dos setores público e privado, bem como da participação da sociedade civil;

Alteração 41

Proposta de regulamento Artigo 5 – n.º 1

Texto da Comissão

1. A dotação financeira para a execução do programa para o período 2021-2027 é de **5 450 000 000** EUR a preços correntes.

Alteração

1. A dotação financeira para a execução do programa para o período 2021-2027 é de **6 442 000 000** EUR a **preços de 2018 (7 272 000 000 EUR** a preços correntes).

Justificação

Em conformidade com a decisão da Conferência dos Presidentes de 13 de setembro de 2018, a presente alteração reflete os valores que figuram no relatório intercalar sobre o quadro financeiro plurianual 2021-2027, adotado pelo plenário em 14 de novembro de 2018.

Alteração 42

Proposta de regulamento

Artigo 5 – n.º 2

<i>Texto da Comissão</i>	<i>Alteração</i>
<p>2. A repartição indicativa do montante a que se refere o n.º 1 é a seguinte:</p> <p>a) 3 500 000 000 EUR para o domínio do Ambiente, dos quais:</p> <p>(1) 2 150 000 000 EUR para o subprograma Natureza e biodiversidade;</p> <p>(2) 1 350 000 000 EUR para o subprograma Economia circular e qualidade de vida;</p> <p>b) 1 950 000 000 EUR para o domínio da Ação Climática, dos quais:</p> <p>(1) 950 000 000 EUR para o subprograma Atenuação das alterações climáticas e adaptação aos seus efeitos;</p> <p>(2) 1 000 000 000 EUR para o subprograma Transição para as energias limpas.</p>	<p>2. A repartição indicativa do montante a que se refere o n.º 1 é a seguinte:</p> <p>a) 4 715 000 000 EUR <i>a preços de 2018 (5 322 000 000 EUR a preços correntes, valor que representa 73,2 % do total da dotação financeira do programa)</i> para o domínio do ambiente, dos quais:</p> <p>(1) 2 829 000 000 EUR <i>a preços de 2018 (3 261 420 000 EUR a preços correntes, valor que representa 44,9 % do total da dotação financeira do programa)</i> para o subprograma Natureza e biodiversidade;</p> <p>(2) 1 886 000 000 EUR <i>a preços de 2018 (2 060 580 000 EUR a preços correntes, valor que representa 28,3 % do total da dotação financeira do programa)</i> para o subprograma Economia circular e qualidade de vida;</p> <p>b) 1 950 000 000 EUR para o domínio da Ação Climática, dos quais:</p> <p>(1) 950 000 000 EUR para o subprograma Atenuação das alterações climáticas e adaptação aos seus efeitos;</p> <p>(2) 1 000 000 000 EUR para o subprograma Transição para as energias limpas.</p>

Justificação

Em conformidade com a decisão da Conferência dos Presidentes de 13 de setembro de 2018, a presente alteração reflete os valores que figuram no relatório intercalar sobre o quadro financeiro plurianual 2021-2027, adotado pelo plenário em 14 de novembro de 2018.

Alteração 43

Proposta de regulamento

Artigo 6 – n.º 1 – parte introdutória

Texto da Comissão

1. O programa está aberto aos seguintes países terceiros:

Alteração

1. O programa está aberto aos seguintes países terceiros, ***estando sujeito ao cumprimento integral de todas as regras e regulamentos:***

Alteração 44

Proposta de regulamento Artigo 6-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

Artigo 6.º-A

Cooperação internacional

No decurso da execução do programa, é possível a cooperação com organizações internacionais pertinentes e com as respetivas instituições e órgãos, se tal cooperação for necessária à consecução dos objetivos gerais definidos no artigo 3.º.

Alteração 45

Proposta de regulamento Artigo 7

Texto da Comissão

O programa é executado de molde a assegurar a sua coerência com o Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional, o Fundo Social Europeu+, o Fundo de Coesão, o Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural e o Fundo Europeu para os Assuntos Marítimos e as Pescas, o programa Horizonte Europa, o Mecanismo Interligar a Europa e o Invest EU, a fim de criar sinergias, particularmente no que respeita aos projetos estratégicos para a natureza e aos projetos integrados estratégicos, e apoiar a adoção e a

Alteração

A Comissão deve assegurar a execução coerente do programa, e a Comissão e os Estados-Membros devem assegurar a coerência e a coordenação com o Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional, o Fundo Social Europeu+, o Fundo de Coesão, o Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural e o Fundo Europeu para os Assuntos Marítimos e as Pescas, o programa Horizonte Europa, o Mecanismo Interligar a Europa, ***o Regime de Comércio de Licenças de Emissão, o Fundo de Inovação*** e o Invest EU, a fim de criar

reprodução de soluções desenvolvidas ao abrigo do programa.

sinergias, particularmente no que respeita aos projetos estratégicos para a natureza e aos projetos integrados estratégicos, e apoiar a adoção e a reprodução de soluções desenvolvidas ao abrigo do programa. ***A Comissão e os Estados-Membros devem assegurar a complementaridade a todos os níveis. A Comissão deve identificar ações específicas e mobilizar fundos pertinentes ao abrigo de outros programas da União, bem como facilitar a execução coordenada e coerente das ações complementares financiadas a partir de outras fontes.***

Alteração 46

Proposta de regulamento Artigo 10 – n.º 3

Texto da Comissão

3. Os projetos ao abrigo do subprograma Natureza e biodiversidade relativos à gestão, ao restabelecimento e ao acompanhamento dos sítios da rede Natura 2000, em conformidade com as Diretivas 92/43/CEE e 2009/147/CE, ***são apoiados em conformidade com os*** quadros de ação prioritários, estabelecidos nos termos da Diretiva 92/43/CEE.

Alteração

3. Os projetos ao abrigo do subprograma Natureza e biodiversidade relativos à gestão, ao restabelecimento e ao acompanhamento dos sítios da rede Natura 2000, em conformidade com as Diretivas 92/43/CEE e 2009/147/CE, ***têm em conta as prioridades estabelecidas nos planos, estratégias e políticas nacionais e regionais, nomeadamente nos*** quadros de ação prioritários, estabelecidos nos termos da Diretiva 92/43/CEE.

Alteração 47

Proposta de regulamento Artigo 10 – n.º 4

Texto da Comissão

4. As subvenções podem financiar atividades fora ***da União***, desde que o projeto prossiga os objetivos ambientais e climáticos da União e que essas atividades sejam necessárias para assegurar a eficácia

Alteração

4. As subvenções podem financiar atividades fora ***de um Estado-Membro ou de um país ou território ultramarino a ele ligado***, desde que o projeto prossiga os objetivos ambientais e climáticos da União

de intervenções realizadas em territórios dos Estados-Membros.

e que essas atividades sejam necessárias para assegurar a eficácia de intervenções realizadas em territórios dos Estados-Membros *ou num país ou território ultramarino, ou para apoiar acordos internacionais nos quais a União seja Parte.*

Alteração 48

Proposta de regulamento Artigo 11 – n.º 2 – alínea a) – ponto 3

Texto da Comissão

(3) Outros países terceiros indicados *no programa de trabalho* ao abrigo das condições especificadas nos n.ºs 4 a 6;

Alteração

(3) Outros países terceiros indicados *nos programas de trabalho plurianuais* ao abrigo das condições especificadas nos n.ºs 4 a 6;

Alteração 49

Proposta de regulamento Artigo 11 – n.º 6-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

6-A. *A fim de assegurar uma utilização eficaz dos fundos do programa e uma participação eficiente das entidades jurídicas a que se refere o n.º 4, a Comissão fica habilitada a adotar atos delegados nos termos do artigo 21.º, com vista a completar o presente artigo, definindo as condições de acordo com as quais a participação das referidas entidades na política ambiental e climática conduzida pela União é suficiente para serem consideradas elegíveis para o programa.*

Alteração 50

Proposta de regulamento Artigo 12-A (novo)

Artigo 12.º-A

Procedimentos de apresentação e seleção de projetos

- 1. O programa estabelece os seguintes procedimentos de apresentação e seleção de projetos:**
 - a) Uma abordagem simplificada com duas fases, que assenta na apresentação e avaliação de uma nota de síntese, seguindo-se uma proposta completa para os candidatos cujas propostas tenham sido pré-selecionadas;**
 - b) Uma abordagem normalizada com uma só fase, que assenta unicamente na apresentação e avaliação de uma proposta completa. A escolha da abordagem normalizada em detrimento da abordagem simplificada deve ser justificada no programa de trabalho, tendo em conta condicionantes de cariz organizacional e operacional específicos de cada subprograma e, se for caso disso, de cada convite à apresentação de propostas.**
- 2. Para efeitos do número anterior, entende-se por «nota de síntese» um resumo com um máximo de 10 páginas, que inclua uma descrição do conteúdo do projeto, o(s) parceiro(s) previsto(s), as potenciais condicionantes e o plano de emergência destinado a dar resposta a essas condicionantes, bem como a estratégia selecionada para assegurar a sustentabilidade dos resultados do projeto após o seu termo, formulários administrativos relacionados com os beneficiários que participam no projeto e o orçamento pormenorizado do projeto.**

Alteração 51

Proposta de regulamento

Artigo 13

Texto da Comissão

Artigo 13.º

Critérios de concessão

Os critérios de concessão serão definidos nos convites à apresentação de propostas e terão em consideração o seguinte:

a) Os projetos financiados pelo programa devem **evitar** prejudicar os objetivos em matéria de ambiente, clima ou energias limpas relevantes do programa e, sempre que possível, devem promover o recurso a contratos públicos ecológicos;

b) Deve ser dada prioridade a projetos que proporcionam benefícios conexos e promovem sinergias entre os subprogramas referidos no artigo 4.º;

c) **Deve ser dada prioridade a** projetos que revelem o maior potencial de reprodução e adoção pelo setor público ou privado ou que sejam mais suscetíveis de mobilizar os maiores investimentos ou recursos financeiros (potencial catalisador);

d) Deve ser assegurada a replicabilidade dos resultados dos projetos de ação normalizados;

e) Os projetos que se baseiam nos resultados de outros projetos financiados pelo programa, pelos seus antecessores ou por outros fundos da União, ou que os

Alteração

Artigo 13.º

Critérios de concessão

Os critérios de concessão serão definidos nos **programas de trabalho plurianuais, como previsto no artigo 17.º, e nos** convites à apresentação de propostas e terão em consideração o seguinte:

a) Os projetos financiados pelo programa **não** devem prejudicar os objetivos em matéria de ambiente, clima ou energias limpas relevantes do programa e, sempre que possível, devem promover o recurso a contratos públicos ecológicos;

a-A) Os projetos devem assegurar uma abordagem eficaz em termos de custos e ser técnica e financeiramente coerentes;

a-B) Deve ser dada prioridade aos projetos com a maior contribuição potencial para a consecução dos objetivos estabelecidos no artigo 3.º;

b) Deve ser dada prioridade a projetos que proporcionam benefícios conexos e promovem sinergias entre os subprogramas referidos no artigo 4.º;

c) **Os** projetos que revelem o maior potencial de reprodução e adoção pelo setor público ou privado ou que sejam mais suscetíveis de mobilizar os maiores investimentos ou recursos financeiros (potencial catalisador) **devem ser bonificados na sua avaliação;**

d) Deve ser assegurada a replicabilidade dos resultados dos projetos de ação normalizados;

e) Os projetos que se baseiam nos resultados de outros projetos financiados pelo programa, pelos seus antecessores ou por outros fundos da União, ou que os

ampliam, devem ser bonificados durante a avaliação;

f) Sempre que adequado, deve ser dada especial atenção a projetos em zonas geográficas com necessidades ou vulnerabilidades específicas, por exemplo, zonas com desafios ambientais ou condicionantes naturais específicos, zonas transfronteiriças ou regiões ultraperiféricas.

ampliam, devem ser bonificados durante a avaliação;

f) Sempre que adequado, deve ser dada especial atenção **ao equilíbrio biogeográfico dos projetos** e a projetos em zonas geográficas com necessidades ou vulnerabilidades específicas, por exemplo, zonas com desafios ambientais ou condicionantes naturais específicos, zonas transfronteiriças, **zonas de elevado valor natural** ou regiões ultraperiféricas.

Alteração 52

Proposta de regulamento Artigo 15 – n.º 1

Texto da Comissão

1. Uma ação que tenha recebido uma contribuição de outro programa da União pode também receber uma contribuição ao abrigo do programa, desde que as contribuições não cubram os mesmos custos. As regras de cada programa da União que contribua para a ação são aplicáveis à respetiva contribuição. O financiamento cumulativo não pode exceder os custos totais elegíveis da ação e o apoio dos diferentes programas da União pode ser calculado proporcionalmente, em conformidade com os documentos que definem as condições para o apoio.

Alteração

1. Uma ação que tenha recebido uma contribuição de outro programa da União pode também receber uma contribuição ao abrigo do programa, desde que as contribuições não cubram os mesmos custos. ***A fim de serem elegíveis para contribuições ao abrigo do programa, as ações financiadas por outros programas da União devem ter evitado prejudicar os objetivos ambientais ou climáticos definidos no artigo 3.º.*** As regras de cada programa da União que contribua para a ação são aplicáveis à respetiva contribuição. O financiamento cumulativo não pode exceder os custos totais elegíveis da ação e o apoio dos diferentes programas da União pode ser calculado proporcionalmente, em conformidade com os documentos que definem as condições para o apoio.

Alteração 53

Proposta de regulamento Artigo 15 – n.º 2

Texto da Comissão

2. As ações certificadas com um selo de excelência, ou que cumpram as seguintes condições cumulativas e comparativas:

- a) Tenham sido avaliadas no âmbito de um convite à apresentação de propostas ao abrigo do programa;
- b) Cumpram os requisitos mínimos de qualidade do referido convite à apresentação de propostas;
- c) Não possam ser financiadas no âmbito desse convite à apresentação de propostas devido a restrições orçamentais, podem beneficiar de apoio do Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional, do Fundo de Coesão, do Fundo Social Europeu+ ou do Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural, em conformidade com o disposto no artigo [67.º], n.º 5, do Regulamento (UE) XX [Regulamento Disposições Comuns] e no artigo [8.º] do Regulamento (UE) XX [financiamento, gestão e acompanhamento da política agrícola comum], desde que tais ações sejam compatíveis com os objetivos do programa em causa. Neste caso, são aplicáveis as regras do fundo que concede o apoio.

Alteração

2. As ações certificadas com um selo de excelência, ou que cumpram as seguintes condições cumulativas e comparativas:

- a) Tenham sido avaliadas no âmbito de um convite à apresentação de propostas ao abrigo do programa;
- b) Cumpram os requisitos mínimos de qualidade do referido convite à apresentação de propostas;
- c) Não possam ser financiadas no âmbito desse convite à apresentação de propostas devido a restrições orçamentais, podem beneficiar de apoio do Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional, do Fundo de Coesão, do Fundo Social Europeu+ ou do Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural, em conformidade com o disposto no artigo [67.º], n.º 5, do Regulamento (UE) XX [Regulamento Disposições Comuns] e no artigo [8.º] do Regulamento (UE) XX [financiamento, gestão e acompanhamento da política agrícola comum], desde que tais ações sejam compatíveis com os objetivos *e os critérios de elegibilidade* do programa em causa. Neste caso, são aplicáveis as regras do fundo que concede o apoio.

Alteração 54

Proposta de regulamento Artigo 16 – parágrafo 1

Texto da Comissão

As operações de financiamento misto ao abrigo do presente programa são executadas em conformidade com o [Regulamento InvestEU] e o título X do Regulamento Financeiro.

Alteração

As operações de financiamento misto ao abrigo do presente programa são executadas em conformidade com o [Regulamento InvestEU] e o título X do Regulamento Financeiro, *tendo em devida conta os requisitos de sustentabilidade e transparência.*

Alteração 55

Proposta de regulamento

Artigo 17 – título

Texto da Comissão

Programa de trabalho

Alteração

Programa de trabalho *plurianual*

Alteração 56

Proposta de regulamento

Artigo 17 – n.º 1

Texto da Comissão

1. O programa é executado por, pelo menos, dois dos programas de trabalho plurianuais a que se refere o artigo 110.º do Regulamento Financeiro. *Os programas de trabalho estabelecem, quando aplicável, o montante global reservado para as operações de financiamento misto.*

Alteração

1. O programa é executado por, pelo menos, dois dos programas de trabalho plurianuais a que se refere o artigo 110.º do Regulamento Financeiro. *A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados nos termos do artigo 21.º, a fim de completar o presente regulamento através da adoção desses programas de trabalho plurianuais.*

Alteração 57

Proposta de regulamento

Artigo 17 – n.º 1-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

1-A. A Comissão deve assegurar que os legisladores e as partes interessadas, incluindo as organizações da sociedade civil, sejam devidamente consultados aquando do desenvolvimento dos programas de trabalho.

Alteração 58

Proposta de regulamento

Artigo 17 – n.º 2 – alínea a-A) (nova)

a-A) Os níveis mínimo e máximo das taxas de cofinanciamento, diferenciando entre os subprogramas estabelecidos no artigo 4.º e as ações elegíveis definidas no artigo 10.º, relativamente aos quais as taxas máximas globais de cofinanciamento no primeiro programa de trabalho plurianual para as ações referidas nas alíneas a), b) e d) do artigo 10.º, n.º 2, e no artigo 10.º, n.º 5 devem corresponder a [60 %] dos custos elegíveis e a [75 %] no caso de projetos financiados ao abrigo do subprograma Natureza e biodiversidade, que digam respeito a habitats ou espécies prioritárias para a observância da Diretiva 92/43/CEE, ou a espécies de aves consideradas prioritárias para efeitos de financiamento pelo Comité para a adaptação ao progresso científico e técnico, instituído nos termos do artigo 16.º da Diretiva 2009/147/CE, sempre que necessário para alcançar o objetivo de conservação;

Alteração 59

Proposta de regulamento
Artigo 17 – n.º 2 – alínea a-B) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

a-B) O montante global máximo reservado para as operações de financiamento misto;

Alteração 60

Proposta de regulamento
Artigo 17 – n.º 2 – alínea d-A) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

d-A) O calendário indicativo dos convites à apresentação de propostas a

lançar durante o período abrangido pelo programa de trabalho plurianual;

Alteração 61

Proposta de regulamento
Artigo 17 – n.º 2 – alínea d-B) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

d-B) A metodologia técnica para o procedimento de apresentação e seleção de projetos e os critérios de seleção e concessão de subvenções definidos no artigo 13.º;

Alteração 62

Proposta de regulamento
Artigo 17 – n.º 2-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

2-A. O primeiro programa de trabalho plurianual tem a duração de quatro anos e o segundo programa de trabalho tem a duração de três anos.

Alteração 63

Proposta de regulamento
Artigo 17 – n.º 2-B (novo)

Texto da Comissão

Alteração

2-B. A Comissão certifica-se de que os fundos não utilizados num determinado convite à apresentação de propostas sejam redistribuídos entre os diferentes tipos de ações referidas no artigo 10.º, n.º 2.

Alteração 64

Proposta de regulamento
Artigo 17 – n.º 2-C (novo)

2-C. A Comissão certifica-se de que são realizadas consultas às partes interessadas aquando do desenvolvimento dos programas de trabalho plurianuais.

Alteração 65

Proposta de regulamento Artigo 19 – n.º 1

Texto da Comissão

1. As avaliações são efetuadas de forma atempada a fim de serem tidas em conta no processo de tomada de decisão.

Alteração

1. As avaliações são efetuadas de forma atempada a fim de serem tidas em conta no processo de tomada de decisão, **tendo em devida conta a coerência, as sinergias, o valor acrescentado da União e a sustentabilidade a longo prazo, utilizando as prioridades do Programa de Ação em matéria de ambiente pertinente.**

Alteração 66

Proposta de regulamento Artigo 19 – n.º 2

Texto da Comissão

2. A avaliação intercalar do programa será realizada assim que houver informação suficiente disponível sobre a sua execução, o mais tardar **quatro** anos após o início da execução do programa.

Alteração

2. A avaliação intercalar do programa será realizada assim que houver informação suficiente disponível sobre a sua execução, o mais tardar **três** anos após o início da execução do programa, **utilizando os indicadores de realizações e de resultados, em conformidade com o anexo II. A avaliação será acompanhada, se necessário, de uma proposta de alteração do presente regulamento.**

A avaliação abrangerá, no mínimo, o seguinte:

a) Os aspetos qualitativos e quantitativos da execução do programa;

- b) A eficiência na utilização de recursos;*
- c) O grau de realização dos objetivos de todas as medidas, especificando, se possível, os resultados e os impactos;*
- d) O sucesso real ou previsto dos projetos na alavancagem de outros fundos da União, tendo particularmente em conta os benefícios de uma maior coerência com outros instrumentos financeiros da União;*
- e) A medida em que as sinergias entre os objetivos foram realizadas e a sua complementaridade com outros programas relevantes da União;*
- f) O valor acrescentado da União e o impacto a longo prazo do programa, tendo em vista a tomada de uma decisão sobre a renovação, modificação ou suspensão das medidas;*
- g) A medida em que as partes interessadas estiveram envolvidas;*
- h) Uma análise quantitativa e qualitativa da contribuição do programa para o estado de conservação dos habitats e das espécies enunciados nas Diretivas 92/43/CEE e 2009/174/CE;*

Alteração 67

Proposta de regulamento Artigo 19 – n.º 3

Texto da Comissão

3. Após a conclusão da execução do programa, o mais tardar quatro anos após o termo do período especificado no artigo 1.º, segundo parágrafo, a Comissão efetua uma avaliação final do programa.

Alteração

3. Após a conclusão da execução do programa, o mais tardar quatro anos após o termo do período especificado no artigo 1.º, segundo parágrafo, a Comissão efetua uma avaliação final do programa, *que é complementada por um relatório de avaliação ex post externa e independente centrado na execução e nos resultados do programa.*

Alteração 68

Proposta de regulamento

Artigo 19 – n.º 4

Texto da Comissão

4. A Comissão **comunica** as conclusões das avaliações, acompanhadas das suas observações, ao Parlamento Europeu, ao Conselho, ao Comité Económico e Social Europeu e ao Comité das Regiões.

Alteração

4. A Comissão **apresenta** as conclusões das avaliações, acompanhadas das suas observações, ao Parlamento Europeu, ao Conselho, ao Comité Económico e Social Europeu e ao Comité das Regiões, **e divulga ao público os resultados das avaliações.**

Alteração 69

Proposta de regulamento

Artigo 20 – n.º 1

Texto da Comissão

1. Os beneficiários de financiamento da União reconhecem a sua origem e garantem a respetiva visibilidade (em especial, durante a promoção dos projetos e dos respetivos resultados), mediante a prestação de informações coerentes, eficazes e proporcionadas, dirigidas a diversos públicos, incluindo os meios de comunicação social e a população em geral.

Alteração

1. Os beneficiários de financiamento da União reconhecem a sua origem e garantem a respetiva visibilidade (em especial, durante a promoção dos projetos e dos respetivos resultados), mediante a prestação de informações coerentes, eficazes e proporcionadas, dirigidas a diversos públicos, incluindo os meios de comunicação social e a população em geral. ***Para esse efeito, os beneficiários devem utilizar o logótipo do programa, que figura no anexo II-A, em todas as atividades de comunicação e esse logótipo deve constar de painéis de afixação visíveis pelo público em locais estratégicos. Todos os bens duradouros adquiridos no quadro do programa deverão ostentar o logótipo do programa, salvo disposição em contrário da Comissão.***

Alteração 70

Proposta de regulamento

Artigo 23 – n.º 4

Texto da Comissão

4. *Podem* ser *investidos nos instrumentos financeiros estabelecidos* ao abrigo do [*Fundo InvestEU*] os fluxos de capital dos instrumentos financeiros estabelecidos pelo Regulamento (UE) n.º 1293/2013.

Alteração

4. *Devem* ser *redistribuídos entre as ações* ao abrigo do *presente programa* os fluxos de capital dos instrumentos financeiros estabelecidos pelo Regulamento (UE) n.º 1293/2013.

Alteração 71

Proposta de regulamento

Anexo II – ponto 2.1 – travessão 3-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

- *Produtos químicos*

Alteração 72

Proposta de regulamento

Anexo II – ponto 2.1 – travessão 5-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

- *Ruído*

Alteração 73

Proposta de regulamento

Anexo II – ponto 2.1 – travessão 5-B (novo)

Texto da Comissão

Alteração

- *Utilização e eficiência dos recursos*

Alteração 74

Proposta de regulamento

Anexo II – ponto 2.2-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

2.2-A. Sensibilização do público

Alteração 75

**Proposta de regulamento
Anexo II-A (novo)**

Texto da Comissão

Alteração

ANEXO II-A

Logótipo do programa



EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

A proteção do ambiente não constitui um obstáculo ao crescimento económico e ao emprego. Pelo contrário, sustentar e inverter a perda de biodiversidade e promover a descarbonização e a transição para uma economia circular são medidas essenciais para a prosperidade socioeconómica a longo prazo e a competitividade à escala mundial. Como reiterado pelas instituições, a UE deve ser o líder mundial do crescimento económico sustentável e do emprego. Apesar disso, ainda há muito a fazer.

A correta aplicação da legislação e da política da UE relativa ao ambiente e ao clima, conjugada com o devido financiamento, é necessária para garantir o cumprimento dos objetivos globais em matéria de ambiente e clima e dos compromissos internacionais da UE e dos Estados-Membros. Uma das exigências fundamentais do Parlamento Europeu consiste em assegurar um nível de financiamento suficiente para o Quadro Financeiro Plurianual 2021-2027 e uma maior concentração de recursos orçamentais em domínios com um claro valor acrescentado europeu e que estimulem o crescimento económico sustentável. No entanto, o orçamento da UE é limitado, pelo que os Estados-Membros também devem assegurar recursos nacionais suficientes para atingir os objetivos fixados pela UE.

Sendo o único programa dedicado especificamente ao ambiente e à ação climática, o Programa LIFE continua a ser um instrumento financeiro fundamental, eficaz e eficiente para contribuir para a consecução dos objetivos da UE. Por conseguinte, é necessária, e justificada, uma duplicação da dotação financeira do Programa LIFE, tal como foi reiterado pelo Parlamento Europeu. Considerando que existem muitos outros meios de financiamento para a atenuação das alterações climáticas e a adaptação aos seus efeitos, é conveniente que os fundos adicionais complementem proporcionalmente a carteira do ambiente da dotação.

Atendendo à dimensão da dotação financeira proposta para o Programa LIFE, não se pode esperar que seja suficiente para alcançar as ambições globais da UE em matéria de ambiente e clima. Para compensar o modesto orçamento, o Programa LIFE deverá facilitar a integração transversal, em particular nos programas de financiamento mais amplos da UE. Apesar do facto de que uma abordagem de integração transversal melhorada traz, sem dúvida, benefícios, é imperativo assegurar uma transparência, acompanhamento e avaliação suficientes dos programas para os quais se prevê que o Programa LIFE atue como um catalisador. Será necessário assegurar um cumprimento rigoroso e uma maior coerência entre os programas orçamentais sinérgicos e os domínios de intervenção da UE, a fim de garantir que as despesas efetuadas permitam alcançar efetivamente os objetivos do Programa LIFE.

Mérito e qualidade

A orçamentação com base no desempenho e a ênfase na qualidade e no mérito devem constituir os pilares de todo o financiamento público. As dotações nacionais foram consideradas ineficazes, pelo que a eliminação progressiva dessas dotações do atual Programa LIFE é uma evolução positiva, que corresponde às exigências do Parlamento. Importa assinalar que a ênfase no mérito garantirá que os fundos da UE sejam orientados para os seus objetivos globais e não para as diferentes prioridades nacionais. Uma renacionalização das prioridades e do financiamento do Programa LIFE não reduziria os encargos suportados pelos contribuintes e pelos consumidores, nem garantiria a obtenção de melhores resultados, mas prejudicaria a

eficiência e a eficácia do programa.

A centralização da gestão e a orientação específica contribuirão para criar condições equitativas e elevar o valor acrescentado padrão e global das propostas e dos projetos. A Comissão tomou medidas positivas através do desenvolvimento dos pontos de contacto nacionais e da respetiva rede. Importa destacar que tal não deverá conduzir ao enfraquecimento dos critérios de concessão. Para alcançar os objetivos do Programa LIFE, é necessária uma aplicação horizontal de critérios claramente definidos.

Equilíbrio entre flexibilidade e responsabilização

A Comissão realizou progressos substanciais a nível da condensação do texto jurídico e da racionalização do processo decisório. Embora estes progressos sejam louváveis, não devem resultar em insegurança ou incertezas jurídicas para as ações atuais e de financiamento. A flexibilidade e a adaptabilidade estratégicas permitirão que o Programa LIFE dê resposta às prioridades mais prementes. O facto de se dar maior ênfase a esses elementos nos programas de trabalho plurianuais é um passo positivo. Não obstante, a clareza e a estabilidade são essenciais para o funcionamento eficiente e eficaz de qualquer programa orçamental. Um levantamento de restrições por motivos de eficiência não deve comprometer os objetivos do Programa LIFE e os objetivos globais da UE. Por conseguinte, é conveniente que os programas de trabalho plurianuais sejam executados por meio de atos delegados, garantindo a participação interinstitucional e das partes interessadas e a responsabilização democrática.

A avaliação de impacto indica que a base jurídica não prejudica as taxas de financiamento específicas, tendo em conta a evolução das exigências e dos requisitos. Ao fixar as taxas mínima e máxima de cofinanciamento, que variam em função dos subprogramas e das ações, é dada estabilidade aos potenciais candidatos e projetos, permitindo simultaneamente flexibilidade e adaptabilidade para ter em conta requisitos e situações individuais.

Ambiente

O Programa LIFE é um importante motor e catalisador da conservação da natureza na UE, em particular para a aplicação da Diretiva Aves e da Diretiva Habitats e através da gestão da rede Natura 2000. A biodiversidade e os ecossistemas saudáveis são também essenciais para o crescimento, o emprego e a economia. Segundo as estimativas, 4,4 milhões de postos de trabalho dependem diretamente de ecossistemas saudáveis na Europa, e a contribuição da rede Natura 2000 cifra-se entre 1,7 e 2,5 % do PIB da UE, através do fornecimento de serviços ecossistémicos, tais como o armazenamento de carbono, a purificação das águas, a polinização e o turismo. Apesar disso, as metas de biodiversidade da UE para 2020 e as metas de biodiversidade de Aichi não serão cumpridas com a atual trajetória de perda de biodiversidade. Para intensificar os seus esforços, a UE deve envidar mais esforços imediatos e substanciais em matéria de conservação da natureza.

A avaliação de impacto indica que a proteção da biodiversidade e dos ecossistemas beneficiaria de uma abordagem específica, baseada no financiamento de projetos de pequena dimensão, em comparação com um fundo mais vasto e mais geral para a biodiversidade. O incremento da dotação permitiria aumentar o alcance e o impacto de tais projetos específicos, contribuindo, ao mesmo tempo, para a integração e os efeitos catalisadores. A esta escala, é importante assegurar a transparência, a responsabilização e a eficácia. O Parlamento Europeu sublinhou

que a UE e, em particular, os Estados-Membros devem garantir objetivos claros, quantitativos e mensuráveis, com indicadores de desempenho, instrumentos de acompanhamento, procedimentos de autorização e mecanismos de revisão e de comunicação de informações.

Clima e transição para as energias limpas

Os objetivos da União em matéria de clima e energia para 2030, a sua estratégia de descarbonização para meados do século e a longo prazo e os seus compromissos ao abrigo do Acordo de Paris devem ser acompanhados das políticas e dos recursos financeiros adequados. No atual QFP, verificou-se todos os anos que a UE não cumpriu o seu objetivo de despesas relacionadas com o clima. Para além dos benefícios em termos de clima, uma transição para as energias limpas contribuirá para a criação de emprego e para estimular o crescimento e melhorar a segurança energética. Por conseguinte, o Parlamento Europeu sublinhou que é essencial aumentar as despesas relacionadas com o clima até um mínimo de 30 % no QFP 2021-2027.

O objetivo de descarbonização do Acordo de Paris exige uma transição rápida para uma estratégia para as energias limpas e de baixas emissões. Uma proporção considerável do aumento proposto para o Programa LIFE foi canalizada para o novo subprograma «Transição para as energias limpas». Tal pode ser considerado como um desenvolvimento natural, devido ao funcionamento específico do Programa LIFE, embora seja importante sublinhar que as despesas ao abrigo deste programa devem ser utilizadas apenas para catalisar o desenvolvimento e a adoção de projetos no domínio das energias renováveis e da eficiência energética.

06.11.2018

PARECER DA COMISSÃO DOS ORÇAMENTOS

dirigido à Comissão do Ambiente, da Saúde Pública e da Segurança Alimentar

sobre a proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que estabelece um Programa para o Ambiente e a Ação Climática (LIFE) e que revoga o Regulamento (UE) n.º 1293/2013
(COM(2018)0385 – C8-0249/2018 – 2018/0209(COD))

Relatora de parecer: Anneli Jäätteenmäki

JUSTIFICAÇÃO SUCINTA

As alterações climáticas e a degradação do ambiente são problemas globais de grande envergadura que têm um impacto crescente nas nossas sociedades. Os desafios ambientais ignoram as fronteiras. É necessária uma maior cooperação, a todos os níveis, para fazer face aos desafios ambientais de uma forma responsável e sustentável.

O Programa para o Ambiente e a Ação Climática (LIFE) é o principal instrumento da União e o único fundo da UE dedicado exclusivamente aos objetivos ambientais e climáticos. Tendo em conta o âmbito dos problemas com que nos confrontamos, justifica-se plenamente reforçar o orçamento do programa.

Tal como solicitado pelo Parlamento Europeu nas resoluções de 14 de março^[1] e de 30 de maio^[2] sobre o próximo QFP, a dotação financeira do programa deve ser duplicada em relação ao seu nível de financiamento no atual QFP.

A relatora apoia a posição do Parlamento no sentido de aumentar o objetivo global de despesas do orçamento da UE de 25 para 30 %, a atingir o mais rapidamente possível e, o mais tardar, até 2027. Além disso, tendo em conta a meta da UE em matéria de integração das alterações climáticas, as ações relacionadas com o clima também serão financiadas a partir de vários outros programas no próximo QFP.

^[1] Resolução do Parlamento Europeu, de 14 de março de 2018, sobre o próximo QFP: preparação da posição do Parlamento sobre o QFP pós-20206 (2017/2052(INI))

^[2] Resolução do Parlamento Europeu, de 30 de maio de 2018, sobre o quadro financeiro plurianual 2021-2027 e os recursos próprios (2018/2714(RSP))

A relatora considera importante assegurar o reforço financeiro das ações ambientais. Por conseguinte, propõe a atribuição de mais financiamento aos subprogramas relacionados com o ambiente no âmbito do programa LIFE.

A relatora reconhece o bom trabalho da Comissão, em especial salientando o papel de catalisador do financiamento do programa LIFE e a sua complementaridade com outros instrumentos da União.

A relatora congratula-se igualmente com a proposta da Comissão de alargar e reforçar a utilização de projetos integrados estratégicos, que tiveram impactos positivos nas inovações no domínio do ambiente.

ALTERAÇÕES

A Comissão dos Orçamentos insta a Comissão do Ambiente, da Saúde Pública e da Segurança Alimentar, competente quanto à matéria de fundo, a ter em conta as seguintes alterações:

Alteração 1

Proposta de regulamento Considerando 7

Texto da Comissão

(7) Para cumprir os compromissos assumidos pela União no âmbito do Acordo de Paris sobre Alterações Climáticas é necessário transformar a União numa sociedade energeticamente eficiente, hipocarbónica e resistente às alterações climáticas. Por sua vez, tal exige ações, especialmente focadas nos setores que mais concorrem para os atuais níveis de emissões de CO₂ e para a poluição causada por estas, que contribuam para a execução do quadro de ação relativo ao clima e à energia para 2030 e dos planos nacionais integrados em matéria de energia e clima dos Estados-Membros, bem como **preparativos para a** estratégia da União nos domínios do clima e da energia para meados do século e a longo prazo. O programa deve incluir também medidas que contribuam para a execução da política de adaptação às alterações climáticas da

Alteração

(7) Para cumprir os compromissos assumidos pela União no âmbito do Acordo de Paris sobre Alterações Climáticas é necessário transformar a União numa sociedade energeticamente eficiente, **sustentável, circular,** hipocarbónica e resistente às alterações climáticas. Por sua vez, tal exige ações, especialmente focadas nos setores que mais concorrem para os atuais níveis de emissões de CO₂ e para a poluição causada por estas, que contribuam para a execução do quadro de ação relativo ao clima e à energia para 2030 e dos planos nacionais integrados em matéria de energia e clima dos Estados-Membros, bem como **a execução da** estratégia da União nos domínios do clima e da energia para meados do século e a longo prazo, **em consonância com o objetivo do Acordo de Paris**. O programa deve incluir também

União com vista a diminuir a vulnerabilidade aos efeitos adversos das mesmas.

medidas que contribuam para a execução da política de adaptação às alterações climáticas da União com vista a diminuir a vulnerabilidade aos efeitos adversos das mesmas.

Alteração 2

Proposta de regulamento Considerando 8

Texto da Comissão

(8) A transição para as energias limpas é uma contribuição essencial para a atenuação das alterações climáticas com benefícios conexos para o ambiente. As ações de desenvolvimento de capacidades que apoiam a transição para as energias limpas, financiadas até 2020 ao abrigo do programa Horizonte 2020, devem ser integradas no programa, dado que o seu objetivo não é financiar excelência e gerar inovação, mas sim facilitar a adoção de tecnologia já disponível que contribuirá para a atenuação das alterações climáticas. A inclusão destas atividades de desenvolvimento de capacidades no programa potencia sinergias entre os subprogramas e aumenta a coerência geral do financiamento da União. Por conseguinte, devem ser recolhidos e divulgados dados sobre a adoção de soluções existentes de investigação e inovação nos projetos do programa LIFE, incluindo do programa Horizonte Europa e respetivos antecessores.

Alteração

(8) A transição para as energias limpas é uma contribuição essencial para a atenuação das alterações climáticas com benefícios conexos para o ambiente. As ações de desenvolvimento de capacidades que apoiam a transição para as energias limpas, financiadas até 2020 ao abrigo do programa Horizonte 2020, devem ser integradas no programa, dado que o seu objetivo não é financiar excelência e gerar inovação, mas sim facilitar a adoção de tecnologia já disponível ***no domínio das energias renováveis e da eficiência energética, o*** que contribuirá para a atenuação das alterações climáticas. A inclusão destas atividades de desenvolvimento de capacidades no programa potencia sinergias entre os subprogramas e aumenta a coerência geral do financiamento da União. Por conseguinte, devem ser recolhidos e divulgados dados sobre a adoção de soluções existentes de investigação e inovação nos projetos do programa LIFE, incluindo do programa Horizonte Europa e respetivos antecessores.

Alteração 3

Proposta de regulamento Considerando 9

Texto da Comissão

Alteração

(9) As avaliações de impacto da legislação relativa às energias limpas estimam que a concretização das metas energéticas da União para 2030 exigirá investimentos adicionais de 177 mil milhões de EUR, por ano, no período 2021-2030. As maiores lacunas dizem respeito aos investimentos na descarbonização de edifícios (eficiência energética e fontes de energia renovável em pequena escala), em que o capital tem de ser canalizado para projetos de natureza altamente distribuída. Um dos objetivos do subprograma «Transição para as energias limpas» é desenvolver a capacidade de desenvolvimento e agregação de projetos, ajudando também a absorver financiamento dos Fundos Europeus Estruturais e de Investimento e a catalisar os investimentos em energias *limpas* utilizando igualmente os instrumentos financeiros fornecidos no âmbito do InvestEU.

(9) As avaliações de impacto da legislação relativa às energias limpas estimam que a concretização das metas energéticas da União para 2030 exigirá investimentos adicionais de 177 mil milhões de EUR, por ano, no período 2021-2030. As maiores lacunas dizem respeito aos investimentos na descarbonização de edifícios (eficiência energética e fontes de energia renovável em pequena escala), em que o capital tem de ser canalizado para projetos de natureza altamente distribuída. Um dos objetivos do subprograma «Transição para as energias limpas» é desenvolver a capacidade de desenvolvimento e agregação de projetos, ajudando também a absorver financiamento dos Fundos Europeus Estruturais e de Investimento e a catalisar os investimentos em energias *renováveis de apoio e em eficiência energética*, utilizando igualmente os instrumentos financeiros fornecidos no âmbito do InvestEU.

Alteração 4

Proposta de regulamento Considerando 9-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(9-A) O Programa LIFE é o único programa especificamente consagrado ao ambiente e à ação climática, desempenhando por isso um papel crucial de apoio à aplicação da legislação da União nestes domínios;

Alteração 5

Proposta de regulamento Considerando 24

Texto da Comissão

Alteração

(24) Refletindo a importância de dar

(24) Refletindo a importância de dar

uma resposta ao problema das alterações climáticas, em consonância com os compromissos assumidos pela União no sentido de aplicar o Acordo de Paris e os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável das Nações Unidas, o programa deve contribuir para integrar a ação climática e para atingir a meta global de consagrar 25 % do orçamento da UE a ações que favoreçam a consecução dos objetivos *climáticos*. As medidas ao abrigo do presente programa deverão contribuir com 61 % da dotação financeira global do mesmo para objetivos climáticos. As medidas pertinentes serão identificadas durante a preparação e a execução do programa e reanalisadas no contexto dos processos de avaliação e de revisão pertinentes.

uma resposta ao problema das alterações climáticas, em consonância com os compromissos assumidos pela União no sentido de aplicar o Acordo de Paris e os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável das Nações Unidas, o programa deve contribuir para integrar a ação climática e para atingir a meta global de consagrar 25 % do orçamento da UE a ações que favoreçam a consecução dos objetivos *climático, ao longo do QFP 2021-2027, e uma meta anual de 30 %, o mais rapidamente possível e, o mais tardar, em 2027*. As medidas ao abrigo do presente programa deverão contribuir com 61 % da dotação financeira global do mesmo para objetivos climáticos. As medidas pertinentes serão identificadas durante a preparação e a execução do programa e reanalisadas no contexto dos processos de avaliação e de revisão pertinentes.

Alteração 6

Proposta de regulamento

Artigo 5 – n.º 1

Texto da Comissão

1. A dotação financeira para a execução do programa para o período 2021-2027 é de **5 450 000 000 EUR** a preços correntes.

Alteração

1. A dotação financeira para a execução do programa para o período 2021-2027 é de **6 442 000 000 EUR, a preços de 2018 (7 272 000 000 EUR, a preços correntes)**.

Justificação

Propõe-se que a dotação financeira seja alterada em conformidade com as resoluções do PE de 14 de março e de 30 de maio sobre o próximo QFP.

Alteração 7

Proposta de regulamento

Artigo 5 – n.º 2 – alínea a) – parte introdutória

Texto da Comissão

Alteração

a) **3 500 000 000** EUR para o domínio do Ambiente, dos quais:

a) **70 %**, o que corresponde a **4 509 400 000 EUR, a preços de 2018 (5 090 400 000 EUR a preços correntes)**, para o domínio do Ambiente, dos quais

Justificação

O programa LIFE é o único fundo da UE totalmente dedicado aos objetivos ambientais e climáticos. Embora as ações relacionadas com o clima também sejam financiadas, a título do objetivo da União em matéria de integração das questões climáticas, por fundos provenientes de vários outros programas no próximo QFP, é fundamental garantir um reforço financeiro em prol do ambiente. Por conseguinte, justifica-se a atribuição de mais financiamento aos subprogramas relacionados com o ambiente no âmbito do programa LIFE (70 %, em vez dos 64,2 % propostos pela Comissão).

Alteração 8

Proposta de regulamento

Artigo 5 – n.º 2 – alínea a) – ponto 1

Texto da Comissão

Alteração

(1) **2 150 000 000** EUR para o subprograma Natureza e biodiversidade;

(1) **61 %**, o que corresponde a **2 750 734 000 EUR, a preços de 2018 (3 105 144 000 EUR a preços correntes)**, para o subprograma Natureza e biodiversidade;

Justificação

O programa LIFE é o único fundo da UE totalmente dedicado aos objetivos ambientais e climáticos. Embora as ações relacionadas com o clima também sejam financiadas, a título do objetivo da União em matéria de integração das questões climáticas, por fundos provenientes de vários outros programas no próximo QFP, é fundamental garantir um reforço financeiro em prol do ambiente. Por conseguinte, justifica-se a atribuição de mais financiamento aos subprogramas relacionados com o ambiente no âmbito do programa LIFE (70 %, em vez dos 64,2 % propostos pela Comissão).

Alteração 9

Proposta de regulamento

Artigo 5 – n.º 2 – alínea a) – ponto 2

Texto da Comissão

Alteração

(2) **1 350 000 000** EUR para o subprograma Economia circular e qualidade de vida;

(2) **39 %**, o que corresponde a **1 758 666 000 EUR, a preços de 2018 (1 958 256 000 EUR a preços correntes)**, para o subprograma Economia circular e qualidade de vida;

Justificação

O programa LIFE é o único fundo da UE totalmente dedicado aos objetivos ambientais e climáticos. Embora as ações relacionadas com o clima também sejam financiadas, a título do objetivo da União em matéria de integração das questões climáticas, por fundos provenientes de vários outros programas no próximo QFP, é fundamental garantir um reforço financeiro em prol do ambiente. Por conseguinte, justifica-se a atribuição de mais financiamento aos subprogramas relacionados com o ambiente no âmbito do programa LIFE (70 %, em vez dos 64,2 % propostos pela Comissão).

Alteração 10

Proposta de regulamento

Artigo 5 – n.º 2 – alínea b) – parte introdutória

Texto da Comissão

Alteração

b) **1 950 000 000** EUR para o domínio da Ação Climática, dos quais:

b) **30 %**, o que corresponde a **1 932 600 000 EUR, a preços de 2018 (2 182 000 000 EUR a preços correntes)**, para o domínio da Ação Climática, dos quais

Justificação

O programa LIFE é o único fundo da UE totalmente dedicado aos objetivos ambientais e climáticos. Embora as ações relacionadas com o clima também sejam financiadas, a título do objetivo da União em matéria de integração das questões climáticas, por fundos provenientes de vários outros programas no próximo QFP, é fundamental garantir um reforço financeiro em prol do ambiente. Por conseguinte, justifica-se a atribuição de mais financiamento aos subprogramas relacionados com o ambiente no âmbito do programa LIFE (70 %, em vez dos 64,2 % propostos pela Comissão).

Alteração 11

Proposta de regulamento

Artigo 5 – n.º 2 – alínea b) – ponto 1

Texto da Comissão

Alteração

(1) **950 000 000** EUR para o subprograma Atenuação das alterações climáticas e adaptação aos seus efeitos;

(1) **49 %**, o que corresponde a **946 974 000 EUR**, a preços de 2018 (**1 069 180 000 EUR a preços correntes**), para o subprograma Atenuação das alterações climáticas e adaptação aos seus efeitos;

Justificação

O programa LIFE é o único fundo da UE totalmente dedicado aos objetivos ambientais e climáticos. Embora as ações relacionadas com o clima também sejam financiadas, a título do objetivo da União em matéria de integração das questões climáticas, por fundos provenientes de vários outros programas no próximo QFP, é fundamental garantir um reforço financeiro em prol do ambiente. Por conseguinte, justifica-se a atribuição de mais financiamento aos subprogramas relacionados com o ambiente no âmbito do programa LIFE (70 %, em vez dos 64,2 % propostos pela Comissão).

Alteração 12

Proposta de regulamento

Artigo 5 – n.º 2 – alínea b) – ponto 2

Texto da Comissão

Alteração

(2) **1 000 000 000** EUR para o subprograma Transição para as energias limpas.

(2) **51%**, o que corresponde a **985 626 000 EUR**, a preços de 2018 (**1 112 820 000 EUR a preços correntes**), para o subprograma Transição para as energias limpas.

Justificação

O programa LIFE é o único fundo da UE totalmente dedicado aos objetivos ambientais e climáticos. Embora as ações relacionadas com o clima também sejam financiadas, a título do objetivo da União em matéria de integração das questões climáticas, por fundos provenientes de vários outros programas no próximo QFP, é fundamental garantir um reforço financeiro em prol do ambiente. Por conseguinte, justifica-se a atribuição de mais financiamento aos subprogramas relacionados com o ambiente no âmbito do programa LIFE (70 %, em vez dos 64,2 % propostos pela Comissão).

Alteração 13

Proposta de regulamento

Artigo 18 – n.º 4

4. A Comissão acompanha periodicamente a integração dos objetivos em matéria de clima e biodiversidade e elabora relatórios sobre a mesma, incluindo no atinente ao montante das despesas. A contribuição do presente regulamento para a meta a nível orçamental de 25 % **das despesas contribuirão para objetivos climáticos** é acompanhada por intermédio do sistema de marcadores climáticos da União. As despesas relacionadas com a biodiversidade são acompanhadas recorrendo a um conjunto específico de marcadores. Estes métodos de acompanhamento são utilizados para quantificar as dotações de autorização que se prevê virem a contribuir respetivamente para os objetivos climáticos e de biodiversidade ao longo do quadro financeiro plurianual para 2021-2027, ao nível apropriado de desagregação. As despesas são apresentadas anualmente na declaração programática orçamental. O contributo do programa para os objetivos climáticos e de biodiversidade da União é comunicado periodicamente no âmbito das avaliações e do relatório anual.

4. A Comissão acompanha periodicamente a integração dos objetivos em matéria de clima e biodiversidade e elabora relatórios sobre a mesma, incluindo no atinente ao montante das despesas. A contribuição do presente regulamento para a meta a nível orçamental de **despesas que contribuem para objetivos climáticos, de 25 % ao longo do QFP 2021-2027, e uma meta anual de 30 %, o mais rapidamente possível e, o mais tardar, em 2027,** é acompanhada por intermédio do sistema de marcadores climáticos da União. As despesas relacionadas com a biodiversidade são acompanhadas recorrendo a um conjunto específico de marcadores. Estes métodos de acompanhamento são utilizados para quantificar as dotações de autorização que se prevê virem a contribuir respetivamente para os objetivos climáticos e de biodiversidade ao longo do quadro financeiro plurianual para 2021-2027, ao nível apropriado de desagregação. As despesas são apresentadas anualmente na declaração programática orçamental. O contributo do programa para os objetivos climáticos e de biodiversidade da União é comunicado periodicamente no âmbito das avaliações e do relatório anual.

PROCESSO DA COMISSÃO ENCARREGADA DE EMITIR PARECER

Título	que estabelece um Programa para o Ambiente e a Ação Climática (LIFE)
Referências	COM(2018)0385 – C8-0249/2018 – 2018/0209(COD)
Comissão competente quanto ao fundo Data de comunicação em sessão	ENVI 14.6.2018
Parecer emitido por Data de comunicação em sessão	BUDG 14.6.2018
Relator(a) de parecer Data de designação	Anneli Jäätteenmäki 11.7.2018
Exame em comissão	26.9.2018
Data de aprovação	5.11.2018
Resultado da votação final	+: 26 -: 2 0: 1
Deputados presentes no momento da votação final	Jean Arthuis, Reimer Böge, Lefteris Christoforou, Gérard Deprez, André Elissen, José Manuel Fernandes, Eider Gardiazabal Rubial, Ingeborg Gräßle, John Howarth, Bernd Kölmel, Zbigniew Kuźmiuk, Vladimír Maňka, Jan Olbrycht, Paul Rübig, Eleftherios Synadinos, Indrek Tarand, Isabelle Thomas, Inese Vaidere, Daniele Viotti, Tiemo Wölken, Marco Zanni
Suplentes presentes no momento da votação final	Karine Gloanec Maurin, Alain Lamassoure, Janusz Lewandowski, Ivana Maletić, Andrey Novakov, Marco Valli
Suplentes (art. 200.º, n.º 2) presentes no momento da votação final	Michael Detjen, Stefan Gehrold

VOTAÇÃO NOMINAL FINAL NA COMISSÃO COMPETENTE QUANTO À MATÉRIA DE FUNDO

26	+
ALDE	Jean Arthuis, Gérard Deprez
ECR	Zbigniew Kuźmiuk
EFDD	Marco Valli
NI	Eleftherios Synadinos
PPE	Reimer Böge, Lefteris Christoforou, José Manuel Fernandes, Stefan Gehroid, Ingeborg Gräßle, Alain Lamassoure, Janusz Lewandowski, Ivana Maletić, Andrey Novakov, Jan Olbrycht, Paul Rübig, Inese Vaidere
S&D	Michael Detjen, Eider Gardiazabal Rubial, Karine Gloanec Maurin, John Howarth, Vladimír Maňka, Isabelle Thomas, Daniele Viotti, Tiemo Wölken
VERTS/ALE	Indrek Tarand

2	-
ECR	Bernd Kölmel
ENF	André Elissen

1	0
ENF	Marco Zanni

Legenda dos símbolos utilizados:

+ : votos a favor

- : votos contra

0 : abstenções

18.10.2018

PARECER DA COMISSÃO DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL

dirigido à Comissão do Ambiente, da Saúde Pública e da Segurança Alimentar

sobre a proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que estabelece um Programa para o Ambiente e a Ação Climática (LIFE) e que revoga o Regulamento (UE) n.º 1293/2013
(COM(2018)0385 – C8-0249/2018 – 2018/0209(COD))

Relatora de parecer: Maria Gabriela Zoanã

JUSTIFICAÇÃO SUCINTA

O programa LIFE é um instrumento de financiamento da política da União para a proteção do ambiente e da biodiversidade e para a adaptação às alterações climáticas. Este programa contribui para alcançar o objetivo da União de consagrar 25 % das despesas globais aos objetivos climáticos. Na sua resolução, de 14 de março de 2018, sobre o próximo QFP: preparação da posição do Parlamento sobre o QFP pós-2020, o Parlamento Europeu decidiu que esta meta deve ser aumentada para 30 %.

O programa financia projetos abrangidos pelos subprogramas «natureza e biodiversidade», «economia circular e qualidade de vida», «atenuação das alterações climáticas e adaptação aos seus efeitos» e «transição para as energias limpas». Tem por objetivo contribuir para a transição para uma economia limpa, circular, eficiente em termos energéticos, hipocarbónica e resistente às alterações climáticas. Para o efeito, promove técnicas inovadoras no domínio da política ambiental e, de um modo geral, procura encontrar formas de melhorar a execução da política da União neste domínio.

A proposta da Comissão relativa ao programa LIFE para o período 2021-2027 tem em conta algumas das preocupações da Comissão do Desenvolvimento Regional. Em particular, a proposta:

- prevê sinergias entre o programa LIFE e os fundos da política de coesão;
- contém regras específicas aplicáveis ao financiamento nas regiões ultraperiféricas e nos países e territórios ultramarinos, nomeadamente o regime voluntário para a biodiversidade e os serviços ecossistémicos nos territórios europeus ultramarinos (BEST).

- permite, em determinadas condições, alargar o programa a países terceiros;
- atribui um lugar de relevo à cooperação e ao desenvolvimento das melhores práticas.

Por conseguinte, a relatora propõe a aprovação deste programa, com uma série de alterações que visam:

- realçar a ligação existente entre a política de coesão e o programa LIFE;
- reforçar o papel desempenhado pelas autoridades regionais e locais;
- apoiar projetos no domínio do reforço das capacidades administrativas;
- sublinhar a importância de que se reveste para as regiões ultraperiféricas e os países e territórios europeus ultramarinos o financiamento para o ambiente;
- definir com maior precisão as condições de participação dos países terceiros no programa, nomeadamente os antigos Estados-Membros da União.

ALTERAÇÕES

A Comissão do Desenvolvimento Regional insta a Comissão do Ambiente, da Saúde Pública e da Segurança Alimentar, competente quanto à matéria de fundo, a ter em conta as seguintes alterações:

Alteração 1

Proposta de regulamento

Considerando 3

Texto da Comissão

(3) Com vista a prosseguir a realização dos objetivos e das metas da União fixados pela legislação, pela política, pelos planos e pelos compromissos internacionais nos domínios do ambiente, do clima e das energias limpas conexas, o programa deve contribuir para a transição para uma economia limpa, circular, energeticamente eficiente, hipocarbónica e resistente às alterações climáticas, para a proteção e a melhoria da qualidade do ambiente e para suster e inverter a perda de biodiversidade, quer mediante intervenções diretas, quer apoiando a integração desses objetivos noutras políticas.

Alteração

(3) Com vista a prosseguir a realização dos objetivos e das metas da União fixados pela legislação, pela política, pelos planos e pelos compromissos internacionais nos domínios do ambiente, do clima e das energias limpas conexas, o programa deve contribuir para a transição para uma economia limpa, circular, energeticamente eficiente, hipocarbónica e resistente às alterações climáticas, para a **preservação**, proteção e a melhoria da qualidade do ambiente e para suster e inverter a perda de biodiversidade, quer mediante intervenções diretas, quer apoiando a integração desses objetivos

noutras políticas.

Alteração 2

Proposta de regulamento Considerando 4

Texto da Comissão

(4) A União está empenhada em desenvolver uma resposta abrangente aos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da Agenda 2030 das Nações Unidas para o Desenvolvimento Sustentável, que revelam a ligação intrínseca entre a gestão dos recursos naturais para assegurar a sua disponibilidade a longo prazo, os serviços ecossistémicos, a respetiva ligação à saúde humana e o crescimento económico sustentável e socialmente inclusivo. Neste espírito, o programa deve fazer uma contribuição material para o desenvolvimento económico e a coesão social.

Alteração

(4) A União ***Europeia, no seu conjunto***, está empenhada em desenvolver uma resposta abrangente aos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da Agenda 2030 das Nações Unidas para o Desenvolvimento Sustentável, que revelam a ligação intrínseca entre a gestão dos recursos naturais para assegurar a sua disponibilidade a longo prazo, os serviços ecossistémicos, a respetiva ligação à saúde humana e o crescimento económico sustentável e socialmente inclusivo. ***Tal contribuirá igualmente para a criação de emprego verde.*** Neste espírito, o programa deve fazer uma contribuição material para o desenvolvimento económico ***sustentável*** e a coesão social ***e territorial.***

Alteração 3

Proposta de regulamento Considerando 7

Texto da Comissão

(7) Para cumprir os compromissos assumidos pela União no âmbito do Acordo de Paris sobre Alterações Climáticas é necessário transformar a União numa sociedade energeticamente eficiente, hipocarbónica e resistente às alterações climáticas. Por sua vez, tal exige ações, especialmente focadas nos setores que mais concorrem para os atuais níveis de emissões de CO₂ e para a poluição causada por estas, que contribuam para a

Alteração

(7) Para cumprir os compromissos assumidos pela União no âmbito do Acordo de Paris sobre Alterações Climáticas é necessário transformar a União numa sociedade energeticamente eficiente, hipocarbónica e resistente às alterações climáticas. Por sua vez, tal exige ações, especialmente focadas nos setores que mais concorrem para os atuais níveis de emissões de CO₂ e para a poluição causada por estas, que contribuam para a

execução do quadro de ação relativo ao clima e à energia para 2030 e dos planos nacionais integrados em matéria de energia e clima dos Estados-Membros, bem como preparativos para a estratégia da União nos domínios do clima e da energia para meados do século e a longo prazo. O programa deve incluir também medidas que contribuam para a execução da política de adaptação às alterações climáticas da União com vista a diminuir a vulnerabilidade aos efeitos adversos das mesmas.

execução do quadro de ação relativo ao clima e à energia para 2030 e dos planos nacionais integrados em matéria de energia e clima dos Estados-Membros, ***incluindo a nível regional e local***, bem como preparativos para a estratégia da União nos domínios do clima e da energia para meados do século e a longo prazo. O programa deve incluir também medidas que contribuam para a execução da política de adaptação às alterações climáticas da União com vista a diminuir a vulnerabilidade aos efeitos adversos das mesmas.

Alteração 4

Proposta de regulamento Considerando 7-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(7-A) Na sua resolução, de 6 de julho de 2017, sobre a promoção da coesão e do desenvolvimento nas regiões ultraperiféricas da UE: aplicação do artigo 349.º do TFUE (2016/2250(INI)), o Parlamento Europeu lembrou as necessidades específicas das regiões ultraperiféricas no que respeita ao ambiente e às ações no domínio do clima.

Alteração 5

Proposta de regulamento Considerando 8

Texto da Comissão

Alteração

(8) A transição para as energias limpas é uma contribuição essencial para a atenuação das alterações climáticas com benefícios conexos para o ambiente. As ações de desenvolvimento de capacidades

(8) A transição para as energias limpas é uma contribuição essencial para a atenuação das alterações climáticas com benefícios conexos para o ambiente. As ações de desenvolvimento de capacidades

que apoiam a transição para as energias limpas, financiadas até 2020 ao abrigo do programa Horizonte 2020, devem ser integradas no programa, dado que o seu objetivo *não é financiar excelência e gerar inovação, mas sim* facilitar a adoção de tecnologia já disponível que contribuirá para *a atenuação das* alterações climáticas. A inclusão destas atividades de desenvolvimento de capacidades no programa potencia sinergias entre os subprogramas e aumenta a coerência geral do financiamento da União. Por conseguinte, devem ser recolhidos e divulgados dados sobre a adoção de soluções existentes de investigação e inovação nos projetos do programa LIFE, incluindo do programa Horizonte Europa e respetivos antecessores.

que apoiam a transição para as energias limpas, financiadas até 2020 ao abrigo do programa Horizonte 2020, devem ser integradas no programa, dado que o seu objetivo é facilitar a adoção de tecnologia já disponível, *o* que contribuirá para *enfrentar os desafios ambientais, atenuar as* alterações climáticas *e concretizar as metas da União em matéria ambiental*. A inclusão destas atividades de desenvolvimento de capacidades no programa potencia sinergias entre os subprogramas e aumenta a coerência geral do financiamento da União. Por conseguinte, devem ser recolhidos e divulgados dados sobre a adoção de soluções existentes de investigação e inovação nos projetos do programa LIFE, incluindo do programa Horizonte Europa *e de outros programas existentes e* respetivos antecessores.

Alteração 6

Proposta de regulamento Considerando 9

Texto da Comissão

(9) As avaliações de impacto da legislação relativa às energias limpas estimam que a concretização das metas energéticas da União para 2030 exigirá investimentos adicionais de 177 mil milhões de EUR, por ano, no período 2021-2030. As maiores lacunas dizem respeito aos investimentos na descarbonização de edifícios (eficiência energética e fontes de energia renovável em pequena escala), em que o capital tem de ser canalizado para projetos de natureza altamente distribuída. Um dos objetivos do subprograma «Transição para as energias limpas» é desenvolver a capacidade de desenvolvimento e agregação de projetos, ajudando também a absorver financiamento dos Fundos Europeus Estruturais e de Investimento e a catalisar

Alteração

(9) As avaliações de impacto da legislação relativa às energias limpas estimam que a concretização das metas energéticas da União para 2030 exigirá investimentos adicionais de 177 mil milhões de EUR, por ano, no período 2021-2030. As maiores lacunas dizem respeito aos investimentos na descarbonização de edifícios (eficiência energética e fontes de energia renovável em pequena escala), em que o capital tem de ser canalizado para projetos de natureza altamente distribuída. Um dos objetivos do subprograma «Transição para as energias limpas» é desenvolver a capacidade de desenvolvimento e agregação de projetos, *atendendo ao potencial energético específico das regiões*, ajudando também a absorver financiamento dos Fundos

os investimentos em energias limpas utilizando igualmente os instrumentos financeiros fornecidos no âmbito do InvestEU.

Europeus Estruturais e de Investimento e a catalisar os investimentos em energias limpas utilizando igualmente os instrumentos financeiros fornecidos no âmbito do InvestEU.

Alteração 7

Proposta de regulamento Considerando 10

Texto da Comissão

(10) As sinergias com o programa Horizonte Europa devem assegurar que, durante o processo de planificação estratégica da investigação e da inovação do Horizonte Europa, são identificados e definidos os objetivos da investigação e da inovação no que respeita à resposta aos desafios ambientais, climáticos e energéticos que a UE enfrenta. O LIFE deve continuar a servir como catalisador para a execução da legislação e da política da UE em matéria de ambiente, de clima e de energias limpas, nomeadamente por via da adoção e da aplicação dos resultados da investigação e da inovação obtidos no âmbito do programa Horizonte Europa, implementando-os em maior escala quando tal possa contribuir para enfrentar questões ambientais, climáticas ou de transição para as energias limpas. O Conselho Europeu da Inovação do programa Horizonte Europa pode apoiar a intensificação e a comercialização de ideias inovadoras que possam resultar da execução de projetos LIFE.

Alteração

(10) As sinergias com o programa Horizonte Europa devem assegurar que, durante o processo de planificação estratégica da investigação e da inovação do Horizonte Europa, são identificados e definidos os objetivos da investigação e da inovação no que respeita à resposta aos desafios ambientais, climáticos e energéticos que a UE enfrenta. O LIFE deve continuar a servir como catalisador para a execução da legislação e da política da UE em matéria de ambiente, de clima e de energias limpas, nomeadamente por via da adoção e da aplicação dos resultados da investigação e da inovação obtidos no âmbito do programa Horizonte Europa, implementando-os em maior escala quando tal possa contribuir para enfrentar questões ambientais, climáticas ou de transição para as energias limpas. ***O processo de aplicação e avaliação mais complexo do ponto de vista administrativo no novo programa LIFE deve, além disso, ser simplificado seguindo o modelo das regras e dos procedimentos do Programa-Quadro Horizonte 2020. O novo programa LIFE deve incluir os elementos bem-sucedidos do Programa-Quadro Horizonte 2020 nos seus futuros planos de execução.*** O Conselho Europeu da Inovação do programa Horizonte Europa pode apoiar a intensificação e a comercialização de ideias inovadoras que possam resultar da execução de projetos

Alteração 8

Proposta de regulamento Considerando 12

Texto da Comissão

(12) O mais recente pacote de reexame da aplicação da política ambiental da União²¹ revela a necessidade de progressos significativos para se acelerar a execução do acervo da União em matéria de ambiente e melhorar a integração dos objetivos ambientais e climáticos noutras políticas. O programa deve, por conseguinte, funcionar como um catalisador para alcançar o progresso necessário, mediante: o desenvolvimento, o ensaio e a reprodução de novas abordagens; o apoio ao desenvolvimento, ao acompanhamento e ao reexame das políticas; a melhoria do envolvimento *das* partes interessadas; a mobilização de investimentos provenientes dos programas de investimento da União ou de outras fontes de financiamento; o apoio a ações para superar os vários obstáculos à execução efetiva dos principais planos exigidos pela legislação ambiental.

²¹ Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu, ao Conselho, ao Comité Económico e Social Europeu e ao Comité das Regiões — Reexame da aplicação da política ambiental da UE: Desafios comuns e combinação de esforços para obter melhores resultados

Alteração

(12) O mais recente pacote de reexame da aplicação da política ambiental da União²¹ revela a necessidade de progressos significativos para se acelerar a execução do acervo da União em matéria de ambiente e melhorar a integração dos objetivos ambientais e climáticos noutras políticas. O programa deve, por conseguinte, funcionar como um catalisador para alcançar o progresso necessário, mediante o desenvolvimento, o ensaio, a reprodução **e o reforço da visibilidade** de novas abordagens **e de boas práticas**; o apoio ao desenvolvimento, **à coerência, à consistência**, ao acompanhamento e ao reexame das políticas; **a promoção de uma coordenação mais eficaz entre as autoridades nacionais, regionais e locais**; a melhoria do envolvimento **de todas as partes interessadas, em particular das autoridades nacionais, regionais e locais, das ONG, dos centros de investigação e das empresas**; a mobilização de investimentos provenientes dos programas de investimento da União ou de outras fontes de financiamento; o apoio a ações para superar os vários obstáculos à execução efetiva dos principais planos exigidos pela legislação ambiental.

²¹ Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu, ao Conselho, ao Comité Económico e Social Europeu e ao Comité das Regiões — Reexame da aplicação da política ambiental da UE: Desafios comuns e combinação de esforços para obter melhores resultados

Alteração 9

Proposta de regulamento Considerando 13

Texto da Comissão

(13) Suster e inverter a perda de biodiversidade, incluindo nos ecossistemas marinhos, requer o apoio ao desenvolvimento, à aplicação, à execução e à avaliação da legislação e das políticas relevantes da União, nomeadamente da Estratégia de Biodiversidade da UE até 2020²², da Diretiva 92/43/CEE do Conselho²³ e da Diretiva 2009/147/CE do Parlamento Europeu e do Conselho²⁴, bem como do Regulamento (UE) n.º 1143/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho²⁵, em especial mediante o desenvolvimento da base de conhecimentos para o desenvolvimento e a execução de políticas, e mediante o desenvolvimento, o ensaio, a demonstração e a aplicação de melhores práticas e de soluções em pequena escala ou concebidas à medida de contextos locais, regionais ou nacionais, incluindo abordagens integradas para a execução dos quadros de ação prioritários elaborados com base na Diretiva 92/43/CEE. A União deve acompanhar as suas despesas relacionadas com a biodiversidade a fim de cumprir as suas obrigações em matéria de apresentação de relatórios nos termos da Convenção sobre a Diversidade Biológica. Devem também ser cumpridos os requisitos de acompanhamento constantes de outros atos legislativos da União.

Alteração

(13) Suster e inverter a perda de biodiversidade, incluindo nos ecossistemas marinhos, requer o apoio ao desenvolvimento, à aplicação, à execução e à avaliação da legislação e das políticas relevantes da União, nomeadamente da Estratégia de Biodiversidade da UE até 2020²², da Diretiva 92/43/CEE do Conselho²³ e da Diretiva 2009/147/CE do Parlamento Europeu e do Conselho²⁴, bem como do Regulamento (UE) n.º 1143/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho²⁵, em especial mediante o desenvolvimento da base de conhecimentos para o desenvolvimento e a execução de políticas, e mediante o desenvolvimento, o ensaio, a demonstração e a aplicação de melhores práticas e de soluções em pequena escala ou concebidas à medida de contextos locais, regionais ou nacionais, incluindo abordagens integradas para a execução dos quadros de ação prioritários elaborados com base na Diretiva 92/43/CEE. ***A proteção da biodiversidade não pode ser levada a cabo de forma isolada: é necessária uma abordagem coordenada a nível da UE e internacional. A União, além de conceder mais recursos para o efeito, deve colocar mais ênfase na melhoria da recolha e da comparação de dados biológicos e na respetiva conversão em resultados que proporcionem uma melhor incidência geográfica da ação de conservação.*** A União deve acompanhar as suas despesas relacionadas com a biodiversidade a fim de cumprir as suas obrigações em matéria de apresentação de relatórios nos termos da Convenção sobre a Diversidade Biológica. Devem também ser

cumpridos os requisitos de acompanhamento constantes de outros atos legislativos da União.

²² COM(2011) 244 final.

²³ Diretiva 92/43/CEE do Conselho, de 21 de maio de 1992, relativa à preservação dos habitats naturais e da fauna e da flora selvagens (JO L 206 de 22.7.1992, p. 7).

²⁴ Diretiva 2009/147/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 30 de novembro de 2009, relativa à conservação das aves selvagens (JO L 20 de 26.1.2010, p. 7).

²⁵ Regulamento (UE) n.º 1143/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de outubro de 2014, relativo à prevenção e gestão da introdução e propagação de espécies exóticas invasoras (JO L 317 de 4.11.2014, p. 35).

²² COM(2011) 244 final.

²³ Diretiva 92/43/CEE do Conselho, de 21 de maio de 1992, relativa à preservação dos habitats naturais e da fauna e da flora selvagens (JO L 206 de 22.7.1992, p. 7).

²⁴ Diretiva 2009/147/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 30 de novembro de 2009, relativa à conservação das aves selvagens (JO L 20 de 26.1.2010, p. 7).

²⁵ Regulamento (UE) n.º 1143/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de outubro de 2014, relativo à prevenção e gestão da introdução e propagação de espécies exóticas invasoras (JO L 317 de 4.11.2014, p. 35).

Alteração 10

Proposta de regulamento Considerando 14

Texto da Comissão

(14) As recentes avaliações e análises (incluindo a revisão intercalar da Estratégia de Biodiversidade da UE até 2020 e o balanço de qualidade da legislação no domínio da natureza) revelam que uma das principais causas subjacentes à execução insuficiente da legislação em matéria de natureza e da estratégia de biodiversidade a nível da União é a ausência de financiamento adequado. Os principais instrumentos de financiamento da União, incluindo o [Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional, o Fundo de Coesão, o Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural e o Fundo Europeu para os Assuntos Marítimos e as Pescas], podem contribuir de forma significativa

Alteração

(14) As recentes avaliações e análises (incluindo a revisão intercalar da Estratégia de Biodiversidade da UE até 2020 e o balanço de qualidade da legislação no domínio da natureza) revelam que uma das principais causas subjacentes à execução insuficiente da legislação em matéria de natureza e da estratégia de biodiversidade a nível da União é a ausência de financiamento adequado **e de uma melhor coordenação entre as instituições governamentais e científicas**. Os principais instrumentos de financiamento da União, incluindo **em particular os FEEI, nomeadamente** o Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional, o Fundo de Coesão, o Fundo Europeu Agrícola de

para a satisfação destas necessidades. O programa *pode* ainda melhorar a eficiência desta integração mediante projetos estratégicos para a natureza dedicados a estimular a execução da legislação e da política da União no domínio da natureza e biodiversidade, incluindo as ações previstas nos quadros de ação prioritários desenvolvidos em conformidade com a Diretiva 92/43/CEE. Os projetos estratégicos para a natureza devem apoiar programas de ação nos Estados-Membros para a integração de objetivos relevantes no domínio da natureza e biodiversidade noutras políticas e noutros programas de financiamento, garantindo, assim, que são mobilizados os fundos adequados para a execução destas políticas. Os Estados-Membros podem, no âmbito dos respetivos planos estratégicos para a política agrícola comum, decidir utilizar uma determinada parte da sua dotação do Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural para mobilizar o apoio a ações que complementem os projetos estratégicos para a natureza definidos no presente regulamento.

Desenvolvimento Rural e o Fundo Europeu para os Assuntos Marítimos e as Pescas, podem contribuir de forma significativa para a satisfação destas necessidades. O programa *deve* ainda melhorar a eficiência desta integração mediante projetos estratégicos dedicados *à sustentabilidade e à conservação e* a estimular a execução da legislação e da política da União no domínio da natureza e biodiversidade, incluindo as ações previstas nos quadros de ação prioritários desenvolvidos em conformidade com a Diretiva 92/43/CEE. *Tem-se assistido em muitos Estados-Membros à degradação de uma grande proporção de ecossistemas. A restauração dos ecossistemas contribui para pôr termo à perda de biodiversidade e para salvaguardar os serviços ecossistémicos que os mesmos proporcionam. Deve ser dada margem para que os processos naturais restaurem e sustentem os ecossistemas e estimulem parcerias com outros setores económicos, como a silvicultura e a gestão da água em economias baseadas na natureza.* Os projetos estratégicos para a natureza devem apoiar programas de ação nos Estados-Membros para a integração de objetivos relevantes no domínio da natureza e biodiversidade noutras políticas e noutros programas de financiamento, garantindo, assim, que são mobilizados os fundos adequados, *com sinergias entre os diferentes instrumentos de financiamento da União* para a execução destas políticas, *estabelecendo um equilíbrio entre a proteção da natureza e as necessidade locais e regionais em matéria de desenvolvimento.* Os Estados-Membros *e as suas regiões* podem, no âmbito dos respetivos planos estratégicos para a política agrícola comum, decidir utilizar uma determinada parte da sua dotação do Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural para mobilizar o apoio a ações que complementem os projetos estratégicos para a natureza

definidos no presente regulamento.

Alteração 11

Proposta de regulamento Considerando 15

Texto da Comissão

(15) O regime voluntário para a biodiversidade e os serviços ecossistémicos nos territórios europeus ultramarinos (BEST) promove a conservação da biodiversidade, incluindo da biodiversidade marinha, e a utilização sustentável dos serviços ecossistémicos, incluindo abordagens para a atenuação das alterações climáticas e a adaptação aos seus efeitos baseadas em ecossistemas, nas regiões ultraperiféricas e nos países e territórios ultramarinos da União. O BEST ajudou a chamar a atenção para a importância ecológica das regiões ultraperiféricas e dos países e territórios ultramarinos na conservação da biodiversidade global. Nas suas declarações ministeriais de 2017 e 2018, os países e territórios ultramarinos expressaram a sua apreciação por este regime de pequenas subvenções dedicadas à biodiversidade. ***É adequado permitir que o programa continue*** a financiar pequenas subvenções dedicadas à biodiversidade quer nas regiões ultraperiféricas, quer nos países e territórios ultramarinos da União.

Alteração

(15) O regime voluntário para a biodiversidade e os serviços ecossistémicos nos territórios europeus ultramarinos (BEST) promove a conservação da biodiversidade, incluindo da biodiversidade marinha, e a utilização sustentável dos serviços ecossistémicos, incluindo abordagens para a atenuação das alterações climáticas e a adaptação aos seus efeitos baseadas em ecossistemas, nas regiões ultraperiféricas e nos países e territórios ultramarinos da União. O BEST ajudou a chamar a atenção para a importância ecológica das regiões ultraperiféricas e dos países e territórios ultramarinos na conservação da biodiversidade global. Nas suas declarações ministeriais de 2017 e 2018, os países e territórios ultramarinos expressaram a sua apreciação por este regime de pequenas subvenções dedicadas à biodiversidade. ***É, por conseguinte, necessário torná-lo sustentável mediante a integração no programa LIFE e assegurando recursos financeiros ambiciosos para o seu orçamento. O programa deve continuar*** a financiar pequenas subvenções dedicadas à biodiversidade quer nas regiões ultraperiféricas, quer nos países e territórios ultramarinos da União, ***desta forma permitindo que a União cumpra as responsabilidades que assumiu para com essas áreas, garantindo a prossecução dos objetivos da União em matéria ambiental e contribuindo para a coesão social e territorial. Este regime não substitui outras formas de financiamento para as***

Alteração 12

Proposta de regulamento

Considerando 16

Texto da Comissão

(16) A promoção da economia circular requer uma mudança de mentalidades na forma de conceber, produzir, consumir e eliminar materiais e produtos, incluindo os plásticos. O programa deve contribuir para a transição para um modelo de economia circular mediante o apoio financeiro direcionado para uma variedade de intervenientes (empresas, autoridades públicas e consumidores), essencialmente por via da aplicação, do desenvolvimento e da reprodução de melhores tecnologias, práticas e soluções concebidas à medida dos contextos locais, regionais ou nacionais, incluindo abordagens integradas para a execução de planos de gestão e prevenção de resíduos. Mediante o apoio à execução da estratégia para os plásticos, é possível tomar medidas para resolver, nomeadamente, o problema do lixo marinho.

Alteração

(16) A promoção da economia circular requer uma mudança de mentalidades na forma de conceber, produzir, consumir e eliminar materiais e produtos, incluindo os plásticos. O programa deve contribuir para a transição para um modelo de economia circular mediante o apoio financeiro direcionado para uma variedade de intervenientes (empresas, autoridades públicas, ***nacionais, regionais e locais***, e consumidores), essencialmente por via da aplicação, do desenvolvimento e da reprodução de melhores tecnologias, práticas e soluções concebidas à medida dos contextos locais, regionais ou nacionais, incluindo abordagens ***territoriais*** integradas para a execução de planos de gestão e prevenção de resíduos. Mediante o apoio à execução da estratégia para os plásticos, é possível tomar medidas para resolver, nomeadamente, o problema do lixo marinho, ***contribuindo deste modo para a preservação da biodiversidade marinha.***

Alteração 13

Proposta de regulamento

Considerando 20

Texto da Comissão

(20) A melhoria da governação em matéria de ambiente, alterações climáticas e transição para as energias limpas conexas requer a participação da sociedade civil

Alteração

(20) A melhoria da governação ***a todos os níveis*** em matéria de ambiente, alterações climáticas e transição para as energias limpas conexas requer a

através da sensibilização pública, da participação dos consumidores e do alargamento da participação das partes interessadas, incluindo as organizações não-governamentais, no processo de consulta relativo às políticas e na execução das mesmas.

participação da sociedade civil através **do aumento da comunicação e** da sensibilização pública, da participação **das autoridades nacionais, regionais e locais assim como** dos consumidores e do alargamento da participação das partes interessadas, incluindo as organizações não-governamentais, **os parceiros dos quadrantes da investigação e da inovação e as empresas**, no processo de consulta relativo às políticas e na execução das mesmas.

Alteração 14

Proposta de regulamento Considerando 22

Texto da Comissão

(22) O programa deve preparar e apoiar os intervenientes do mercado para a transição para uma economia limpa, circular, energeticamente eficiente, hipocarbónica e resistente às alterações climáticas mediante a experimentação de novas oportunidades de negócio, a atualização de competências profissionais, a facilitação do acesso dos consumidores a produtos e serviços sustentáveis, o envolvimento e a capacitação de agentes influentes e a experimentação de novos métodos para adaptar os processos e o cenário empresarial existentes. Para incentivar o mercado a adotar mais amplamente soluções sustentáveis, deverá promover-se a aceitação pública geral e a participação dos consumidores.

Alteração

(22) O programa deve preparar e apoiar os intervenientes do mercado para a transição para uma economia limpa, circular, energeticamente eficiente, hipocarbónica e resistente às alterações climáticas mediante a experimentação de novas oportunidades de negócio, a atualização de competências profissionais, a facilitação do acesso dos consumidores a produtos e serviços sustentáveis, o envolvimento e a capacitação de agentes influentes e a experimentação de novos métodos para adaptar os processos e o cenário empresarial existentes, **bem como o envolvimento dos intervenientes locais e regionais na execução dos objetivos no contexto da economia circular**. Para incentivar o mercado a adotar mais amplamente soluções sustentáveis, deverá promover-se a aceitação pública geral e a participação dos consumidores, **inclusive através de campanhas na comunicação social**.

Alteração 15

Proposta de regulamento

Considerando 23

Texto da Comissão

(23) A nível da União, os grandes investimentos em ações ambientais e climáticas são financiados maioritariamente pelos grandes programas de financiamento da União (integração). No contexto do seu papel catalisador, os projetos integrados estratégicos e os projetos estratégicos para a natureza a desenvolver ao abrigo do programa devem mobilizar oportunidades de financiamento oferecidas por estes programas financeiros e por outras fontes de financiamento como, por exemplo, os fundos nacionais, e criar sinergias.

Alteração

(23) A nível da União, os grandes investimentos em ações ambientais e climáticas são financiados maioritariamente pelos grandes programas de financiamento da União (integração), ***nomeadamente os fundos de coesão***. No contexto do seu papel catalisador, os projetos integrados estratégicos e os projetos estratégicos para a natureza a desenvolver ao abrigo do programa devem mobilizar oportunidades de financiamento oferecidas por estes programas financeiros e por outras fontes de financiamento como, por exemplo, os fundos nacionais, e criar sinergias.

Alteração 16

Proposta de regulamento

Considerando 24

Texto da Comissão

(24) Refletindo a importância da luta contra as alterações climáticas, em consonância com os compromissos da União para aplicar o Acordo de Paris e os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável das Nações Unidas, o presente programa contribuirá para a integração da ação climática e para a consecução da meta global que consiste em canalizar **25 %** das despesas constantes do orçamento da UE para apoiar objetivos climáticos. As medidas ao abrigo do presente programa deverão contribuir com 61 % da dotação financeira global do mesmo para objetivos climáticos. As medidas pertinentes serão identificadas durante a preparação e a execução do programa e reanalisadas no contexto dos processos de avaliação e de

Alteração

(24) Refletindo a importância da luta contra as alterações climáticas, em consonância com os compromissos da União para aplicar o Acordo de Paris e os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável das Nações Unidas, o presente programa contribuirá para a integração da ação climática e para a consecução da meta global que consiste em canalizar **30 %** das despesas constantes do orçamento da UE para apoiar objetivos climáticos. As medidas ao abrigo do presente programa deverão contribuir com 61 % da dotação financeira global do mesmo para objetivos climáticos. As medidas pertinentes serão identificadas durante a preparação e a execução do programa e reanalisadas no contexto dos processos de avaliação e de

revisão pertinentes.

revisão pertinentes.

Alteração 17

Proposta de regulamento Considerando 25

Texto da Comissão

(25) ***Durante*** a execução do programa, ***deve ser dada a devida atenção à*** estratégia para as regiões ultraperiféricas, ***tendo em conta artigo 349.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE) e as*** necessidades e vulnerabilidades específicas destas regiões. As políticas da União, além das relacionadas com o ambiente, o clima e a transição para as energias limpas relevantes, devem ser também tidas em consideração.

Alteração

(25) ***Em conformidade com os artigos 174.º e 349.º do TFUE***, a execução do programa ***deve respeitar a*** estratégia para as regiões ultraperiféricas, ***que fazem parte integrante da União, e, de um modo geral, responder às*** necessidades, ***características, limitações*** e vulnerabilidades específicas destas regiões, ***que sofrem de limitações naturais ou demográficas graves e permanentes. A execução do programa pode também contribuir para reduzir as desigualdades entre os níveis de desenvolvimento das diferentes regiões e para diminuir o défice de desenvolvimento das regiões mais desfavorecidas, incluindo os desafios específicos da aplicação de políticas respeitadoras do ambiente, a fim de contribuir para a transição para uma economia limpa, circular, energeticamente eficiente, hipocarbónica e resistente às alterações climáticas e de preservar a biodiversidade nestas regiões.*** As políticas da União, além das relacionadas com o ambiente, o clima e a transição para as energias limpas relevantes, devem ser também tidas em consideração.

Alteração 18

Proposta de regulamento Considerando 26

Texto da Comissão

(26) No sentido de apoiar a aplicação do

PE627.845v02-00

Alteração

(26) No sentido de apoiar a aplicação do

RR\1170232PT.docx

78/121

programa, a Comissão deve colaborar com os pontos de contacto nacionais do programa, organizar seminários e sessões de trabalho, publicar listas de projetos financiados no âmbito do programa ou realizar outras atividades para divulgar resultados de projetos e facilitar o intercâmbio de experiências, conhecimentos e melhores práticas, bem como a reprodução de resultados de projetos em toda a União. Estas atividades devem visar particularmente Estados-Membros com uma baixa taxa de utilização de fundos e facilitar a comunicação e a cooperação entre os beneficiários de projetos, os candidatos ou as partes interessadas de projetos concluídos e em curso no mesmo domínio.

programa, a Comissão deve colaborar com os pontos de contacto nacionais, **regionais e locais** do programa, organizar seminários e sessões de trabalho, publicar listas de projetos financiados no âmbito do programa ou realizar outras atividades, **como campanhas na comunicação social**, para divulgar resultados de projetos e facilitar o intercâmbio de experiências, conhecimentos e melhores práticas, bem como a reprodução de resultados de projetos em toda a União, **promovendo, deste modo, a cooperação e comunicação**. Estas atividades devem visar particularmente Estados-Membros com uma baixa taxa de utilização de fundos e facilitar a comunicação e a cooperação entre os beneficiários de projetos, os candidatos ou as partes interessadas de projetos concluídos e em curso no mesmo domínio. **É fundamental que as autoridades e as partes interessadas regionais e locais também participem nesta comunicação e cooperação.**

Alteração 19

Proposta de regulamento Considerando 31

Texto da Comissão

(31) Os tipos de financiamento e os métodos de execução devem ser selecionados em função da sua capacidade para concretizar os objetivos específicos das ações e apresentar resultados, tendo em conta, nomeadamente, os custos dos controlos, os encargos administrativos e o risco previsível de incumprimento. Em relação às subvenções, deverá ter-se em conta o recurso a montantes únicos, taxas fixas e tabelas de custos unitários.

Alteração

(31) Os tipos de financiamento e os métodos de execução devem ser selecionados em função da sua capacidade para concretizar os objetivos específicos das ações e apresentar **os melhores** resultados, tendo em conta, nomeadamente, os custos dos controlos, os encargos administrativos, o risco previsível de incumprimento **e a taxa de cofinanciamento mais baixa em comparação com outros instrumentos de gestão direta**. Em relação às subvenções, deverá ter-se em conta o recurso a montantes únicos, taxas fixas e tabelas de custos unitários.

Alteração 20

Proposta de regulamento Considerando 33

Texto da Comissão

(33) Em conformidade com o artigo 94.º da Decisão 2013/755/UE do Conselho, as entidades estabelecidas nos países e territórios ultramarinos são elegíveis para beneficiarem de financiamento, sob reserva das regras e dos objetivos do programa, bem como das disposições suscetíveis de serem aplicadas ao Estado-Membro ao qual o país ou território está ligado. A participação destas entidades no presente programa deve centrar-se principalmente em projetos no âmbito do subprograma «Natureza e biodiversidade».

Alteração

(33) Em conformidade com o artigo 94.º da Decisão 2013/755/UE do Conselho, as entidades estabelecidas nos países e territórios ultramarinos, ***para com as quais a União tem responsabilidades***, são elegíveis para beneficiarem de financiamento, sob reserva das regras e dos objetivos do programa, bem como das disposições suscetíveis de serem aplicadas ao Estado-Membro ao qual o país ou território está ligado. A participação destas entidades no presente programa deve centrar-se principalmente em projetos no âmbito do subprograma «Natureza e biodiversidade».

Alteração 21

Proposta de regulamento Considerando 35

Texto da Comissão

(35) Os países terceiros membros do Espaço Económico Europeu (EEE) podem participar nos programas da União no âmbito da cooperação estabelecida ao abrigo do Acordo EEE, que prevê a execução dos programas por via de uma decisão ao abrigo do referido acordo. Os países terceiros também podem participar com base noutros instrumentos jurídicos. Deve ser introduzida uma disposição específica no presente regulamento a fim de conceder os direitos necessários e o acesso ao gestor orçamental competente,

Alteração

(35) Os países terceiros membros do Espaço Económico Europeu (EEE) podem participar nos programas da União no âmbito da cooperação estabelecida ao abrigo do Acordo EEE, que prevê a execução dos programas por via de uma decisão ao abrigo do referido acordo. Os países terceiros, ***nomeadamente os antigos Estados-Membros da União***, também podem participar com base noutros instrumentos jurídicos. Deve ser introduzida uma disposição específica no presente regulamento a fim de conceder os

ao Organismo Europeu de Luta Antifraude (OLAF) e ao Tribunal de Contas Europeu para que exerçam cabalmente as respetivas competências.

direitos necessários e o acesso ao gestor orçamental competente, ao Organismo Europeu de Luta Antifraude (OLAF) e ao Tribunal de Contas Europeu para que exerçam cabalmente as respetivas competências. ***Deve igualmente prever-se o recurso ao Tribunal de Justiça da União Europeia, se for caso disso.***

Alteração 22

Proposta de regulamento

Artigo 1 – n.º 1

Texto da Comissão

O presente regulamento estabelece o Programa para o Ambiente e a Ação Climática (LIFE) (a seguir designado «programa»).

Alteração

O presente regulamento estabelece o Programa para o Ambiente e a Ação Climática (LIFE) (a seguir designado «programa»), ***abrangendo o período de 1 de janeiro de 2021 a 31 de dezembro de 2027.***

Alteração 23

Proposta de regulamento

Artigo 1 – n.º 2

Texto da Comissão

Define os objetivos do programa, o orçamento para o período 2021-2027, as formas de financiamento da União e as regras para a concessão desse financiamento.

Alteração

Define os objetivos do programa, o orçamento para o período 2021-2027, as formas de financiamento da União e as regras para a concessão desse financiamento ***para o período compreendido entre 1 de janeiro de 2021 e 31 de dezembro de 2027.***

Alteração 24

Proposta de regulamento

Artigo 2 – n.º 1 – ponto 1

Texto da Comissão

(1) «Projetos estratégicos para a

Alteração

(1) «Projetos estratégicos para a

natureza», projetos que apoiam a consecução dos objetivos da União no domínio da natureza e biodiversidade mediante a execução de programas de ação coerentes nos Estados-Membros para integrar esses objetivos e prioridades noutras políticas e instrumentos de financiamento, incluindo pela execução coordenada dos quadros de ação prioritários estabelecidos nos termos da Diretiva 92/43/CEE;

natureza», projetos que apoiam a consecução dos objetivos da União no domínio da natureza e biodiversidade mediante a execução de programas de ação coerentes nos Estados-Membros, **a nível nacional, regional e local**, para integrar esses objetivos e prioridades noutras políticas e instrumentos de financiamento, incluindo pela execução coordenada dos quadros de ação prioritários estabelecidos nos termos da Diretiva 92/43/CEE;

Alteração 25

Proposta de regulamento Artigo 2 – n.º 1 – ponto 2

Texto da Comissão

(2) «Projetos integrados estratégicos», projetos que executam numa escala regional, multirregional, nacional ou transnacional, as estratégias ou os planos de ação para o ambiente ou para o clima elaborados pelas autoridades dos Estados-Membros e exigidos pela legislação ou pelas políticas específicas da União em matéria de ambiente, de clima ou de energias limpas relevantes, garantindo em simultâneo a participação das partes interessadas e promovendo a coordenação e a mobilização de, pelo menos, uma outra fonte de financiamento da União, nacional ou privada;

Alteração

(2) «Projetos integrados estratégicos», projetos que executam numa escala regional, multirregional, nacional ou transnacional, as estratégias ou os planos de ação para o ambiente ou para o clima elaborados pelas autoridades dos Estados-Membros, **a nível nacional, regional e local**, e exigidos pela legislação ou pelas políticas específicas da União em matéria de ambiente, de clima ou de energias limpas relevantes, garantindo em simultâneo a participação das partes interessadas e promovendo a coordenação e a mobilização de, pelo menos, uma outra fonte de financiamento da União, nacional ou privada;

Alteração 26

Proposta de regulamento Artigo 2 – n.º 1 – ponto 4

Texto da Comissão

(4) «Projetos de ação normalizados», projetos, diferentes dos projetos integrados estratégicos, dos projetos estratégicos para a natureza ou dos projetos de assistência técnica, que prosseguem os objetivos

Alteração

(4) «Projetos de ação normalizados», projetos, diferentes dos projetos integrados estratégicos, dos projetos estratégicos para a natureza ou dos projetos de assistência técnica, **tais como os projetos com**

específicos do programa previstos no artigo 3.º, n.º 2;

abordagem da base para o topo (desenvolvimento local de base comunitária), que prosseguem os objetivos específicos do programa previstos no artigo 3.º, n.º 2;

Alteração 27

Proposta de regulamento

Artigo 2 – n.º 1 – ponto 4-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

4-A) «Projetos de reforço das capacidades administrativas», projetos através dos quais as autoridades dos Estados-Membros aumentam a sua capacidade de exercer as suas funções, resolver problemas e alcançar objetivos, bem como de compreender como evoluir num contexto mais vasto e de forma sustentável e como lidar com esta evolução.

Alteração 28

Proposta de regulamento

Artigo 3 – n.º 1

Texto da Comissão

Alteração

O objetivo geral do programa é contribuir para a transição para uma economia limpa, circular, ***energeticamente*** eficiente, hipocarbónica e resistente às alterações climáticas, incluindo pela transição para as energias limpas, para a proteção e a melhoria da qualidade do ambiente e para sustentar e inverter a perda de biodiversidade, contribuindo, assim, para o desenvolvimento sustentável.

O objetivo geral do programa é contribuir para a transição para uma economia ***sustentável***, limpa, circular, eficiente ***em termos de energia e de recursos***, hipocarbónica e resistente às alterações climáticas, incluindo pela transição para as energias limpas ***e renováveis***, para a proteção e a melhoria da qualidade do ambiente e para sustentar e inverter a perda de biodiversidade, contribuindo, assim, para o desenvolvimento sustentável ***e para lutar contra as alterações climáticas. O programa apoiará igualmente a melhoria da governação ambiental e climática a todos os níveis, incluindo a participação***

mais vincada das autoridades locais e regionais e das organizações da sociedade civil.

Alteração 29

Proposta de regulamento Artigo 3 – n.º 2 – alínea a)

Texto da Comissão

a) Desenvolver, demonstrar e promover técnicas e abordagens inovadoras com vista a atingir os objetivos da legislação e da política da União nos domínios do ambiente e da ação climática, incluindo a transição para as energias limpas, e contribuir para a aplicação de melhores práticas no domínio da natureza e biodiversidade;

Alteração

a) Desenvolver, demonstrar e promover técnicas e abordagens inovadoras com vista a atingir os objetivos da legislação e da política da União nos domínios do ambiente e da ação climática, incluindo a transição para as energias limpas **e renováveis**, e contribuir para a aplicação de melhores práticas no domínio da natureza e biodiversidade;

Alteração 30

Proposta de regulamento Artigo 3 – n.º 2 – alínea b)

Texto da Comissão

b) Apoiar o desenvolvimento, a aplicação, o acompanhamento e a execução da legislação e das políticas relevantes da União, inclusivamente mediante a melhoria da governação por via do reforço das capacidades dos intervenientes dos setores público e privado, bem como da participação da sociedade civil;

Alteração

b) Apoiar o desenvolvimento, a aplicação, o acompanhamento e a execução da legislação e das políticas relevantes da União, **melhorando ao mesmo tempo a cooperação e comunicação**, inclusivamente mediante a melhoria da governação **a vários níveis** por via do reforço das capacidades dos intervenientes dos setores público e privado, bem como da participação da sociedade civil, **incluindo a nível regional e local**;

Alteração 31

Proposta de regulamento Artigo 3 – n.º 2 – alínea c)

Texto da Comissão

c) Estimular a implementação em grande escala de soluções técnicas de sucesso e relacionadas com as políticas para a execução da legislação e das políticas relevantes da União, mediante a reprodução dos resultados, a integração de objetivos relacionados noutras políticas e nas práticas dos setores público e privado, a mobilização de investimentos e a melhoria do acesso ao financiamento.

Alteração

c) Estimular a implementação em grande escala de soluções técnicas de sucesso e relacionadas com as políticas para a execução da legislação e das políticas relevantes da União, mediante a reprodução dos resultados **e das boas práticas**, a integração de objetivos relacionados noutras políticas e nas práticas dos setores público e privado, **incluindo a nível regional e local**, a mobilização de investimentos e a melhoria do acesso ao financiamento.

Alteração 32

Proposta de regulamento

Artigo 4 – parágrafo 1 – ponto 2 – alínea a)

Texto da Comissão

a) O subprograma «Atenuação das alterações climáticas e adaptação aos seus efeitos»;

Alteração

a) O subprograma «**Governança e** atenuação das alterações climáticas e adaptação aos seus efeitos»;

Alteração 33

Proposta de regulamento

Artigo 5 – n.º 1

Texto da Comissão

1. A dotação financeira para a execução do programa para o período 2021-2027 é de **5 450 000 000** EUR a preços **correntes**.

Alteração

1. A dotação financeira para a execução do programa para o período 2021-2027 é de **6 442 000 000** EUR a preços **de 2018**.

Alteração 34

Proposta de regulamento

Artigo 5 – n.º 2

Texto da Comissão

2. A repartição indicativa do montante a

Alteração

2. A repartição indicativa do montante

que se refere o n.º 1 é a seguinte:

a) **3 500 000 000** EUR para o domínio do Ambiente, dos quais:

(1) **2 150 000 000** EUR para o subprograma Natureza e biodiversidade;

(2) **1 350 000 000** EUR para o subprograma Economia circular e qualidade de vida;

b) **1 950 000 000** EUR para o domínio da Ação Climática, dos quais:

(1) **950 000 000** EUR para o subprograma Atenuação das alterações climáticas e adaptação aos seus efeitos;

(2) **1 000 000 000** EUR para o subprograma Transição para as energias limpas.

a que se refere o n.º 1 é a seguinte:

a) **4 122 880 000** EUR para o domínio do Ambiente, dos quais:

(1) **2 514 956 800** EUR para o subprograma Natureza e biodiversidade;

(2) **1 607 923 200** EUR para o subprograma Economia circular e qualidade de vida;

b) **2 319 120 000** EUR para o domínio da Ação Climática, dos quais:

(1) **1 136 368 800** EUR para o subprograma **Governança e** atenuação das alterações climáticas e adaptação aos seus efeitos e

(2) **1 182 751 200** EUR para o subprograma Transição para as energias limpas.

Alteração 35

Proposta de regulamento Artigo 5 – n.º 5 – alínea a)

Texto da Comissão

a) Informação e comunicação, incluindo campanhas de sensibilização. Os recursos financeiros atribuídos a atividades de comunicação nos termos do presente regulamento abrangem igualmente a comunicação institucional sobre as prioridades políticas da União, bem como sobre o estado de aplicação e de transposição de atos legislativos da União nos domínios do ambiente, do clima ou das energias limpas relevantes;

Alteração

a) Informação e comunicação, incluindo campanhas **na comunicação social, designadamente** de sensibilização. Os recursos financeiros atribuídos a atividades de comunicação nos termos do presente regulamento abrangem igualmente a comunicação institucional sobre as prioridades políticas da União, bem como sobre o estado de aplicação e de transposição de atos legislativos da União nos domínios do ambiente, do clima ou das energias limpas relevantes;

Alteração 36

Proposta de regulamento Artigo 5 – n.º 5 – alínea e)

Texto da Comissão

e) Constituição de redes e plataformas de melhores práticas;

Alteração

e) Constituição de redes e plataformas **ou projetos** de melhores práticas;

Alteração 37

Proposta de regulamento

Artigo 6 – n.º 1 – alínea d) – parte introdutória

Texto da Comissão

d) Outros países terceiros, em conformidade com as condições estabelecidas num acordo específico que preveja a sua participação em qualquer programa da União desde que esse acordo:

Alteração

d) Outros países terceiros, **nomeadamente os antigos Estados-Membros da União**, em conformidade com as condições estabelecidas num acordo específico que preveja a sua participação em qualquer programa da União desde que esse acordo:

Alteração 38

Proposta de regulamento

Artigo 6 – n.º 1 – alínea d) – travessão 4

Texto da Comissão

– garanta os direitos da União de assegurar a boa gestão financeira e a proteção dos seus interesses financeiros.

Alteração

– garanta os direitos da União de assegurar a boa gestão financeira e a proteção dos seus interesses financeiros **e preveja o recurso ao Tribunal de Justiça da União Europeia, se for caso disso.**

Alteração 39

Proposta de regulamento

Artigo 7 – n.º 1

Texto da Comissão

O programa é executado de molde a assegurar a sua coerência com o Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional, o

Alteração

O programa é executado de molde a assegurar **a transparência e** a sua coerência com **a política de coesão e, em**

Fundo Social Europeu, o Fundo de Coesão, o Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural e o Fundo Europeu para os Assuntos Marítimos e as Pescas, o programa Horizonte Europa, o Mecanismo Interligar a Europa e o InvestEU, a fim de criar sinergias, particularmente no que respeita aos projetos estratégicos para a natureza e aos projetos integrados estratégicos, e apoiar a adoção e a reprodução de soluções desenvolvidas ao abrigo do programa.

especial, com o Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional, o Fundo Social Europeu, o Fundo de Coesão, o Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural e o Fundo Europeu para os Assuntos Marítimos e as Pescas, ***bem como com*** o programa Horizonte Europa, o Mecanismo Interligar a Europa e o InvestEU, a fim de criar sinergias, particularmente no que respeita aos projetos estratégicos para a natureza e aos projetos integrados estratégicos, e apoiar a adoção e a reprodução de soluções desenvolvidas ao abrigo do programa. ***As autoridades regionais e locais afetadas devem participar em todas as fases pertinentes da programação e execução.***

Alteração 40

Proposta de regulamento

Artigo 8 – n.º 2-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

2-A. A Comissão deve ter como objetivo uma distribuição anual equilibrada do financiamento de projetos tradicionais entre os Estados-Membros.

Alteração 41

Proposta de regulamento

Artigo 9 – n.º 1

Texto da Comissão

Alteração

As subvenções ao abrigo do programa são concedidas e geridas de acordo com o título VIII do Regulamento Financeiro.

As subvenções ao abrigo do programa são concedidas e geridas de acordo com o título VIII do Regulamento Financeiro, ***com uma taxa máxima de cofinanciamento de 85%.***

Alteração 42

Proposta de regulamento

Artigo 10 – n.º 2 – alínea d-A) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

d-A) Projetos de reforço das capacidades administrativas;

Alteração 43

Proposta de regulamento

Artigo 11 – n.º 2 – alínea a) – ponto 1)

Texto da Comissão

Alteração

(1) Estados-Membros ou países ou territórios ultramarinos a ele ligados;

(1) Estados-Membros ou países ou territórios ultramarinos, **incluindo regiões ultraperiféricas**, a ele ligados;

Alteração 44

Proposta de regulamento

Artigo 11 – n.º 5

Texto da Comissão

Alteração

5. São elegíveis as entidades jurídicas que participam em consórcios de, pelo menos, três entidades independentes, constituídas em diferentes Estados-Membros ou diferentes países ou territórios ultramarinos ligados a esses Estados, ou países terceiros associados ao programa ou outros países terceiros.

5. São elegíveis as entidades jurídicas que participam em consórcios de, pelo menos, três entidades independentes, constituídas em diferentes Estados-Membros ou diferentes países ou territórios ultramarinos, **incluindo regiões ultraperiféricas**, ligados a esses Estados, ou países terceiros associados ao programa ou outros países terceiros.

Alteração 45

Proposta de regulamento

Artigo 13 – parágrafo 1 – alínea e-A) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

e-A) Os projetos devem respeitar o princípio geral do equilíbrio geográfico;

Alteração 46

Proposta de regulamento

Artigo 13 – parágrafo 1 – alínea f)

Texto da Comissão

f) Sempre que adequado, deve ser dada especial atenção a projetos em zonas geográficas com necessidades ou vulnerabilidades específicas, por exemplo, zonas com desafios ambientais ou condicionantes naturais específicos, zonas transfronteiriças ou regiões ultraperiféricas.

Alteração

f) Sempre que adequado, deve ser dada especial atenção a projetos em zonas geográficas com necessidades ou vulnerabilidades específicas, por exemplo, zonas com desafios ambientais ou condicionantes naturais específicos, zonas transfronteiriças, ***zonas setentrionais escassamente povoadas***, ou regiões ultraperiféricas.

Alteração 47

Proposta de regulamento

Artigo 13 – parágrafo 1 – alínea f-A) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

f-A) Deve ser prestada especial atenção à atribuição de fundos e à execução dos projetos realizados nas regiões ultraperiféricas.

Alteração 48

Proposta de regulamento

Artigo 15 – n.º 2

Texto da Comissão

Alteração

2. As ações certificadas com um selo de excelência, ou que cumpram as seguintes condições cumulativas e comparativas:

Suprimido

a) Tenham sido avaliadas no âmbito de um convite à apresentação de propostas ao abrigo do programa;

b) Cumpram os requisitos mínimos de qualidade do referido convite à

apresentação de propostas;

c) Não possam ser financiadas no âmbito desse convite à apresentação de propostas devido a restrições orçamentais,

podem beneficiar de apoio do Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional, do Fundo de Coesão, do Fundo Social Europeu+ ou do Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural, em conformidade com o disposto no artigo [67.º], n.º 5, do Regulamento (UE) XX [Regulamento Disposições Comuns] e no artigo [8.º] do Regulamento (UE) XX [financiamento, gestão e acompanhamento da política agrícola comum], desde que tais ações sejam compatíveis com os objetivos do programa em causa. Neste caso, são aplicáveis as regras do fundo que concede o apoio.

Alteração 49

Proposta de regulamento
Artigo 17 – n.º 1-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

1-A. Todas as partes interessadas, incluindo as autoridades regionais e locais, bem como as organizações da sociedade civil, devem ser adequadamente envolvidas em todas as fases da programação e da execução dos programas de trabalho.

Alteração 50

Proposta de regulamento
Artigo 17 – n.º 2 – alínea a)

Texto da Comissão

Alteração

a) A repartição dos fundos, dentro de cada subprograma, entre as respetivas

a) A repartição dos fundos, dentro de cada subprograma, entre as respetivas

necessidades e entre os diferentes tipos de financiamento;

necessidades e entre os diferentes tipos de financiamento, ***bem como, em cada caso, as taxas mínimas e máximas de cofinanciamento;***

Alteração 51

Proposta de regulamento Artigo 20 – n.º 1-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

1-A. Os beneficiários do financiamento da União designam, para cada projeto específico, um responsável pela comunicação («responsável pela comunicação do projeto»).

PROCESSO DA COMISSÃO ENCARREGADA DE EMITIR PARECER

Título	Criação de um Programa para o Ambiente e a Ação Climática (LIFE)
Referências	COM(2018)0385 – C8-0249/2018 – 2018/0209(COD)
Comissão competente quanto ao fundo Data de comunicação em sessão	ENVI 14.6.2018
Parecer emitido por Data de comunicação em sessão	REGI 14.6.2018
Relator(a) de parecer Data de designação	Maria Gabriela Zoană 20.6.2018
Exame em comissão	13.9.2018
Data de aprovação	15.10.2018
Resultado da votação final	+: 23 -: 1 0: 0
Deputados presentes no momento da votação final	Franc Bogovič, Victor Boștinaru, Mercedes Bresso, Andrea Cozzolino, Rosa D'Amato, John Flack, Aleksander Gabelic, Ivan Jakovčić, Constanze Krehl, Louis-Joseph Manscour, Iskra Mihaylova, Konstantinos Papadakis, Stanislav Polčák, Liliana Rodrigues, Ramón Luis Valcárcel Siso, Matthijs van Miltenburg, Lambert van Nistelrooij, Joachim Zeller
Suplentes presentes no momento da votação final	Raffaele Fitto, John Howarth, Bronis Ropè, Davor Škrlec
Suplentes (art. 200.º, n.º 2) presentes no momento da votação final	Asim Ademov, Arne Lietz

**VOTAÇÃO NOMINAL FINAL
NA COMISSÃO ENCARREGADA DE EMITIR PARECER**

23	+
ALDE	Ivan Jakovčić, Iskra Mihaylova, Matthijs van Miltenburg
ECR	Raffaele Fitto, John Flack
EFDD	Rosa D'Amato
PPE	Asim Ademov, Franc Bogovič, Lambert van Nistelrooij, Stanislav Polčák, Ramón Luis Valcárcel Siso, Joachim Zeller
S&D	Victor Boștinaru, Mercedes Bresso, Andrea Cozzolino, Aleksander Gabelic, John Howarth, Constanze Krehl, Arne Lietz, Louis-Joseph Manscour, Liliana Rodrigues
VERTS/ALE	Bronis Ropė, Davor Škrlec

1	-
NI	Konstantinos Papadakis

0	0

Legenda dos símbolos utilizados:

+ : votos a favor

- : votos contra

0 : abstenções

16.10.2018

PARECER DA COMISSÃO DA AGRICULTURA E DO DESENVOLVIMENTO RURAL

dirigido à Comissão do Ambiente, da Saúde Pública e da Segurança Alimentar

sobre a proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que estabelece um Programa para o Ambiente e a Ação Climática (LIFE) e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1293/2013 (COM(2018)0385 – C8-0249/2018 – 2018/0209(COD))

Relator de parecer: Czesław Adam Siekierski

JUSTIFICAÇÃO SUCINTA

O Programa para o Ambiente e a Ação Climática (LIFE) estabelecido pelo Regulamento (UE) n.º 1293/2013 para o período 2014-2020 é o mais recente numa série de programas da União que, ao longo de 25 anos, apoiaram a execução das prioridades legislativas e políticas nos domínios do ambiente e do clima. Através do seu papel de catalisador, o programa apoia as ações de pequena escala com o objetivo de iniciar, expandir ou promover práticas de produção, distribuição e consumo sustentáveis.

O regulamento proposto procura estabelecer um Programa para o Ambiente e a Ação Climática (LIFE) para o período com início em 2021 e deverá ser apoiado, tendo em conta a importância do programa para dar resposta às necessidades e problemas no domínio do clima e do ambiente. A luta contra as alterações climáticas constitui um dos mais importantes desafios mundiais, ao qual é imperativo dar uma resposta coordenada e ambiciosa.

As alterações propostas dizem respeito, em especial, aos aspetos descritos a seguir.

- Clarificação dos objetivos gerais e específicos do programa

O programa deverá contribuir para a transição para uma economia sustentável, circular, eficiente em termos energéticos e de recursos, hipocarbónica e resistente às alterações climáticas, nomeadamente através da transição para um sistema energético altamente eficiente do ponto de vista energético e com base em energias renováveis. Deve mencionar-se o apoio à rede Natura 2000 e a luta contra a degradação dos ecossistemas, bem como a necessidade de um elevado nível de proteção ambiental e de uma ação climática ambiciosa. O programa deverá apoiar a melhoria da governação ambiental e climática a todos os níveis, incluindo

uma maior participação da sociedade civil, das ONG e dos intervenientes a nível local. Os objetivos específicos do programa devem incluir referências a sistemas agrícolas e alimentares sustentáveis, bem como à agricultura, à horticultura, à silvicultura e às pescas. Além disso, o programa não prejudicará os objetivos de outras legislações e políticas da União.

- Estrutura do programa

O domínio do ambiente também deve incluir práticas agrícolas sustentáveis, tais como a biodiversidade dos solos e a agro-biodiversidade, a captura de carbono, a monitorização dos solos, e a proteção dos solos e das águas.

- Critérios de concessão

Os projetos financiados pelo programa darão um significativo contributo para a realização de, pelo menos, um dos objetivos definidos no artigo 3.º do regulamento proposto, e devem evitar prejudicar os objetivos de outras legislações e prioridades políticas da União, nomeadamente a eficiência de recursos e a produção alimentar. Ademais, deve ser dada prioridade a projetos com maior potencial de envolvimento e cooperação inteligente por parte da sociedade civil, dos proprietários de terras, da agricultura, da horticultura e da silvicultura. A Comissão garantirá o equilíbrio geográfico dos projetos financiados pelo programa.

- Custos elegíveis relacionados com a aquisição de terrenos

No passado, houve terrenos agrícolas que foram comprados ou expropriados usando fundos do Programa LIFE, o que gerou controvérsia pública. A aquisição de terrenos deve ser a única forma de alcançar o resultado pretendido, se a ela se recorrer. Deve ser dada preferência à cooperação com os agricultores de modo a atingir os objetivos de conservação.

- Programação, acompanhamento, comunicação de informações e avaliação

A Comissão adota, por meio de atos de execução, programas de trabalho plurianuais para o Programa LIFE. Os referidos atos de execução são adotados pelo procedimento de exame a que se refere o novo artigo proposto, em consonância com o atual Programa LIFE. O Comité LIFE deve ser preservado. A Comissão deve assegurar que os legisladores e as partes interessadas sejam devidamente consultados aquando do desenvolvimento dos programas de trabalho.

A avaliação intercalar do programa será, se necessário, acompanhada de uma proposta de alteração do regulamento proposto. A Comissão divulga os resultados das avaliações. Além disso, as avaliações devem incidir nas sinergias entre o programa e outros programas complementares da União e entre os subprogramas.

ALTERAÇÕES

A Comissão da Agricultura e do Desenvolvimento Rural insta a Comissão do Ambiente, da Saúde Pública e da Segurança Alimentar, competente quanto à matéria de fundo, a ter em conta as seguintes alterações:

Alteração 1

Proposta de regulamento Considerando 1

Texto da Comissão

(1) A política e a legislação da União em matéria de ambiente, clima e energias limpas relevantes permitiram melhorar substancialmente o estado do ambiente. Não obstante, persistem importantes desafios ambientais e climáticos, que, se não forem superados, terão consequências negativas significativas para a União e para o bem-estar dos seus cidadãos.

Alteração

(1) A política e a legislação da União em matéria de ambiente, clima e energias limpas relevantes permitiram melhorar substancialmente o estado do ambiente. ***A integração de medidas ambientais noutros domínios de intervenção, tais como a agricultura e a energia, podem melhorar o estado do ambiente.*** Não obstante, persistem importantes desafios ambientais e climáticos, que, se não forem superados, terão consequências negativas significativas para a União e para o bem-estar dos seus cidadãos.

Alteração 2

Proposta de regulamento Considerando 3

Texto da Comissão

(3) ***Com vista a prosseguir a realização*** dos objetivos e das metas da União fixados pela legislação, pela política, pelos planos e pelos compromissos internacionais nos domínios do ambiente, do clima e das energias limpas conexas, o programa deve contribuir para a transição para uma economia limpa, circular, energeticamente eficiente, hipocarbónica e resistente às alterações climáticas, para a proteção e a melhoria da qualidade do ambiente e para suster e inverter a perda de biodiversidade, quer mediante intervenções diretas, quer apoiando a integração desses

Alteração

(3) ***É imperativo respeitar a prossecução*** dos objetivos e das metas da União fixados pela legislação, pela política, pelos planos e pelos compromissos internacionais nos domínios do ambiente, do clima e das energias limpas conexas. O programa deve contribuir para a transição para uma economia limpa, circular, energeticamente eficiente, ***tecnologicamente avançada,*** hipocarbónica e resistente às alterações climáticas, para a proteção e a melhoria da qualidade do ambiente e para suster e inverter a perda de biodiversidade, quer mediante intervenções diretas, quer

objetivos noutras políticas.

apoando a integração desses objetivos noutras políticas.

Alteração 3

Proposta de regulamento

Considerando 5

Texto da Comissão

(5) O programa deve contribuir para o desenvolvimento sustentável e para a consecução dos objetivos e das metas da legislação, das estratégias, dos planos e dos compromissos internacionais da União em matéria ambiental, climática e das energias limpas relevantes, em especial a Agenda 2030 das Nações Unidas para o Desenvolvimento Sustentável⁸, a Convenção sobre a Diversidade Biológica⁹ e o Acordo de Paris adotado no âmbito da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Alterações Climáticas¹⁰ («Acordo de Paris sobre Alterações Climáticas»).

⁸ Agenda 2030, Resolução adotada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 25.9.2015.

⁹ 93/626/CEE: Decisão do Conselho, de 25 de outubro de 1993, relativa à conclusão da Convenção sobre a diversidade biológica, (JO L 309 de 13.12.1993, p. 1).

¹⁰ JO L 282 de 19.10.2016, p. 4.

Alteração

(5) O programa deve contribuir para o desenvolvimento sustentável e para a consecução dos objetivos e das metas da legislação, das estratégias, dos planos e dos compromissos internacionais da União em matéria ambiental, climática e das energias limpas relevantes, em especial, **e com particular importância**, a Agenda 2030 das Nações Unidas para o Desenvolvimento Sustentável⁸, a Convenção sobre a Diversidade Biológica⁹ e o Acordo de Paris adotado no âmbito da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Alterações Climáticas¹⁰ («Acordo de Paris sobre Alterações Climáticas»).

⁸ Agenda 2030, Resolução adotada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 25.9.2015.

⁹ 93/626/CEE: Decisão do Conselho, de 25 de outubro de 1993, relativa à conclusão da Convenção sobre a diversidade biológica, (JO L 309 de 13.12.1993, p. 1).

¹⁰ JO L 282 de 19.10.2016, p. 4.

Alteração 4

Proposta de regulamento

Considerando 6

Texto da Comissão

(6) A fim de garantir a consecução dos objetivos globais, reveste-se de particular importância a execução do pacote da

Alteração

(6) A fim de garantir a consecução dos objetivos globais, reveste-se de particular importância a execução do pacote da

economia circular¹¹, do quadro de ação relativo ao clima e à energia para 2030^{12, 13, 14}, da legislação da União no domínio da natureza¹⁵, bem como das políticas conexas^{16, 17, 18, 19, 20}.

¹¹ COM(2015) 614 final de 2.12.2015.

¹² Quadro de ação relativo ao clima e à energia para 2030, COM(2014) 15 de 22.1.2014.

¹³ Estratégia da UE para a adaptação às alterações climáticas, COM(2013) 216 de 16.4.2013.

¹⁴ Pacote «Energias limpas para todos os europeus», COM(2016) 860 de 30.11.2016.

¹⁵ Plano de ação para a natureza, a população e a economia, COM(2017) 198 de 27.4.2017.

¹⁶ Programa Ar Limpo para a Europa, COM(2013) 918.

¹⁷ Diretiva 2000/60/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de outubro de 2000, que estabelece um quadro de ação comunitária no domínio da política da água (JO L 327 de 22.12.2000, p. 1).

¹⁸ Estratégia temática de proteção do solo, COM(2006) 231.

¹⁹ Estratégia Europeia de Mobilidade Hipocarbónica, COM/2016/0501 final.

²⁰ Plano de ação relativo à infraestrutura para combustíveis alternativos, previsto no artigo 10.º, n.º 6, da Diretiva 2014/94/UE de 8.11.2017.

economia circular¹¹, do quadro de ação relativo ao clima e à energia para 2030^{12, 13, 14}, da legislação da União no domínio da natureza¹⁵, bem como das políticas conexas^{16, 17, 18, 19, 20}, ***incluindo a estratégia para a bioeconomia^{20-A}***.

¹¹ COM(2015) 614 final de 2.12.2015.

¹² Quadro de ação relativo ao clima e à energia para 2030, COM(2014) 15 de 22.1.2014.

¹³ Estratégia da UE para a adaptação às alterações climáticas, COM(2013) 216 de 16.4.2013.

¹⁴ Pacote «Energias limpas para todos os europeus», COM(2016) 860 de 30.11.2016.

¹⁵ Plano de ação para a natureza, a população e a economia, COM(2017) 198 de 27.4.2017.

¹⁶ Programa Ar Limpo para a Europa, COM(2013) 918.

¹⁷ Diretiva 2000/60/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de outubro de 2000, que estabelece um quadro de ação comunitária no domínio da política da água (JO L 327 de 22.12.2000, p. 1).

¹⁸ Estratégia temática de proteção do solo, COM(2006) 231.

¹⁹ Estratégia Europeia de Mobilidade Hipocarbónica, COM/2016/0501 final.

²⁰ Plano de ação relativo à infraestrutura para combustíveis alternativos, previsto no artigo 10.º, n.º 6, da Diretiva 2014/94/UE de 8.11.2017.

^{20-A} Inovação para um Crescimento Sustentável: Bioeconomia para a Europa, COM(2012) 60 final de 13.2.2012.

Alteração 5

Proposta de regulamento

Considerando 7

Texto da Comissão

(7) Para cumprir os compromissos assumidos pela União no âmbito do Acordo de Paris sobre Alterações Climáticas é necessário transformar a União numa sociedade energeticamente eficiente, hipocarbónica e resistente às alterações climáticas. Por sua vez, tal exige ações, especialmente focadas nos setores que mais concorrem para os atuais níveis de emissões de CO₂ e para a poluição causada por estas, que contribuam para a execução do quadro de ação relativo ao clima e à energia para 2030 e dos planos nacionais integrados em matéria de energia e clima dos Estados-Membros, bem como preparativos para a estratégia da União nos domínios do clima e da energia para meados do século e a longo prazo. O programa deve incluir também medidas que contribuam para a execução da política de adaptação às alterações climáticas da União com vista a diminuir a vulnerabilidade aos efeitos adversos das mesmas.

Alteração

(7) Para cumprir os compromissos assumidos pela União no âmbito do Acordo de Paris sobre Alterações Climáticas, ***que tem de ser respeitado***, é necessário transformar a União numa sociedade energeticamente eficiente, hipocarbónica e resistente às alterações climáticas. Por sua vez, tal exige ações, especialmente focadas nos setores que mais concorrem para os atuais níveis de emissões de CO₂ e para a poluição causada por estas, que contribuam para a execução do quadro de ação relativo ao clima e à energia para 2030 e dos planos nacionais integrados em matéria de energia e clima dos Estados-Membros, bem como preparativos para a estratégia da União nos domínios do clima e da energia para meados do século e a longo prazo. O programa deve incluir também medidas que contribuam para a execução da política de adaptação às alterações climáticas da União com vista a diminuir a vulnerabilidade aos efeitos adversos das mesmas, ***bem como a antecipar e lutar contra as catástrofes provocadas pelas alterações climáticas***.

Alteração 6

Proposta de regulamento **Considerando 8**

Texto da Comissão

(8) A transição para as energias limpas é uma contribuição essencial para a atenuação das alterações climáticas com benefícios conexos para o ambiente. As ações de desenvolvimento de capacidades que apoiam a transição para as energias limpas, financiadas até 2020 ao abrigo do programa Horizonte 2020, devem ser integradas no programa, dado que o seu

Alteração

(8) A transição para as energias limpas é uma contribuição essencial para a atenuação ***e a mitigação*** das alterações climáticas com benefícios conexos para o ambiente. As ações de desenvolvimento de capacidades que apoiam a transição para as energias limpas, financiadas até 2020 ao abrigo do programa Horizonte 2020, devem ser integradas no programa, dado

objetivo não é financiar excelência e gerar inovação, mas sim facilitar a adoção de tecnologia já disponível que contribuirá para a atenuação das alterações climáticas. A inclusão destas atividades de desenvolvimento de capacidades no programa potencia sinergias entre os subprogramas e aumenta a coerência geral do financiamento da União. Por conseguinte, devem ser recolhidos e divulgados dados sobre a adoção de soluções existentes de investigação e inovação nos projetos do programa LIFE, incluindo do programa Horizonte Europa e respetivos antecessores.

que o seu objetivo não é financiar excelência e gerar inovação, mas sim facilitar a adoção de tecnologia já disponível que contribuirá para a atenuação **e a mitigação** das alterações climáticas. A inclusão destas atividades de desenvolvimento de capacidades no programa potencia sinergias entre os subprogramas, **encorajando o financiamento através de múltiplos instrumentos de financiamento**, e aumenta a coerência geral do financiamento da União. Por conseguinte, devem ser recolhidos e divulgados dados sobre a adoção de soluções existentes de investigação e inovação nos projetos do programa LIFE, incluindo do programa Horizonte Europa e respetivos antecessores.

Alteração 7

Proposta de regulamento Considerando 9

Texto da Comissão

(9) As avaliações de impacto da legislação relativa às energias limpas estimam que a concretização das metas energéticas da União para 2030 exigirá investimentos adicionais de 177 mil milhões de EUR, por ano, no período 2021-2030. As maiores lacunas dizem respeito aos investimentos na descarbonização de edifícios (eficiência energética e fontes de energia renovável **em pequena escala**), em que o capital tem de ser canalizado para projetos de natureza altamente distribuída. Um dos objetivos do subprograma «Transição para as energias limpas» é desenvolver a capacidade de desenvolvimento e agregação de projetos, ajudando também a absorver financiamento dos Fundos Europeus Estruturais e de Investimento e a catalisar os investimentos em energias limpas utilizando igualmente os instrumentos

Alteração

(9) As avaliações de impacto da legislação relativa às energias limpas estimam que a concretização das metas energéticas da União para 2030, **propostas pela Comissão**, exigirá investimentos adicionais de 177 mil milhões de EUR, por ano, no período 2021-2030. **Estas metas foram estabelecidas pelos legisladores ao finalizar a Diretiva Energias Renováveis e a Diretiva Eficiência Energética, de modo a aproximar as metas da União dos compromissos por ela assumidos no âmbito do Acordo de Paris.** As maiores lacunas dizem respeito aos investimentos na descarbonização de edifícios (eficiência energética e fontes de energia renovável **descentralizadas, em especial, dedicadas aos consumos energéticos para efeitos de aquecimento e climatização**), em que o capital tem de ser canalizado para projetos de natureza

financeiros fornecidos no âmbito do InvestEU.

altamente distribuída, *por exemplo, promovendo projetos-piloto assentes em pequenos aglomerados urbanos*. Um dos objetivos do subprograma «Transição para as energias limpas» é desenvolver a capacidade de desenvolvimento e agregação de projetos, ajudando também a absorver financiamento dos Fundos Europeus Estruturais e de Investimento e a catalisar os investimentos em energias limpas utilizando igualmente os instrumentos financeiros fornecidos no âmbito do InvestEU.

Justificação

A descarbonização do setor da construção é um passo essencial para alcançar os objetivos da UE em matéria de clima e de energia e, por conseguinte, para poder cumprir os objetivos do Acordo de Paris. No entanto, considera-se importante prestar mais atenção ao consumo de energia para aquecimento e climatização, que representam uma parte importante do consumo energético europeu.

Alteração 8

Proposta de regulamento Considerando 12

Texto da Comissão

(12) O mais recente pacote de reexame da aplicação da política ambiental da União²¹ revela a necessidade de progressos significativos para se acelerar a execução do acervo da União em matéria de ambiente e melhorar a integração dos objetivos ambientais e climáticos noutras políticas. O programa deve, por conseguinte, funcionar como um catalisador para alcançar o progresso necessário, mediante: o desenvolvimento, o ensaio e a reprodução de novas abordagens; o apoio ao desenvolvimento, ao acompanhamento e ao reexame das políticas; a melhoria do envolvimento das partes interessadas; a mobilização de investimentos provenientes dos programas de investimento da União ou de outras fontes de financiamento; o apoio a ações

Alteração

(12) O mais recente pacote de reexame da aplicação da política ambiental da União²¹ revela a necessidade de progressos significativos para se acelerar a execução do acervo da União em matéria de ambiente e melhorar a integração dos objetivos ambientais e climáticos noutras políticas. O programa deve, por conseguinte, funcionar como um catalisador *essencial* para alcançar o progresso necessário, mediante: o desenvolvimento, o ensaio e a reprodução de novas abordagens; o apoio ao desenvolvimento, ao acompanhamento e ao reexame das políticas; *a promoção de uma maior sensibilização e comunicação; o desenvolvimento de uma boa governação*; a melhoria do envolvimento das partes interessadas; a mobilização de

para superar os vários obstáculos à execução efetiva dos principais planos exigidos pela legislação ambiental.

investimentos provenientes dos programas de investimento da União ou de outras fontes de financiamento; o apoio a ações para superar os vários obstáculos à execução efetiva dos principais planos exigidos pela legislação ambiental.

²¹Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu, ao Conselho, ao Comité Económico e Social Europeu e ao Comité das Regiões — Reexame da aplicação da política ambiental da UE: Desafios comuns e combinação de esforços para obter melhores resultados (COM/2017/063 final).

²¹Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu, ao Conselho, ao Comité Económico e Social Europeu e ao Comité das Regiões — Reexame da aplicação da política ambiental da UE: Desafios comuns e combinação de esforços para obter melhores resultados (COM/2017/063 final).

Justificação

A melhoria da governação, em especial através da sensibilização e do envolvimento das partes interessadas, é essencial para atingir os objetivos ambientais e era uma prioridade explicitamente mencionada no anterior programa LIFE.

Alteração 9

Proposta de regulamento Considerando 13

Texto da Comissão

(13) Suster e inverter a perda de biodiversidade, incluindo nos ecossistemas marinhos, requer o apoio ao desenvolvimento, à aplicação, à execução e à avaliação da legislação e das políticas relevantes da União, nomeadamente da Estratégia de Biodiversidade da UE até 2020²², da Diretiva 92/43/CEE do Conselho²³ e da Diretiva 2009/147/CE do Parlamento Europeu e do Conselho²⁴, bem como do Regulamento (UE) n.º 1143/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho²⁵, em especial mediante o desenvolvimento da base de conhecimentos para o desenvolvimento e a execução de políticas, e mediante o desenvolvimento, o ensaio, a demonstração e a aplicação de melhores práticas e de soluções em pequena escala

Alteração

(13) Suster e inverter a perda de biodiversidade, incluindo nos ecossistemas **aquáticos**, requer o apoio ao desenvolvimento, à aplicação, à execução e à avaliação da legislação e das políticas relevantes da União, nomeadamente da Estratégia de Biodiversidade da UE até 2020²², da Diretiva 92/43/CEE do Conselho²³ e da Diretiva 2009/147/CE do Parlamento Europeu e do Conselho²⁴, bem como do Regulamento (UE) n.º 1143/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho²⁵, em especial mediante o desenvolvimento da base de conhecimentos para o desenvolvimento e a execução de políticas, e mediante o desenvolvimento, o ensaio, a demonstração e a aplicação de melhores práticas e de soluções em pequena escala

ou concebidas à medida de contextos locais, regionais ou nacionais, incluindo abordagens integradas para a execução dos quadros de ação prioritários elaborados com base na Diretiva 92/43/CEE. A União deve acompanhar as suas despesas relacionadas com a biodiversidade a fim de cumprir as suas obrigações em matéria de apresentação de relatórios nos termos da Convenção sobre a Diversidade Biológica. Devem também ser cumpridos os requisitos de acompanhamento constantes de outros atos legislativos da União.

²² COM(2011) 244 final.

²³ Diretiva 92/43/CEE do Conselho, de 21 de maio de 1992, relativa à preservação dos habitats naturais e da fauna e da flora selvagens (JO L 206 de 22.7.1992, p. 7).

²⁴ Diretiva 2009/147/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 30 de novembro de 2009, relativa à conservação das aves selvagens (JO L 20 de 26.1.2010, p. 7).

²⁵ Regulamento (UE) n.º 1143/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de outubro de 2014, relativo à prevenção e gestão da introdução e propagação de espécies exóticas invasoras (JO L 317 de 4.11.2014, p. 35).

ou concebidas à medida de contextos locais, regionais ou nacionais, incluindo abordagens integradas para a execução dos quadros de ação prioritários elaborados com base na Diretiva 92/43/CEE. A União deve acompanhar as suas despesas relacionadas com a biodiversidade a fim de cumprir as suas obrigações em matéria de apresentação de relatórios nos termos da Convenção sobre a Diversidade Biológica. Devem também ser cumpridos os requisitos de acompanhamento constantes de outros atos legislativos da União.

²² COM(2011) 244 final.

²³ Diretiva 92/43/CEE do Conselho, de 21 de maio de 1992, relativa à preservação dos habitats naturais e da fauna e da flora selvagens (JO L 206 de 22.7.1992, p. 7).

²⁴ Diretiva 2009/147/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 30 de novembro de 2009, relativa à conservação das aves selvagens (JO L 20 de 26.1.2010, p. 7).

²⁵ Regulamento (UE) n.º 1143/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de outubro de 2014, relativo à prevenção e gestão da introdução e propagação de espécies exóticas invasoras (JO L 317 de 4.11.2014, p. 35).

Alteração 10

Proposta de regulamento Considerando 16

Texto da Comissão

(16) A promoção da economia circular requer uma mudança de mentalidades na forma de conceber, produzir, consumir e eliminar materiais e produtos, incluindo os plásticos. O programa deve contribuir para a transição para um modelo de economia circular mediante o apoio financeiro direcionado para uma variedade de

Alteração

(16) A promoção da economia circular requer uma mudança de mentalidades na forma de conceber, produzir, consumir e eliminar materiais e produtos, incluindo os plásticos. O programa deve contribuir para a transição para um modelo de economia circular mediante o apoio financeiro direcionado para uma variedade de

intervenientes (empresas, autoridades públicas e consumidores), essencialmente por via da aplicação, do desenvolvimento e da reprodução de melhores tecnologias, práticas e soluções concebidas à medida dos contextos locais, regionais ou nacionais, incluindo abordagens integradas para a execução de planos de gestão e prevenção de resíduos. Mediante o apoio à execução da estratégia para os plásticos, é possível tomar medidas para resolver, nomeadamente, o problema do lixo *marinho*.

intervenientes (empresas, autoridades públicas e consumidores), essencialmente por via da aplicação, do desenvolvimento e da reprodução de melhores tecnologias, práticas e soluções concebidas à medida dos contextos locais, regionais ou nacionais, incluindo abordagens integradas para a execução de planos de gestão e prevenção de resíduos. Mediante o apoio à execução da estratégia para os plásticos, é possível tomar medidas para resolver, nomeadamente, o problema do lixo *no meio aquático*.

Alteração 11

Proposta de regulamento Considerando 19

Texto da Comissão

(19) A proteção e o restabelecimento do ambiente *marinho* é um dos objetivos gerais da política ambiental da União. O programa deve apoiar o seguinte: a gestão, a conservação, o restabelecimento e o acompanhamento da biodiversidade e dos ecossistemas *marinhos*, em particular nos sítios marinhos da rede Natura 2000, e a proteção de espécies, em conformidade com os quadros de ação prioritários desenvolvidos nos termos da Diretiva 92/43/CEE; a prossecução do bom estado ambiental em conformidade com a Diretiva 2008/56/CE do Parlamento Europeu e do Conselho²⁸; a promoção de mares limpos e saudáveis; a execução da estratégia europeia para os plásticos numa economia circular, para fazer face, em particular, ao problema das artes de pesca perdidas e do lixo marinho; a promoção da participação da União na governação internacional dos oceanos, que é essencial para a concretização dos objetivos da Agenda 2030 das Nações Unidas para o Desenvolvimento Sustentável e para garantir oceanos saudáveis para as gerações futuras. Os projetos integrados

Alteração

(19) A proteção e o restabelecimento do ambiente *aquático* é um dos objetivos gerais da política ambiental da União. O programa deve apoiar o seguinte: a gestão, a conservação, o restabelecimento e o acompanhamento da biodiversidade e dos ecossistemas *aquáticos*, em particular nos sítios marinhos da rede Natura 2000, e a proteção de espécies, em conformidade com os quadros de ação prioritários desenvolvidos nos termos da Diretiva 92/43/CEE; a prossecução do bom estado ambiental em conformidade com a Diretiva 2008/56/CE do Parlamento Europeu e do Conselho²⁸; a promoção de mares limpos e saudáveis; a execução da estratégia europeia para os plásticos numa economia circular, para fazer face, em particular, ao problema das artes de pesca perdidas e do lixo marinho; a promoção da participação da União na governação internacional dos oceanos, que é essencial para a concretização dos objetivos da Agenda 2030 das Nações Unidas para o Desenvolvimento Sustentável e para garantir oceanos saudáveis para as gerações futuras. Os projetos integrados

estratégicos e os projetos estratégicos para a natureza previstos no programa devem incluir ações pertinentes que visem a proteção do meio *marinho*.

²⁸ Diretiva 2008/56/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de junho de 2008, que estabelece um quadro de ação comunitária no domínio da política para o meio marinho (Diretiva-Quadro Estratégia Marinha) (JO L 164 de 25.6.2008, p. 19).

estratégicos e os projetos estratégicos para a natureza previstos no programa devem incluir ações pertinentes que visem a proteção do meio *aquático*.

²⁸ Diretiva 2008/56/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de junho de 2008, que estabelece um quadro de ação comunitária no domínio da política para o meio marinho (Diretiva-Quadro Estratégia Marinha) (JO L 164 de 25.6.2008, p. 19).

Alteração 12

Proposta de regulamento Considerando 20

Texto da Comissão

(20) A melhoria da governação em matéria de ambiente, alterações climáticas e transição para as energias limpas conexas requer a participação da sociedade civil através da sensibilização pública, da participação dos consumidores e **do alargamento da participação** das partes interessadas, incluindo as organizações não-governamentais, no processo de consulta relativo às políticas e na execução das mesmas.

Alteração

(20) A melhoria da governação em matéria de ambiente, alterações climáticas e transição para as energias limpas conexas requer a participação da sociedade civil através da sensibilização pública, ***inclusivamente através de uma estratégia de comunicação que tenha em conta os novos meios de comunicação e as redes sociais e que promova o aumento da*** participação dos consumidores e das partes interessadas, incluindo as organizações não-governamentais, no processo de consulta relativo às políticas e na execução das mesmas.

Justificação

É importante explicitar a necessidade de uma comunicação moderna.

Alteração 13

Proposta de regulamento Considerando 22

Texto da Comissão

(22) O programa deve preparar e apoiar

Alteração

(22) O programa deve preparar e apoiar

os intervenientes do mercado para a transição para uma economia limpa, circular, energeticamente eficiente, hipocarbónica e resistente às alterações climáticas mediante a experimentação de novas oportunidades de negócio, a atualização de competências profissionais, a facilitação do acesso dos consumidores a produtos e serviços sustentáveis, o envolvimento e a capacitação de agentes influentes e a experimentação de novos métodos para adaptar os processos e o cenário empresarial existentes. Para incentivar o mercado a adotar mais amplamente soluções sustentáveis, deverá promover-se a aceitação pública geral e a participação dos consumidores.

os intervenientes do mercado para a transição para uma economia limpa, circular, energeticamente eficiente, hipocarbónica e resistente às alterações climáticas mediante a **exploração sustentável dos recursos naturais existentes e a** experimentação de novas oportunidades de negócio, a atualização de competências profissionais, a facilitação do acesso dos consumidores a produtos e serviços sustentáveis, o envolvimento e a capacitação de agentes influentes e a experimentação de novos métodos para adaptar os processos e o cenário empresarial existentes. Para incentivar o mercado a adotar mais amplamente soluções sustentáveis, **em particular o desenvolvimento de tecnologias energéticas inovadoras e renováveis**, deverá promover-se a aceitação pública geral e a participação dos consumidores.

Justificação

Graças aos avanços tecnológicos, de mercado e (também) ao apoio público, os custos de instalação de sistemas de energia renovável diminuíram muito consideravelmente na última década. É preciso prosseguir nessa via a fim de permitir que o potencial energético da Europa seja plenamente desenvolvido, avaliando fontes de energia alternativas ainda pouco utilizadas nos dias de hoje (como a energia marinha ou a energia geotérmica) e desenvolvendo a independência energética da UE face a países terceiros.

Alteração 14

Proposta de regulamento Considerando 24

Texto da Comissão

(24) **Refletindo a importância da** luta contra as alterações climáticas, em consonância com os compromissos da União para aplicar o Acordo de Paris e os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável das Nações Unidas, o presente programa contribuirá para a integração da ação climática e para a consecução da meta global que consiste em canalizar 25 % das despesas constantes do orçamento da UE

Alteração

(24) A luta contra as alterações climáticas **constitui um dos mais importantes desafios mundiais, ao qual é imperativo dar uma resposta coordenada e ambiciosa. A União deve prosseguir a luta contra as alterações climáticas**, em consonância com os compromissos da União para aplicar o Acordo de Paris e os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável das Nações Unidas, o presente programa

para apoiar objetivos climáticos. As medidas ao abrigo do presente programa deverão contribuir com 61 % da dotação financeira global do mesmo para objetivos climáticos. As medidas pertinentes serão identificadas durante a preparação e a execução do programa e reanalisadas no contexto dos processos de avaliação e de revisão pertinentes.

contribuirá para a integração da ação climática *e ambiental* e para a consecução da meta global que consiste em canalizar 25 % das despesas constantes do orçamento da UE para apoiar objetivos climáticos *e ambientais*. As medidas ao abrigo do presente programa deverão contribuir com 61 % da dotação financeira global do mesmo para objetivos climáticos. As medidas pertinentes serão identificadas durante a preparação e a execução do programa e reanalisadas no contexto dos processos de avaliação e de revisão pertinentes.

Alteração 15

Proposta de regulamento Considerando 25

Texto da Comissão

(25) Durante a execução do programa, deve ser dada a devida atenção à estratégia para as regiões ultraperiféricas³⁰, tendo em conta artigo 349.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE) e as necessidades e vulnerabilidades específicas destas regiões. As políticas da União, além das relacionadas com o ambiente, o clima e a transição para as energias limpas relevantes, devem ser também tidas em consideração.

³⁰ COM(2017) 623 final

Alteração

(25) Durante a execução do programa, deve ser dada a devida atenção à estratégia para as regiões ultraperiféricas³⁰, tendo em conta artigo 349.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE) e as necessidades e vulnerabilidades específicas destas regiões. As políticas da União, além das relacionadas com o ambiente, o clima, *a economia circular* e a transição para as energias limpas relevantes, devem ser também tidas em consideração.

³⁰ COM(2017) 623 final

Alteração 16

Proposta de regulamento Considerando 26-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(26-A) A avaliação do presente regulamento fornecerá as informações

necessárias para o processo de tomada de decisões para, se necessário, melhorar o programa. Para além de avaliar o cumprimento, pelo programa, dos objetivos do artigo 3.º do presente regulamento, deve ser dada especial atenção ao processo de candidatura, de modo a garantir que estes fundos sejam acessíveis a todos os projetos relevantes. É de extrema importância garantir que a participação das comunidades locais e da sociedade civil se processe de forma prática e simples.

Alteração 17

Proposta de regulamento

Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 1

Texto da Comissão

(1) «Projetos estratégicos para a natureza», projetos que apoiam a consecução dos objetivos da União no domínio da natureza e biodiversidade mediante a execução de programas de ação coerentes nos Estados-Membros para integrar esses objetivos e prioridades noutras políticas e instrumentos de financiamento, incluindo pela execução coordenada dos quadros de ação prioritários estabelecidos nos termos da Diretiva 92/43/CEE;

Alteração

(1) «Projetos estratégicos para a natureza», projetos que apoiam a consecução dos objetivos da União no domínio da natureza e biodiversidade, **estabelecidos nomeadamente na Diretiva 2009/147/CE e na Diretiva 92/43/CEE do Conselho**, mediante a execução de programas de ação coerentes nos Estados-Membros para integrar esses objetivos e prioridades noutras políticas e instrumentos de financiamento, incluindo pela execução coordenada dos quadros de ação prioritários estabelecidos nos termos da Diretiva 92/43/CEE;

Alteração 18

Proposta de regulamento

Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 4

Texto da Comissão

(4) «Projetos de ação normalizados», projetos, diferentes dos projetos integrados estratégicos, dos projetos estratégicos para

Alteração

(4) «Projetos de ação normalizados», projetos, diferentes dos projetos integrados estratégicos, dos projetos estratégicos para

a natureza ou dos projetos de assistência técnica, que prosseguem os objetivos específicos do programa previstos no artigo 3.º, n.º 2;

a natureza ou dos projetos de assistência técnica, ***tais como os projetos com abordagem da base para o topo (desenvolvimento local de base comunitária)***, que prosseguem os objetivos específicos do programa previstos no artigo 3.º, n.º 2;

Alteração 19

Proposta de regulamento Artigo 3 – n.º 1

Texto da Comissão

1. O objetivo geral do programa é contribuir para a transição para uma economia ***limpa***, circular, ***energeticamente*** eficiente, hipocarbónica e resistente às alterações climáticas, incluindo pela transição para ***as energias limpas***, para a proteção e a melhoria da qualidade do ambiente e para sustentar e inverter a perda de biodiversidade, contribuindo, assim, para ***o desenvolvimento sustentável***.

Alteração

1. O objetivo geral do programa é contribuir para a transição para uma economia ***sustentável***, circular, eficiente ***em termos energéticos e de recursos***, hipocarbónica e resistente às alterações climáticas, incluindo pela transição para ***um sistema energético altamente eficiente do ponto de vista energético e com base em energias renováveis***, para a proteção e a melhoria da qualidade do ambiente e para sustentar e inverter a perda de biodiversidade, ***incluindo o apoio à rede Natura 2000 e a luta contra a degradação dos ecossistemas***, contribuindo, assim, para ***um elevado nível de proteção ambiental e uma ambiciosa ação climática. O programa irá igualmente apoiar a melhoria da governação ambiental e climática a todos os níveis, incluindo uma maior participação da sociedade civil, das ONG e dos intervenientes a nível local.***

Alteração 20

Proposta de regulamento Artigo 3 – n.º 2 – alínea a)

Texto da Comissão

a) Desenvolver, demonstrar e promover técnicas e abordagens inovadoras com vista a atingir os objetivos

Alteração

a) Desenvolver, demonstrar e promover técnicas e abordagens inovadoras com vista a atingir os objetivos

da legislação e da política da União nos domínios do ambiente e da ação climática, incluindo a transição para as energias limpas, e contribuir para a aplicação de melhores práticas no domínio da natureza e biodiversidade;

da legislação e da política da União nos domínios do ambiente e da ação climática, incluindo a transição para as energias limpas, e contribuir para a aplicação de melhores práticas, **e apoiar essa aplicação**, no domínio da natureza e biodiversidade **e de sistemas agrícolas e alimentares sustentáveis**;

Alteração 21

Proposta de regulamento Artigo 3 – n.º 2 – alínea b)

Texto da Comissão

b) Apoiar o desenvolvimento, a aplicação, o acompanhamento e a execução da legislação e das políticas relevantes da União, inclusivamente mediante a melhoria da governação por via do reforço das capacidades dos intervenientes dos setores público e privado, bem como da participação da sociedade civil;

Alteração

b) Apoiar o desenvolvimento, a aplicação, o acompanhamento e a execução da legislação e das políticas relevantes da União, inclusivamente mediante a melhoria da governação por via do reforço das capacidades dos intervenientes dos setores público e privado, **incluindo a agricultura, a horticultura, a silvicultura e as pescas**, bem como da participação da sociedade civil;

Alteração 22

Proposta de regulamento Artigo 3 – n.º 2-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

2-A. O programa não prejudicará os objetivos de outras legislações e políticas da União.

Justificação

Lamentavelmente, os projetos LIFE em alguns Estados-Membros causaram controvérsia e conflitos públicos nos últimos anos devido à expropriação de explorações agrícolas familiares. Devem ser evitados conflitos de aplicação do Programa LIFE com outras legislações e políticas da União, como a PAC e a proteção de jovens agricultores e de explorações agrícolas familiares. A cooperação, por exemplo, com agricultores e proprietários de terras, mas também com as PME e o setor privado, deve ser reforçada no regulamento do Fundo LIFE.

Alteração 23

Proposta de regulamento

Artigo 4 – parágrafo 1 – ponto 1 – alínea a-A) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

a-A) Práticas agrícolas sustentáveis, incluindo a biodiversidade dos solos e a agro-biodiversidade, a captura de carbono, a monitorização dos solos, e a proteção dos solos e das águas;

Alteração 24

Proposta de regulamento

Artigo 13 – parágrafo 1 – alínea -a) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

-a) Os projetos financiados pelo programa darão um significativo contributo para a realização de, pelo menos, um dos objetivos definidos no artigo 3.º;

Alteração 25

Proposta de regulamento

Artigo 13 – parágrafo 1 – alínea a)

Texto da Comissão

Alteração

a) Os projetos financiados pelo programa devem evitar prejudicar os objetivos em matéria de ambiente, clima ou energias limpas relevantes do programa e, ***sempre que*** possível, devem promover o recurso a contratos públicos ecológicos;

a) Os projetos financiados pelo programa devem evitar prejudicar os objetivos em matéria de ambiente, clima ou energias limpas relevantes do programa e, ***tanto quanto*** possível, devem promover o recurso a contratos públicos ecológicos;

Alteração 26

Proposta de regulamento

Artigo 13 – parágrafo 1 – alínea a-A) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

a-A) Os projetos financiados pelo programa devem evitar prejudicar os objetivos de outras legislações e prioridades políticas da União, nomeadamente a eficiência de recursos e a produção alimentar;

Alteração 27

Proposta de regulamento

Artigo 13 – parágrafo 1 – alínea c-A) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

c-A) Deve ser dada prioridade a projetos com maior potencial de envolvimento e cooperação inteligente por parte da sociedade civil, proprietários de terras, da agricultura, da horticultura e da silvicultura;

Justificação

O envolvimento e a cooperação inteligente por parte da sociedade civil, proprietários de terras, da agricultura, da horticultura e da silvicultura para desenvolver, demonstrar e promover técnicas e abordagens inovadoras com vista a atingir os objetivos da legislação e da política da União nos domínios do ambiente e da ação climática, incluindo a transição energética, e contribuir para a aplicação das melhores práticas, e apoiar essa aplicação, no domínio da natureza e biodiversidade constitui algo que é essencial para a existência de projetos LIFE bem-sucedidos, tal como demonstrado pela experiência passada.

Alteração 28

Proposta de regulamento

Artigo 13 – parágrafo 1 – alínea e-A) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

e-A) A Comissão garantirá o equilíbrio geográfico do projeto financiado pelo programa;

Alteração 29

Proposta de regulamento
Artigo 13 – parágrafo 1 – alínea f)

Texto da Comissão

f) Sempre que adequado, deve ser dada especial atenção a projetos em zonas geográficas com necessidades ou vulnerabilidades específicas, por exemplo, zonas com desafios ambientais ou condicionantes naturais específicos, zonas transfronteiriças ou regiões ultraperiféricas.

Alteração

f) Sempre que adequado, deve ser dada especial atenção a projetos, ***desde estes tragam benefícios ambientais***, em zonas geográficas com necessidades ou vulnerabilidades específicas, por exemplo, zonas com desafios ambientais ou condicionantes naturais específicos, zonas transfronteiriças ou regiões ultraperiféricas.

Alteração 30

Proposta de regulamento
Artigo 14 – parágrafo 1 – alínea b)

Texto da Comissão

b) A aquisição seja a única forma, ***ou a forma mais eficaz em termos de custos***, de alcançar o estado de conservação pretendido;

Alteração

b) A aquisição seja a única forma de alcançar o estado de conservação pretendido:

Justificação

No passado, houve terrenos agrícolas que foram comprados ou expropriados usando fundos do Programa LIFE, o que gerou controvérsia pública. A aquisição de terrenos deve ser a única forma de alcançar o resultado pretendido, se a ela se recorrer. Deve ser dada preferência à cooperação com os agricultores de modo a atingir os objetivos de conservação.

Alteração 31

Proposta de regulamento
Artigo 17 – n.º 1-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

1-A. A Comissão adota, por meio de atos de execução, programas de trabalho plurianuais para o Programa LIFE. Os referidos atos de execução são adotados pelo procedimento de exame a que se refere o artigo 21.º-A.

Justificação

Este procedimento do Comité LIFE está em conformidade com o atual regulamento LIFE. Os Estados-Membros devem ser envolvidos na preparação dos programas de trabalho.

Alteração 32

Proposta de regulamento

Artigo 17 – n.º 2-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

2-A. *A Comissão deve assegurar que os legisladores e as partes interessadas sejam devidamente consultados aquando do desenvolvimento dos programas de trabalho.*

Alteração 33

Proposta de regulamento

Artigo 19 – n.º 2

Texto da Comissão

Alteração

2. A avaliação intercalar do programa será realizada assim que houver informação suficiente disponível sobre a sua execução, o mais tardar quatro anos após o início da execução do programa.

2. A avaliação intercalar do programa será realizada assim que houver informação suficiente disponível sobre a sua execução, o mais tardar quatro anos após o início da execução do programa **e incluir a avaliação efetuada em aplicação do disposto no artigo 18.º, n.º 5. Essa avaliação intercalar será, se necessário, acompanhada de uma proposta de alteração do presente regulamento.**

Alteração 34

Proposta de regulamento

Artigo 19 – n.º 3

Texto da Comissão

Alteração

3. Após a conclusão da execução do programa, o mais tardar quatro anos após o termo do período especificado no artigo 1.º, segundo parágrafo, a Comissão

3. Após a conclusão da execução do programa, o mais tardar quatro anos após o termo do período especificado no artigo 1.º, segundo parágrafo, a Comissão

efetua uma avaliação final do programa.

efetua uma avaliação final do programa *e incluir avaliações efetuadas em aplicação do disposto no artigo 18.º, n.º 5.*

Alteração 35

Proposta de regulamento Artigo 19 – n.º 4

Texto da Comissão

4. A Comissão comunica as conclusões das avaliações, acompanhadas das suas observações, ao Parlamento Europeu, ao Conselho, ao Comité Económico e Social Europeu e ao Comité das Regiões.

Alteração

4. A Comissão comunica as conclusões das avaliações, acompanhadas das suas observações, ao Parlamento Europeu, ao Conselho, ao Comité Económico e Social Europeu e ao Comité das Regiões. *A Comissão divulga os resultados das avaliações.*

Alteração 36

Proposta de regulamento Artigo 21-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

Artigo 21.º-A

Procedimento de comité

1. *A Comissão é assistida pelo Comité do Programa LIFE para o Ambiente e a Ação Climática. Trata-se de um comité na aceção do Regulamento (UE) n.º 182/2011.*

2. *Sempre que se faça referência ao presente número, aplica-se o artigo 5.º do Regulamento (UE) n.º 182/2011.*

Na falta de parecer do comité, a Comissão não adota o projeto de ato de execução, aplicando-se o artigo 5.º, n.º 4, terceiro parágrafo, do Regulamento (UE) n.º 182/2011.

Justificação

O procedimento do comité está em conformidade com as regras do atual Programa LIFE. A

boa cooperação da Comissão com os Estados-Membros deve ser mantida. O Comité LIFE deve ser preservado.

PROCESSO DA COMISSÃO ENCARGADA DE EMITIR PARECER

Título	Criação de um Programa para o Ambiente e a Ação Climática (LIFE)
Referências	COM(2018)0385 – C8-0249/2018 – 2018/0209(COD)
Comissão competente quanto ao fundo Data de comunicação em sessão	ENVI 14.6.2018
Parecer emitido por Data de comunicação em sessão	AGRI 14.6.2018
Relator(a) de parecer Data de designação	Czesław Adam Siekierski 9.10.2018
Relator(a) de parecer substituído(a)	John Stuart Agnew
Data de aprovação	9.10.2018
Resultado da votação final	+: 17 –: 13 0: 4
Deputados presentes no momento da votação final	John Stuart Agnew, José Bové, Daniel Buda, Matt Carthy, Michel Dantin, Paolo De Castro, Albert Deß, Jørn Dohrmann, Herbert Dorfmann, Norbert Erdős, Luke Ming Flanagan, Karine Gloanec Maurin, Martin Häusling, Esther Herranz García, Jan Huitema, Ivan Jakovčić, Jarosław Kalinowski, Zbigniew Kuźmiuk, Norbert Lins, Philippe Loiseau, Mairead McGuinness, Ulrike Müller, Maria Noichl, Marijana Petir, Laurențiu Rebega, Bronis Ropè, Maria Lidia Senra Rodríguez, Czesław Adam Siekierski, Maria Gabriela Zoaňă
Suplentes presentes no momento da votação final	Elsi Katainen, Susanne Melior, Momchil Nekov, Ramón Luis Valcárcel Siso
Suplentes (art. 200.º, n.º 2) presentes no momento da votação final	Stanisław Ożóg

VOTAÇÃO NOMINAL FINAL NA COMISSÃO ENCARREGADA DE EMITIR PARECER

17	+
ALDE	Jan Huitema, Ivan Jakovčić, Elsi Katainen, Ulrike Müller
ECR	Zbigniew Kuźmiuk, Stanisław Ożóg
PPE	Daniel Buda, Michel Dantin, Albert Deß, Norbert Erdős, Esther Herranz García, Jarosław Kalinowski, Norbert Lins, Mairead McGuinness, Marijana Petir, Czesław Adam Siekierski, Ramón Luis Valcárcel Siso

13	-
ECR	Jørn Dohrmann, Laurențiu Rebeca
EFDD	John Stuart Agnew
ENF	Philippe Loiseau
S&D	Paolo De Castro, Karine Gloanec Maurin, Susanne Melior, Momchil Nekov, Maria Noichl, Maria Gabriela Zoană
Verts/ALE	José Bové, Martin Häusling, Bronis Ropé

4	0
GUE/NGL	Matt Carthy, Luke Ming Flanagan, Maria Lidia Senra Rodríguez
PPE	Herbert Dorfmann

Legenda dos símbolos utilizados:

+ : votos a favor

- : votos contra

0 : abstenções

PROCESSO DA COMISSÃO COMPETENTE QUANTO À MATÉRIA DE FUNDO

Título	Criação de um Programa para o Ambiente e a Ação Climática (LIFE)			
Referências	COM(2018)0385 – C8-0249/2018 – 2018/0209(COD)			
Data de apresentação ao PE	1.6.2018			
Comissão competente quanto ao fundo Data de comunicação em sessão	ENVI 14.6.2018			
Comissões encarregadas de emitir parecer Data de comunicação em sessão	BUDG 14.6.2018	ITRE 14.6.2018	REGI 14.6.2018	AGRI 14.6.2018
	PECH 14.6.2018			
Comissões que não emitiram parecer Data da decisão	ITRE 19.6.2018	PECH 20.6.2018		
Relatores Data de designação	Gerben-Jan Gerbrandy 16.5.2018			
Exame em comissão	11.10.2018			
Data de aprovação	20.11.2018			
Resultado da votação final	+: -: 0:	44 1 4		
Deputados presentes no momento da votação final	Marco Affronte, Pilar Ayuso, Zoltán Balczó, Catherine Bearder, Ivo Belet, Biljana Borzan, Paul Brannen, Nessa Childers, Birgit Collin-Langen, Seb Dance, Mark Demesmaeker, Bas Eickhout, Francesc Gambús, Gerben-Jan Gerbrandy, Jens Gieseke, Julie Girling, Sylvie Goddyn, Françoise Grossetête, Benedek Jávor, Karin Kadenbach, Urszula Krupa, Giovanni La Via, Jo Leinen, Peter Liese, Valentinas Mazuronis, Susanne Melior, Miroslav Mikolášik, Massimo Paolucci, Bolesław G. Piecha, John Procter, Julia Reid, Frédérique Ries, Annie Schreijer-Pierik, Adina-Ioana Vălean, Jadwiga Wiśniewska			
Suplentes presentes no momento da votação final	Cristian-Silviu Buşoi, Nicola Caputo, Michel Dantin, Esther Herranz García, Peter Jahr, Gesine Meissner, Tilly Metz, Ulrike Müller, Carlos Zorrinho			
Suplentes (art. 200.º, n.º 2) presentes no momento da votação final	Mercedes Bresso, Innocenzo Leontini, Olle Ludvigsson, Ana Miranda, Miroslav Poche			
Data de entrega	26.11.2018			

VOTAÇÃO NOMINAL FINAL NA COMISSÃO COMPETENTE QUANTO À MATÉRIA DE FUNDO

44	+
ALDE	Catherine Bearder, Gerben Jan Gerbrandy, Valentinas Mazuronis, Gesine Meissner, Ulrike Müller, Frédérique Ries
ECR	Mark Demesmaeker
EFDD	Sylvie Goddyn
NI	Zoltán Balczó
PPE	Pilar Ayuso, Ivo Belet, Cristian Silviu Buşoi, Birgit Collin Langen, Michel Dantin, Francesc Gambús, Jens Gieseke, Julie Girling, Françoise Grossetête, Esther Herranz García, Peter Jahr, Giovanni La Via, Innocenzo Leontini, Peter Liese, Miroslav Mikolášik, Annie Schreijer Pierik, Adina Ioana Vălean
S&D	Biljana Borzan, Paul Brannen, Mercedes Bresso, Nicola Caputo, Nessa Childers, Seb Dance, Karin Kadenbach, Jo Leinen, Olle Ludvigsson, Susanne Melior, Massimo Paolucci, Miroslav Poche, Carlos Zorrinho
VERTS/ALE	Marco Affronte, Bas Eickhout, Benedek Jávor, Tilly Metz, Ana Miranda

1	-
EFDD	Julia Reid

4	0
ECR	Urszula Krupa, Bolesław G. Piecha, John Procter, Jadwiga Wiśniewska

Legenda dos símbolos utilizados:

- + : votos a favor
- : votos contra
- 0 : abstenções